

90.0002649-0 PROC. ORIG. 000006682
 AGRTE : SOLONE CHAGAS VIANA
 ADV : ADRIANO PERACIO DE PAULA e outros
 AGRDO : ANA NERY FERRETTI
 ADV : EDGARD HORTA JUNIOR e outros
 RELATOR : MIN. BUENO DE SOUZA - QUARTA TURMA
 DISTRIBUICAO AUTOMATICA EM 09/04/90
 CONCLUSAO AO RELATOR

AG 3054-MG

MIN. WALDEMAR ZVEITER	2	2
MIN. FONTES DE ALENCAR	1	1
MIN. CLAUDIO SANTOS	5	5
MIN. SALVIO DE FIGUEIREDO	2	2
TOTAL	33	33

90.0002650-4 PROC. ORIG. 0000021550
 AGRTE : ODILON RIBEIRO e outros
 ADV : DECIO NUNES TEIXEIRA e outro
 AGRDO : MORELUS PATRICIO VERLAGE EWEN e outros
 ADV : BENEDICTO VAZ e outros
 RELATOR : MIN. GUEIROS LEITE - TERCEIRA TURMA
 DISTRIBUICAO AUTOMATICA EM 09/04/90
 CONCLUSAO AO RELATOR

AG 3055-GO

NADA MAIS HAVENDO, FOI ENCERRADA A PRESENTE ATA DE DISTRIBUICAO, E EU, FRANCISCO LIMA COUJINHO, DIRETOR DA SUBSECRETARIA DE REGISTROS E INFORMACOES PROCESSUAIS, A SUBSCREVO.

Brasília, 09 de abril de 1990.

MINISTRO TORREÃO BRAZ
 Vice-Presidente

90.0002656-3 PROC. ORIG. 0004203578
 AGRTE : H T MENEZES E CIA/ LTDA e outros
 ADV : EURO BENTO MACIEL
 AGRDO : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S/A-BANERJ
 ADV : JOSE CARLOS SANTOS DE SA
 RELATOR : MIN. EDUARDO RIBEIRO - TERCEIRA TURMA
 DISTRIBUICAO AUTOMATICA EM 09/04/90
 CONCLUSAO AO RELATOR

AG 3061-SP

Quarta Turma

Pauta de Julgamentos

Determino a inclusao dos processos abaixo relacionados na Pauta de Julgamentos do dia 17 de ABRIL de 1990, TERÇA-FEIRA, às 14:00 horas, podendo, entretanto, nessa mesma Sessao ou Sessoes subsequentes, ser julgados os processos adiados ou constantes de Pautas ja publicadas.

RESP 301-PR 89.0008699-5 REL. MIN. FONTES DE ALENCAR
 RECTE : ONOFRE VITORIO PETIK e conjuge
 ADV : ADELANIR ERNESTI e outro
 RECCO : EGIDIO GOMES FILHO e conjuge
 ADV : ANTENOR CAMILI PENTEADO

RESP 1191-GO 89.0011205-8 REL. MIN. FONTES DE ALENCAR
 RECTE : HERAL S/A-IND/ METALURGICA
 ADV : MARCOS AFONSO BORGES e outros
 RECCO : ANTONIO PEREIRA GUIMARAES e outros
 ADV : LAURO EMRICH CAMPOS

RESP 1303-SP 89.0011510-3 REL. MIN. FONTES DE ALENCAR
 RECTE : TECELAGEM BRASIL S/A
 ADV : CLEUSA SOARES DE ARAUJO
 RECCO : JOSE CLAUDIO CENTOFANTE
 ADV : ANA PAULA CABAZ DE ALMEIDA BORGES

RESP 1872-RJ 90.0000025-4 REL. MIN. FONTES DE ALENCAR
 RECTE : FRANLEASE S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL
 ADV : FRANCISCO DE ALMEIDA E SILVA e outro
 RECCO : POLIMETAL IND/ E COM/ S/A
 ADV : HELCIO HEITOR FONTES e outro
 RECCO : MULTIPRO PRODUTOS SIDERURGICOS LTDA
 ADV : ALBERT F BUMACHAR e outro

RESP 2089-RS 90.0000951-0 REL. MIN. BARROS MONTEIRO
 RECTE : SALOMAO MALCON-ADMINISTRACOES E PARTICIPACOES LTDA
 ADV : BERNARDO DORFMANN e outro
 RECCO : FEIRA DA FRUTA-SUCOS NATURAIS LTDA
 ADVOGADO: FLAVIO BARROS PIRES e outros

RESP 2185-GO 90.0001359-3 REL. MIN. BARROS MONTEIRO
 RECTE : OLGA AYER AIDAR
 ADV : GERALDO GONCALVES DA COSTA
 RECCO : HUMBERTO LUDOVICO DE ALMEIDA
 ADV : GERALDO SANT'ANA e outro

RESP 2278-PR 90.0001745-9 REL. MIN. BARROS MONTEIRO
 RECTE : IZAIDES CRUZ PEREIRA
 ADV : LAYR FERREIRA
 RECCO : CELSO TREVISAN TOLEDO
 ADV : CELSO LOURENCO DOS SANTOS

Brasília, 09 de abril de 1990.

MINISTRO BUENO DE SOUZA
 Presidente da Turma

Tribunal Superior do Trabalho

Secretaria do Tribunal Pleno

RESOLUÇÃO ADMINISTRATIVA Nº 13/90

CERTIFICO E DOU FE que o egregio Tribunal, em Sessão Plena Extraordinaria, hoje realizada, presentes os Excelentissimos Senhores Ministros Prates de Macedo, Guimarães Falcão, Marco Aurelio, Barata Silva, Marcelo Pimentel, Orlando Teixeira da Costa, Jose Ajuricaba, Helio Regato, Wagner Pimenta, Almir Pazzianotto, Norberto Silveira de Souza, Fernando Vilar, Jose Carlos da Fonseca, Aurelio Mendes de Oliveira, Antonio Amaral, Hylo Gurgel, Jose Calixto,

90.0002657-1 PROC. ORIG. 0000037873
 AGRTE : EDUARDO LOURENCO BORGES
 ADV : JOAO MILTON HENRIQUE e outros
 AGRDO : DISTRIBUIDORA LOPES VALLE LTDA
 ADV : JOAQUIM ARMINDO THOMAZ e outros
 RELATOR : MIN. NILSON NAVES - TERCEIRA TURMA
 DISTRIBUICAO AUTOMATICA EM 09/04/90
 CONCLUSAO AO RELATOR

AG 3062-MG

90.0002658-0 PROC. ORIG. 0000046741
 AGRTE : IVANIR DE ALMEIDA E SILVA
 ADV : ALVACY KASSYS DA SILVA
 AGRDO : JOSE MOREIRA MARQUES
 ADV : DEMETRIO JOAO MIGUEL e outros
 RELATOR : MIN. GUEIROS LEITE - TERCEIRA TURMA
 DISTRIBUICAO AUTOMATICA EM 09/04/90
 CONCLUSAO AO RELATOR

AG 3063-MG

90.0002659-8 PROC. ORIG. 0000044002
 AGRTE : PREDIAL COINBRA LTDA e outro
 ADV : OSWALDO PESSOA
 AGRDO : MARIA ISABEL VIANNA DE OLIVEIRA VAZ
 ADV : ORLANDO VAZ
 RELATOR : MIN. CLAUDIO SANTOS - TERCEIRA TURMA
 DISTRIBUICAO AUTOMATICA EM 09/04/90
 CONCLUSAO AO RELATOR

AG 3064-MG

90.0002660-1 PROC. ORIG. 0000042620
 AGRTE : DETO FOTOCOPIAS LTDA
 ADV : VICENTE DE MELO ARAUJO
 AGRDO : JOSE CELSO DA COSTA
 ADV : CLEBERT JOSE VIEIRA
 RELATOR : MIN. CLAUDIO SANTOS - TERCEIRA TURMA
 DISTRIBUICAO AUTOMATICA EM 09/04/90
 CONCLUSAO AO RELATOR

AG 3065-MG

90.0002663-6 PROC. ORIG. 0000041036
 AGRTE : OFICINA CONFIANCA LTDA
 ADV : WILLIAM STOCKLER ERSE e outro
 AGRDO : ADOLFO PAULO BAUDSON AGUILAR e outros
 ADV : PAULO MARCIO TASSARA e outros
 RELATOR : MIN. NILSON NAVES - TERCEIRA TURMA
 DISTRIBUICAO AUTOMATICA EM 09/04/90
 CONCLUSAO AO RELATOR

AG 3068-MG

90.0002664-4 PROC. ORIG. 0000505403
 IMPTE : SINDICATO DOS PROFESSORES NO ESTADO DO PARANA
 ADV : FRIEDMANN ANDERSON WENDPAP e outros
 IMPDO : MINISTRO DE ESTADO DO TRABALHO
 RELATOR : MIN. GARCIA VIEIRA - PRIMEIRA SECAO
 DISTRIBUICAO AUTOMATICA EM 09/04/90
 CONCLUSAO AO RELATOR

MS 381-DF

90.0002674-1 PROC. ORIG. 0000505403
 IMPTE : JOSE CARLOS TOMAZ
 IMPDO : TRIBUNAL DE JUSTICA DE SAO PAULO
 PACTE : JOSE CARLOS TOMAZ (neu preso)
 RELATOR : MIN. DIAS TRINDADE - SEXTA TURMA
 DISTRIBUICAO AUTOMATICA EM 09/04/90
 CONCLUSAO AO RELATOR

HC 320-SP

MINISTRO	REGIST.	DIST.	REDIST.	TOTAL
MIN. ARMANDO ROLEMBERG	1			1
MIN. GUEIROS LEITE	2			2
MIN. BUENO DE SOUZA	4			4
MIN. JOSE CANDIDO	1			1
MIN. PEDRO ACIOLI	2			2
MIN. FLAQUER SCARTEZZINI	1			1
MIN. COSTA LIMA	1			1
MIN. GERALDO SOBRAL	1			1
MIN. NILSON NAVES	2			2
MIN. EDUARDO RIBEIRO	2			2
MIN. DIAS TRINDADE	2			2
MIN. GARCIA VIEIRA	1			1
MIN. ATHOS CARNEIRO	1			1
MIN. VICENTE CERNICHIARO	2			2

Ursulino Santos, Jose Luiz Vasconcellos, Francisco Leocadio, Ney Doyle, Francisco Fausto, Jose Francisco e Afonso Celso, aq apreciar proposta do Excelentissimo Senhor Ministro Marcelo Pimentel, RESOLVEU, a unanimidade, que as materias administrativas deverão ser distribuidas, em fotocopias, a todos os Excelentissimos Senhores Ministros desta Corte, com antecedencia minima de 15 (quinze) dias, da data marcada para realizacão de Sessão Plena.

Sala de Sessões, em 29 de março de 1990.

NEIDE A. BORGES FERREIRA
Secretária do Tribunal

RESOLUÇÃO ADMINISTRATIVA Nº 14/90

CERTIFICO E DOU FE que o egrégio Tribunal, em Sessão Plena Extraordinaria, hoje realizada, presentes os Excelentissimos Senhores Ministros Prates de Macedo, Guimarães Falcão, Marco Aurelio, Barata Silva, Marcelo Pimentel, Orlando Teixeira da Costa, Jose Ajuricaba, Helio Regato, Wagner Pimenta, Almir Pazzianotto, Norberto Silveira de Souza, Fernando Vilar, Jose Carlos da Fonseca, Aurelio Mendes de Oliveira, Antonio Amaral, Hyló Gurgel, Jose Calixto, Ursulino Santos, Jose Luiz Vasconcellos, Francisco Leocadio, Ney Doyle, Francisco Fausto, Jose Francisco e Afonso Celso, ao considerar o pedido formulado pelo Excelentissimo Senhor Ministro Marcelo Pimentel, RESOLVEU, por unanimidade, conceder a Sua Excelencia ferias relativas aos exercicios de 1988 e 1989, a serem usufruidas em dois periodos distintos, sendo o primeiro de 02 (dois) de abril a 10 (primeiro) de maio do corrente ano e o segundo de 03 (tres) de setembro a 02 (dois) de outubro do corrente ano.

Sala de Sessões, em 29 de março de 1990.

NEIDE A. BORGES FERREIRA
Secretária do Tribunal

RESOLUÇÃO ADMINISTRATIVA Nº 15/90

CERTIFICO E DOU FE que o egrégio Tribunal, em Sessão Plena Extraordinaria, hoje realizada, presentes os Excelentissimos Senhores Ministros Prates de Macedo, Guimarães Falcão, Marco Aurelio, Barata Silva, Marcelo Pimentel, Orlando Teixeira da Costa, Jose Ajuricaba, Helio Regato, Wagner Pimenta, Almir Pazzianotto, Norberto Silveira de Souza, Fernando Vilar, Jose Carlos da Fonseca, Aurelio Mendes de Oliveira, Antonio Amaral, Hyló Gurgel, Jose Calixto, Ursulino Santos, Jose Luiz Vasconcellos, Francisco Leocadio, Ney Doyle, Francisco Fausto, Jose Francisco e Afonso Celso, RESOLVEU, por unanimidade, autorizar o encaminhamento, ao Ministerio da Justiça, do pedido de aposentadoria do Excelentissimo Senhor Luiz Philippe Vieira de Mello, Ministro Togado desta Corte.

Sala de Sessões, em 29 de março de 1990.

NEIDE A. BORGES FERREIRA
Secretária do Tribunal

Proc. nº TST - DC - 0057/89.1

Suscitante : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ENTIDADES CULTURAIS, RECREATIVAS, DE ASSISTÊNCIA SOCIAL, DE ORIENTAÇÃO E FORMAÇÃO PROFISSIONAL DE BRASÍLIA - SENALBA - DF

Advogado : Dr. Antonio Alves Filho

Suscitados : FUNDAÇÃO CENTRO DE FORMAÇÃO DO SERVIDOR PÚBLICO - FUNCEP, FUNDAÇÃO DAS PIONEIRAS SOCIAIS, FUNDAÇÃO DE ASSISTÊNCIA AO ESTUDANTE - FAE, FUNDAÇÃO LEGIÃO BRASILEIRA DE ASSISTÊNCIA, FUNDAÇÃO NACIONAL DE ARTE - FUNARTE, FUNDAÇÃO NACIONAL DO BEM ESTAR DO MENOR - FUNABEM, FUNDAÇÃO NACIONAL DO ÍNDIO - FUNAI, FUNDAÇÃO JORGE DUPRAT DE FIGUEIREDO DE SEGURANÇA E MEDICINA DO TRABALHO, INSTITUTO NACIONAL PRÓ-LEITURA, FUNDAÇÃO NACIONAL PRÓ-MEMÓRIA E FUNDAÇÃO OSVALDO DO CRUZ

Advogados : Drs. Alberto Ribeiro da Silva Filho, Maria Galiana Crispim Milhomem, José Carlos Faria Peixoto Guimarães, José Alberto Couto Maciel, Manuel de Jesus Soares, Antonio Braz de Almeida, Pedro Augusto Musa Julião, Alair Rodrigues Valente, Zafer Pires Ferreira Filho e Laerte Roberto Maia

D E S P A C H O

Trata-se de dissídio coletivo ajuizado pelo Sindicato dos Empregados em Entidades Culturais, Recreativas, de Assistência Social, de Orientação e Formação Profissional de Brasília - SENALBA - DF, contra Fundação Centro de Formação do Servidor Público - FUNCEP e outros, pelo qual se busca a fixação de norma coletiva em favor da categoria profissional.

Os autos dão notícia de que algumas entidades suscitadas são de âmbito nacional, possuindo quadro único de pessoal, não obstante pareça certa dúvida quanto a outras, no que concerne a essa qualidade, o que será resolvido oportunamente, pelo aperfeiçoamento da instrução.

Quanto às primeiras, é indubitável a competência desta Corte Superior para apreciar o feito, na medida em que o dissídio, no que lhes respeita, extravasaria a jurisdição regional.

Entretanto, verifica-se que o Sindicato Profissional, sendo do associação sindical de primeiro grau, não detém legitimidade para figurar no pólo ativo de ação coletiva contra entidades de âmbito nacional e de quadro único, dado que representa apenas os trabalhadores correlacionados à sua base territorial, salvo se na qualidade de assistente da respectiva confederação.

Diante disso, detérmino seja intimada a Confederação Nacional dos Trabalhadores em Estabelecimentos de Educação e Cultura, como órgão de representação superior, a fim de que, no prazo de quinze dias, declare se há ou não interesse de agir no processo em apreço, na qualidade de suscitante, em prol da categoria dos empregados em entidades culturais, recreativas, de assistência social, de orientação e formação profissional. Na hipótese afirmativa, apresente desde já ata da respectiva reunião do Conselho de Representantes e das assembleias gerais de âmbito regional, e demais documentos necessários.

Dê-se ciência à referida Confederação, através de registro do postal, encaminhando-se cópia da peça de fls. 2-15.

Publique-se.

Brasília, 27 de março de 1990.

MINISTRO WAGNER PIMENTA
Relator

TST-DC-41/89.4

SUSCITANTE : PETROBRÁS DISTRIBUIDORA S/A

Advogado : Dr. Léo Cal Monteiro

SUSCITADOS : FEDERAÇÃO NACIONAL DOS TRABALHADORES NO COMÉRCIO DE MINÉRIOS E DERIVADOS DE PETRÓLEO E OUTROS

Advogado : Dr. Sérgio Marques Garcia

D E S P A C H O

1. Cuida-se de dissídio coletivo tendo por suscitante Petrobrás Distribuidora S/A e suscitados Federação Nacional dos Trabalhadores no Comércio de Minérios e Derivados de Petróleo e outros.

2. Com o r. despacho de fl. 62, publicado no DJU de 02.03.90, o Exmo. Sr. Ministro Wagner Pimenta, a quem foi distribuído o feito em referência (fl. 32), homologou a desistência da ação manifestada pelas partes (fls. 35/44).

3. A suscitante carrega para os autos a petição de fl. 63, aduzindo: "...tendo em vista o r. despacho publicado à fl. 1357 do Diário da Justiça de 02.03.90, tempestiva e respeitosamente, vem esclarecer que celebrou Acordo Coletivo de Trabalho com as suscitadas, conforme os anexos, ficando, pois, a ação sem objeto, sendo de ser extinta e arquivada."

4. Submetida a petição ao crivo do Exmo. Sr. Ministro Relator, aquela autoridade remete os autos a esta Presidência, asseverando:

"...anteriormente, suscitante e suscitados, através da petição de fls. 35-6, apresentaram, respectivamente, desistência do feito e concordância, do que resultou nosso pronunciamento, constante do despacho de fl. 62. Neste ato, então como relator, deferi o pedido de desistência, com fulcro no art. 67, IV, do RITST. Tenho, pois, como extinto o processo sem julgamento do mérito (CPC, art. 267, VIII), o que tem por consequência a cessação de minha função como relator, e, por conseguinte, a impossibilidade de praticar atos de comando no processo".

5. Embora não se tenha aferido o mérito da demanda coletiva de que ora se cuida, tenho que o acordo trazido aos autos não tem o condão de ressuscitar relação processual sepultada pelo ato homologatório desistência da ação formalizada pelas partes.

Dessarte, baixem os autos ao ARQUIVO.

Publique-se.

Brasília, 03 de abril de 1990.

MINISTRO MARCO AURÉLIO PRATES DE MACEDO
Presidente do Tribunal

Processo: TST- DC- 591/90

Suscitante: FUNDAÇÃO INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA -- IBGE

Advogado: dr. Miguel Ferreira Peres

Suscitado : SINDICATO NACIONAL DOS TRABALHADORES EM INSTITUIÇÕES PÚBLICAS FEDERAIS DE PESQUISAS ESTATÍSTICAS E GEOGRÁFICAS -SINPEG.

A FUNDAÇÃO INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA-IBGE- fica por intermédio de seu advogado, dr. Miguel Ferreira Peres, intimada a recolher as custas, calculadas e arbitradas em Cr\$ 204,40 (duzentos e quatro cruzeiros e quarenta centavos).

Brasília, 09 de abril de 1990.

NEIDE A. BORGES FERREIRA
Secretária do Tribunal

Proc. nº - TST - MS - 0024/89.9

Impetrante : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS DE SERVIÇOS DE SAÚDE DE CAMPINAS

Advogado : Dr. Edison Silveira Rocha

Impetrado : Ex.º Sr. MINISTRO ANTONIO AMARAL

D E S P A C H O

Requer o Impetrante a concessão de segurança contra ato praticado pelo Ex.º Sr. Ministro Antonio Amaral, consistente em despacho concessivo de liminar, nos autos do processo TST - MS - 0022/89, com os pedidos cumulados de liminar e apensamento do referido MS - 0022 ao processo TST - MC - 0031/89.

O deferimento de liminar em processo de mandado de segurança tem natureza de medida inaudita altera pars.

É do meu entendimento que, em se tratando de matéria atinente à concessão de efeito suspensivo a sentença proferida em dissídio coletivo, através de medida cautelar ou ação mandamental, não há, salvo exceções especialíssimas, a configuração de dano irreparável ou iminência deste, de tal modo grave, que justifique a concessão de liminar sem a oitiva da parte contrária ou sem as informações da autoridade impetrada. Se o próprio writ já constitui ação de rito sumaríssimo, o deferimento de liminar há que se deter em rigoroso exame da concorrência das hipóteses do art. 7º, II, da Lei nº 1.533/51, de modo a que se chegue à convicção de que o prejuízo do Impetrante seja, ou esteja para ser de tal monta que autorize a exceção a princípio tão fundamental no direito, que é o do contraditório.

No caso concreto, não logra o Autor demonstrar, de forma cabível, não só a iminência de grave dano, de natureza irreparável, mas também a suma relevância de fundamentos que justifiquem a dação da medida liminar requerida, o que afasta a hipótese do art. 7º, II, da lei supracitada. Note-se, ademais, que a matéria deduzida vem sendo tratada já por dois anteriores processos de natureza igualmente emergencial, quais sejam, a MC 0031/89 e o MS 0022/89.

Por estes fundamentos, indefiro o pedido de liminar cassação do despacho concessivo contido no MS 0022/89.

À autoridade apontada como coatora, a fim de que preste informações, no prazo de dez dias, na forma do art. 173 do RITST.

Publique-se.

Brasília, 19 de fevereiro de 1990.

MINISTRO WAGNER PIMENTA
Relator

Proc. nº TST-AR-35/89.4

Autora : BRASANITAS EMPRESA BRASILEIRA DE SANEAMENTO E COMÉRCIO LTDA.
Advogada : DRª Sandra Lúcia Bestlé
Réu : ANTONIO BARBOSA FERREIRA
T.S.T

D E S P A C H O

I - Pelo que consta do documento de fls. 61 e seu anexo, verifico existir dúvida quanto à citação do réu. Expeça-se Carta de Ordem ao MM. Juiz-Presidente da 40ª J.C.J., da 2ª Região, para que se proceda a citação por intermédio de oficial de justiça. Fica assinado o prazo de 30 (trinta) dias para, querendo, responder aos termos da ação.

II - Indefiro o pedido de suspensão da execução feito pela autora na inicial, em face de expressa imposição legal do artigo 489 do C.P.C., neste sentido.

Publique-se.

Brasília, 04 de abril de 1990.

MINISTRO HÉLIO REGATO
Relator

MEDIDA CAUTELAR INOMINADA Nº 44/89.0

Requerente: EMPRESA JORNALÍSTICA E EDITORA REGIONAL (DIÁRIO DO POVO)
Advogado: Dr. Rubens Augusto Camargo de Moraes (fls. 07)
Requerente: SINDICATO DOS JORNALISTAS PROFISSIONAIS NO ESTADO DE SÃO PAULO

D E S P A C H O

1. O TRT da 15ª Região, ao julgar o Dissídio Coletivo nº TRT-DC-168/89 "D", em que foi suscitante o SINDICATO DOS JORNALISTAS PROFISSIONAIS NO ESTADO DE SÃO PAULO - SEÇÃO CAMPINAS e suscitada EMPRESA JORNALÍSTICA E EDITORA REGIONAL (DIÁRIO DO POVO), deferiu a seguinte cláusula, a saber:

"CONCEDER REAJUSTE DE 15% (quinze por cento) INCIDENTE SOBRE OS SALÁRIOS DE JULHO DE 1989, A TÍTULO DE ANTECIPAÇÃO, A SER COMPENSADO NA DATA-BASE DA CATEGORIA".

2. Irresignada, a requerente interpôs recurso ordinário da v. decisão, objetivando a suspensão parcial dos efeitos do v. acórdão revisando, ajuíza Medida Cautelar Inominada a Empresa Jornalística e Editora Regional (Diário do Povo), com suporte nos arts. 789 e 804 do CPC, sustentando que o Egrégio Regional violou o art. 8º, inciso II, da C.F., ou seja, o princípio da unicidade sindical. Aduz, ainda, a concessão de 15% de reajuste salarial incidente sobre os salários de junho de 1989, a título de antecipação. Alega a requerente que no período de Dez/88 a jun/89, concedeu um reajuste de 173,00%, e que, o Egrégio Regional, ao deferir os 15%, obrigou-a a repetir tal pagamento, ocorrendo um bis in idem.

3. O que objetiva a Requerente, in casu, é a concessão de efeito suspensivo ao recurso ordinário por ela interposto, o que encontra óbice intransponível no art. 7º da Lei nº 7.788/89, que dispõe:

"Em qualquer circunstância, não se dará efeito suspensivo aos recursos interpostos em processo de dissídio coletivo."

4. Por outro lado, não vislumbro os pressupostos específicos da medida cautelar, ou seja: o fumus boni iuris e o periculum in mora. Ademais, não se mostra de bom alvitre atribuir êxito à medida cautelar, quando o objeto nela perseguido encontra expressa vedação em preceito legal, como na hipótese destes autor.

5. À vista do exposto, INDEFIRO liminarmente o pedido, pronunciando a extinção do processo, sem julgamento do mérito, com respaldo no art. 267, VI, do CPC.

6. Publique-se.

Brasília, 04 de abril de 1990.

MINISTRO AURÉLIO M. DE OLIVEIRA
Relator

MEDIDA CAUTELAR INOMINADA Nº 642/90.0

Requerente: ULTRAFERTIL S/A - INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE FERTILIZANTES
Advogada: Dra. Teresinha Nogueira
Requerido: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS QUÍMICAS E FARMACÊUTICAS DE CUBATÃO, SANTOS E GUARUJÁ

D E S P A C H O

1. Determino seja o requerido citado, no endereço constante da inicial, para, no prazo de 5 (cinco) dias, contestar o pedido, indicando as provas que pretende produzir, ciente de que, não respondendo, presumir-se-ão verdadeiros os fatos articulados pela autora (art. 319/CPC).

2. Publique-se.

Brasília, 19 de março de 1990.

MINISTRO AURÉLIO MENDES DE OLIVEIRA
Relator

Proc. nº TST - MC - 1484/90

Requerente : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM TRANSPORTES RODOVIÁRIOS DE CARGA NO RIO DE JANEIRO - SETENSCARJ DE
Advogado : Dr. Jorge de Carvalho
Requerido : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESCRITÓRIOS DE EMPRESAS DE TRANSPORTE RODOVIÁRIO DO MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO DE

D E S P A C H O

1. Torno sem efeito a parte do despacho exarado a fl. 48, que tem por exigência o cumprimento do disposto no inciso III, do art. 801, do CPC, face ao disposto no seu parágrafo único, por lapso não considerado.

2. Com apoio no art. 284, caput, do mesmo diploma processual, assino prazo de dez dias para que o Requerente apresente cópia autenticada da peça inicial e acórdão, referentes ao processo TRT - DC 201-89 - 1ª Região, e, tendo em vista o princípio da celeridade processual, também das peças que veiculam a pretensão, relativas à presente medida cautelar.

Publique-se.

Brasília, 06 de abril de 1990.

MINISTRO WAGNER PIMENTA
Relator

AR-2903/90.3

Autora : COMERCIAL CONSTRUTORA STECCA S/A
Advogado : Dr. Antonio Lamarca
Réus: MIGUEL PINTO DA FONSECA E OUTRO

D E S P A C H O

1. A petição inicial está devidamente formalizada, pois os requisitos dos Arts. 282 e 488, do CPC, foram observados.

2. Citem-se os Réus por carta de ordem, dirigida ao TRT da 2ª Região, para, no prazo de 20 (vinte) dias, responderem aos termos da ação (Art. 491, do CPC).

Em seguida, voltem conclusos.

Publique-se.

Brasília, 03 de abril de 1990.

MINISTRO JOSÉ AJURICABA DA COSTA E SILVA
Relator

Processo nº TST-MC-2.904/90.1

Requerentes: EMPRESA DE ONIBUS PASSARO MARRON S.A. E OUTRO
Advogado : Dr. Nevalcir Nocentini
Requerido : SINDICATO DOS CONDUTORES DE VEÍCULOS RODOVIÁRIOS DE GUARATINGUETÁ

D E S P A C H O

Consoante se infere do art. 796 do CPC, o procedimento cautelar pode ser instaurado antes (medida preparatória) ou ainda "... no curso do processo principal..." (medida incidente).

Segundo o eminente processualista HUMBERTO THEODORO JUNIOR as medidas preparatórias são aquelas que antecedem à propositura da ação principal (art. 800 do CPC). Já as medidas incidentes, segundo ainda a orientação do aludido mestre "... são as que surgem no curso do processo principal, como incidentes dele". (in CURSO DE DIREITO PROCESSUAL CIVIL, Vol. II, Processo de Execução e Processo Cautelar, 3ª Edição, 1987).

Ora, no caso vertente a medida cautelar intentada (TST-MC-32/89.2) e, deferida parcialmente, se amolda dentre aquelas do tipo incidental ou seja, surgiu no curso do processo principal, como incidente dele. A rigor, o processo principal seria, efetivamente, o Dissídio Coletivo nº 93/88 suscitado perante o Regional.

Assim, data venia é forçoso concluir que não tem aplicação à espécie o art. 806 do CPC, porquanto, como já salientado, a Medida Cautelar TST-MC-32/88 se enquadra no tipo incidental. Logo, não há falar em instauração de processo principal.

Pelo exposto, com fulcro no art. 267, inciso I do CPC, julgo extinto o processo sem apreciação do mérito.

Publique-se.

Brasília, 30 de março de 1990.

MINISTRO ANTONIO AMARAL
Relator

MS-3983/90.2

Impetrante: PREFEITURA MUNICIPAL DE CANDEIAS

Advogado:

Impetrado: EXMO. SR. DR. JUIZ PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 5ª REGIÃO

Advogado:

D E S P A C H O

A Prefeitura Municipal de Candeias impetra o presente Mandado de Segurança contra o Exmo. Sr. Dr. Juiz Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 5ª Região afirmando que o Tribunal referido ao apreciar o dissídio coletivo instaurado pelo Sindicato dos Trabalhadores em Educação do Município de Candeias, feriu dispositivos constitucionais e direito líquido e certo do impetrante. Isto porque teria rejeitado preliminares de inépcia da inicial do dissídio, e de ilegitimidade de parte e carência de ação do Sindicato suscitante, eis que este teria sido criado em desacordo com o princípio da unicidade sindical mantido pela Constituição Federal (art. 8º), porquanto já existiria anteriormente o Sindicato dos Servidores do Município de Candeias, única entidade legítima, no entender da autora, para suscitar dissídio coletivo contra a Prefeitura Municipal. Afirma assim, que malgrado a interposição de recurso ordinário contra a r. decisão regional, estaria obrigada a cumprir as determinações desta, o que traria prejuízo considerável à impetrante, haja vista que seriam desrespeitadas as condições coletivas dispostas em instrumento (Acordo Coletivo) firmado com o Sindicato dos Servidores. Pede assim a suspensão liminar do cumprimento da decisão regional até o julgamento do recurso ordinário, e a procedência do "writ".

O Ministro Orlando Teixeira da Costa, ao examinar hipótese semelhante (Proc. TST-MS-16/89.1) assim prescreveu:

"Ao que se deduz da petição inicial, a ilegalidade ou o abuso do poder praticados pelo órgão indicado como coator, teria consistido na decisão proferida ao ser julgado o dissídio coletivo acima referido. Ora, se assim é, não cabe ao Tribunal Superior do Trabalho, por qualquer dos seus órgãos, apreciar a presente ação mandamental, pois, nos termos do artigo 21, inciso VI, da Lei Complementar nº 35, de 14 de março de 1979, que dispõe sobre a Lei Orgânica da Magistratura Nacional, "compete aos Tribunais, privativamente: ... VI - julgar, originariamente, os mandados de segurança contra seus atos, os dos respectivos Presidentes e os de suas Câmaras, Turmas ou Seções". O órgão competente para a sua apreciação é, pois, sem sombra de dúvida, o próprio Egrégio Tribunal indicado como autoridade coatora, em razão do que, nos termos da parte final do caput do art. 172 do Regimento Interno deste Tribunal, sendo manifesta a sua incompetência, devem os autos ser remetidos ao juízo competente."

São os fundamentos pelos quais, com apoio nas regras legais citadas, declaro a incompetência do Tribunal Superior do Trabalho para apreciar o presente "mandamus", e determino a remessa dos autos ao Egrégio Tribunal Regional do Trabalho, da 5ª Região, para apreciação do feito. Cumpra-se.

Intime-se.

Brasília, 04 de abril de 1990

MINISTRO NORBERTO SILVEIRA DE SOUZA
Relator

TST-ES-4151/90.0

E F E I T O S U S P E N S I V O

REQUERENTE: SINDICATO DA INDÚSTRIA DE CARNES E DERIVADOS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Advogado: Dr. Antonio Fakhany Júnior

REQUERIDA: FEDERAÇÃO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE ALIMENTAÇÃO DO ESTADO DE SÃO PAULO

2ª Região

D E S P A C H O

1. Registro e homologação, na forma do art. 18, XXI, do RITST, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a desistência comunicada às fls. 64 pelo Requerente.

2. Publique-se e baixem os autos.
Brasília, 06 de abril de 1990.

MINISTRO MARCO AURÉLIO PRATES DE MACEDO
Presidente do Tribunal

PROC. Nº TST-RO-MS-0213/89.6 (2a. REGIÃO)

RECORRENTE: VIAÇÃO AÉREA SÃO PAULO S/A - VASP

Advogado: Dr. Dêlcio Trevisan (fls.09)

RECORRIDO: RUI SIVINI FILHO

Advogados: Dra. Maria Aparecida M. B. Crivelaro (fls. 146) e José Torres das Neves.

D E S P A C H O

Face o pedido de fls. 169, defiro a desistência requerida, determinando a baixa dos autos para as medidas cabíveis.
Publique-se.

Brasília, 03 de abril de 1990.

MINISTRO FERNANDO VILAR
Relator

Proc. nº TST-RO-AR-0210/88.6

Recorrentes: ANTONIO GODINHO DA COSTA E OUTROS

Advogados: Dr. Nelson Luiz de Lima e Dr. Deusdêta Souto Camargo

Recorrida: VIAÇÃO ITAPEMIRIM S/A

Advogada: Dr. Rosângela N. Calcagno

TRT: 1ª Região

D E S P A C H O

I - O pedido de vista dos autos não está correto. Não existe Ação Rescisória originária nesta Corte proposta por OZIREZ ALBERTIM DE OLIVEIRA E OUTROS contra VIAÇÃO PIONEIRA.

Existe, outrossim, recurso ordinário - RO-AR-0210/88.6 - 1ª Região - em que são recorrentes ANTONIO GODINHO DA COSTA E OUTROS (entre eles Ozires Albertim de Oliveira) e é recorrida a VIAÇÃO ITAPEMIRIM S/A.

II - O substabelecimento feito pelo Dr. Nelson Luiz de Lima deve ser, também, corrigido, pois refere-se aos poderes conferidos na ação rescisória, processo nº AR-0210/88.6. Está sendo feita confusão pelo senhor procurador, pois o processo da ação rescisória, proposta perante o Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, recebeu o nº "TRT" AR-186/86.

Por outro lado, do substabelecimento deve constar claramente o nome ou nomes dos mandatários e não a expressão "outros".

Indefiro o pedido como formulado e instrumentalizado. Volte querendo.

Publique-se e voltem conclusos.

Brasília, 04 de abril de 1990.

MINISTRO HÉLIO REGATO
Relator

TST-RO-DC-0468/86.6

RECORRENTES: EMPRESA DE OBRAS PÚBLICAS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO E OUTROS

Advogados: Drs. Ulisses B. de Resende e Outros

RECORRIDOS: OS MESMOS

Advogados: Drs. Haroldo Araújo e Outros
1ª Região**D E S P A C H O**

1. Em face da informação de fls. 915, exarada pelo Serviço de Cadastro Processual, anulo a distribuição de fls. 913 e determino nova distribuição.

2. Publique-se.

Brasília, 05 de abril de 1990.

MINISTRO MARCO AURÉLIO PRATES DE MACEDO
Presidente do Tribunal

TST-RR-2912/90.4

RECORRENTE: ESTADO DE PERNAMBUCO

Advogado: Dr. Romero Câmara Cavalcanti

RECORRIDOS: ALEX ASTRENTON MATARAZO E OUTROS

Advogado: Dr. Geraldo de O.S. Neves
6ª Região**D E S P A C H O**

1. Registro e homologação, para que produzam seus jurídicos e legais efeitos, as desistências comunicadas por EDNALVA MARTA DO NASCIMENTO (fls. 1928), EZEQUIAS DE OLIVEIRA DUTRA (fls. 1929), EDNEUZA MIRANDA FIGUEREDO (fls. 1933), EDVALDO BATISTA DA SILVA (fls. 1936), EDNA GALDENCIO DA SILVA (fls. 1940), CLAUDIA MARIA FERREIRA (fls. 1946), EDONITA VIEIRA DA SILVA (fls. 1950), EDILENE MARIA FIGUEIREDO DE CARVALHO (fls. 1952), GLAUCE MASCARENHAS RIBEIRO (fls. 1956), EBENEZAR JOSÉ OLIVEIRA DE BRITO (fls. 1960), CLAUDIA CARMO DE MELO (fls. 1966), GRÁCIA MARIA PEREIRA SARAIVA (fls. 1970), GENY LOPES DE LIMA (fls. 1974), ERO WINA DE SOUZA PEREIRA DA SILVA (fls. 1984), EDILENE ARAUJO LOPES (fls. 1988) e EDNA FREIRE DE SOUZA (fls. 1994).

2. Quanto às petições de fls. 1917, 1918, 1924, 1944, 1962, 1978, 1982 e 1992, de interesse, respectivamente, de ANA MARTHA DA SILVA BARRACHO, EDLEUZA BENTO DE SANTANA, EUNICE DE SOUZA BELO, GISA HELENA FERNANDES MARTINS, ANA MARIA DOS SANTOS, CELSO JOSÉ DE SANTANA, ELISABETE DOS ANJOS PANTELEÃO e GIZÉLIA ARAUJO DA SILVA, determino o desentranhamento das mesmas e envio à 9ª JCCJ de Recife, por incumbir aquele Juízo atender ao que se requer.

3. Publique-se e prossiga-se quanto aos demais.
Brasília, 02 de abril de 1990.

MINISTRO MARCO AURÉLIO PRATES DE MACEDO
Presidente do Tribunal

TST-RR-1518/90.0

RECORRENTE: ESTADO DE PERNAMBUCO

Advogado: Dr. Joaquim C. Lima Filho

RECORRIDOS: MÔNICA MARIA FARIAS VIEIRA E OUTROS

Advogado: Dr. Geraldo de O. S. Neves

6ª Região

D E S P A C H O

1. Registro e homologação, para que produzam seus jurídicos e legais efeitos, as desistências comunicadas por ZILCA MARIA ZAIDAN DE MELO (fls. 1917), ZENILDA SIQUEIRA DA ROCHA (fls. 1919), MIRIAM GONÇALVES DA ROCHA (fls. 1923), SONIA MIGNAC (fls. 1927), FLÁVIO FERREIRA DA SILVA (fls. 1931), SEVERINA RIBEIRO DA SILVA (fls. 1935), SEVERINA FERREIRA DA SILVA (fls. 1943), MARIA ROSÂNGELA ALMEIDA DE SOUZA (fls. 1951), ANTONIA JOSEFA VIEIRA (fls. 1953), AMARA REGINA MARINHO DOS SANTOS COSTA (fls. 1957), MARIA ZILMA DE SOUZA NASCIMENTO (fls. 1959), HELENITA BENICIA SOEHLHO RODRIGUES (fls. 1961), FRANCISCA QUINTINO DE OLIVEIRA (fls. 1963) e SONIA MARIA TELES DA SILVA (fls. 1967).

2. Quanto às petições de fls. 1939 e 1947, de interesse, respectivamente, de VANIA LUCIA DA SILVA e FRANCISCA QUINTINO DE OLIVEIRA, determino o envio das mesmas à 2ª JCCJ de Recife, por incumbir aquele Juízo atender ao que se requer.

3. Publique-se e prossiga-se quanto aos demais.
Brasília, 05 de abril de 1990.

MINISTRO MARCO AURÉLIO PRATES DE MACEDO
Presidente do Tribunal

E-RR-344/841ª Região

Embargantes: OSVALDO DEFELICE E AEROLÍNEAS ARGENTINAS
Advogados: Drs. Roberto de Figueiredo Caldas e Victor Russomano Júnior
Embargados: OS MESMOS

D E S P A C H O

Declaro correta a habilitação.
 Intimem-se as partes.
 Brasília, 02 de abril de 1990.

MINISTRO C. A. BARATA SILVA
 Relator

Pauta de Julgamentos

PAUTA DE JULGAMENTO PARA A SESSÃO ORDINÁRIA DA SEÇÃO ESPECIALIZADA EM DISSÍDIOS INDIVIDUAIS, A REALIZAR-SE NO DIA 24.04.90, TERÇA-FEIRA, ÀS 13:30 HORAS

RELATOR O EXMO. SR. MINISTRO FERNANDO VILAR E REVISOR O EXMO. SR. MINISTRO GUIMARÃES FALCÃO

Processo AR-66/87.5, Autor: Sindicato dos Trabalhadores em Empresas de Telecomunicações e Operadores de Mesas Telefônicas no Estado do Paraná e Ré: Telecomunicações do Paraná S.A. - TELEPAR. (Adv.: Hugo Gueiros Bernardes e João Carlos de Almeida).

Processo RO-AR-126/87.1 da 1ª Região, Recte.: Massa Falida de Itapema Construções e Saneamento S.A. e Recdo.: Christiano Depes Mathias Neto. (Adv.: Mª Estela S. M. Senna e Haroldo de Castro Fonseca).

Processo RO-AR-268/87.3 da 3ª Região, Recte.: Ormimaq - Organização Mineira de Máquinas Comércio e Indústria S.A. e Recdo.: Carlos Antonio Ribeiro. (Adv.: Francisco de Assis Betti e Antonio Ribeiro Teixeira).

Processo RO-AR-312/87.9 da 6ª Região, Recte.: Usina Pedroza S.A. e Recdo.: José Izaias de Mariz. (Adv.: Rômulo Marinho e Eduardo Jorge Griz).

Processo RO-AR-409/87.2 da 6ª Região, Recte.: Engenho Limeira Grande e Recdo.: Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Carpina e Lagoa de Itaenga. (Adv.: Joaquim Bezerra de Medeiros e José Augusto de Santana).

Processo RO-AR-419/87.5 da 2ª Região, Recte.: Sonia Mª da Silva e Recorrida: INBRAC S.A. - Condutores Elétricos. (Adv.: Alino da Costa Monteiro e José Eduardo Ramos Rodrigues).

Processo RO-AR-532/87.5 da 2ª Região, Recte.: Inês Elisa Mª Iglesias e Recda.: Sandra Mª Ribeiro. (Adv.: Cláudio Rodrigues Moraes).

Processo RO-AR-590/87.0 da 5ª Região, Recte.: Estado Federado da Bahia e Recda.: Antonieta Maia de Aquino. (Adv.: José de Oliveira Simões e Alberto Vaz Santos).

Processo RO-AR-591/87.7 da 5ª Região, Rectes.: Ubirajara Silveira dos Santos e Outros e Recda.: Rede Ferroviária Federal S.A. (Adv.: Ulisses Riedel de Resende e Selma Moraes Lages).

Processo RO-AR-611/87.7 da 9ª Região, Recte.: Banco Habitasul S.A. e Recdo.: Luiz Antônio Leprevost. (Adv.: Francisco José da Rocha e Vivaldo Silva da Rocha).

Processo RO-AR-617/87.1 da 2ª Região, Rectes.: Antonio Gravina e S.A. Industrias Unidas F. Matarazzo e Recdos.: Os Mesmos. (Adv.: Antônio Lopes Noleto e Milton M. de Toledo).

Processo RO-AR-621/87.0 da 3ª Região, Recte.: Estado de Minas Gerais e Recda.: Aurea Mª Ameno. (Adv.: Francisco Deiró Couto Borges e Ildeu Leonardo Lopes).

Processo RO-AR-623/87.4 da 3ª Região, Recte.: Luziário Gomes Ferreira e Recda.: Construtora Mendes Júnior S.A. (Adv.: Lívia Miranda de Lima e Paulo Otaviano Bernis).

Processo RO-AR-742/87.9 da 3ª Região, Rectes.: Serviço Social da Indústria - SESI e Mª Santos Assumpção e Recdos.: os Mesmos. (Adv.: Ernesto Juntolli e Joaquim Batista de Figueiredo).

Processo RO-AR-1019/87.1 da 5ª Região, Recte.: Óleos de Palma S.A. - Agro Industrial - Opalma e Recdo.: José Covas Martins. (Adv.: Ernandes de Andrade Santos e Rubens A. da Costa Chaves).

Processo RO-AR-23/88.1 da 3ª Região, Recte.: José Meireles de Oliveira e Recdo.: Fazenda da Capoeirinha (Espólio de José Geraldo Procópio Ferreira e José Maurício de Gouvêa). (Adv.: Eunice Ferreira e Oscar Farinha da Silva).

Processo RO-MS-571/87.1 da 9ª Região, Rectes.: Ultrafértil S.A. - Indústria e Comércio de Fertilizantes Grupo Petrofértil, Recdo.: Exmo. Sr. Juiz Presidente da 2ª JCI de Curitiba e Litisconsorte: Mário Celso Bilek. (Adv.: Belkis Marieta T. Rajabally e Íraci da S. Borges).

RELATOR O EXMO. SR. MINISTRO BARATA SILVA E REVISOR O EXMO. SR. MINISTRO HÉLIO REGATO

Processo E-RR-2730/88.4 da 3ª Região, relativo a Embargos opostos à decisão da Eg. 3ª Turma. Embte.: Servita - Serviços e Empreitadas Rurais S/C Ltda e Embdo.: Gaspar Francisco da Silva. (Adv.: Eduardo Antonio V. Ayer e Francisco de Assis P. de Faria).

RELATOR O EXMO. SR. MINISTRO JOSÉ CARLOS DA FONSECA E REVISOR O EXMO. SR. MINISTRO BARATA SILVA

Processo AR-15/87.2, Autora: Francisca Giunti Ferreira e Ré: Cia. Municipal de Transportes Cpletivos - CMTC. (Adv.: Sid H. Riedel de Figueiredo e Drausio A. Villas Boas Rangel).

Processo E-AI-7540/87.2 da 10ª Região, relativo a Embargos opostos à decisão da Eg. 2ª Turma. Embte.: Arlete Castro de Oliveira e Embdo.: Banco Noroeste S.A. (Adv.: Dimas Ferreira Lopes).

Processo E-RR-4813/81 da 4ª Região, relativo a Embargos opostos à decisão da Eg. 2ª Turma. Embtes.: Banco Brasileiro de Descontos S.A. e Jorge Eduardo Silveira Feliciati e Embdos.: os Mesmos. (Adv.: Lino Alberto de Castro e José Torres das Neves).

Processo E-RR-236/84 da 3ª Região, relativo a Embargos opostos à decisão da Eg. 2ª Turma. Embte.: Rede Ferroviária Federal S.A. e Embdo.: Carlos Ramos Porto. (Adv.: Paulo Pereira Serra e Múcio Wanderley Borja).

Processo E-RR-2961/86.6 da 1ª Região, relativo a Embargos opostos à decisão da Eg. 2ª Turma. Embte.: Petróleo Brasileiro S.A. - Petrobrás e Embdos.: Cantídio Drumond Neto e Outros. (Adv.: Cláudio P. Fernandez, Ruy Caldas Pereira e Fernando Neves da Silva).

Processo E-RR-3905/86.3 da 1ª Região, relativo a Embargos opostos à decisão da Eg. 2ª Turma. Embte.: Sidney Fumaux Duque Estrada Moreira e Embda.: Sociedade Civil Bem Estar Familiar do Brasil. (Adv.: Ulisses B. de Resende, Cesar Augusto de S. Carvalho e A. L. Meirelles Quintella).

Processo E-RR-4325/86.6 da 4ª Região, relativo a Embargos opostos à decisão da Eg. 2ª Turma. Embte.: Forjas Taurus S.A. e Embdo.: Rube de Oliveira Pereira. (Adv.: Andréa Tarsia Duarte e Nelson J. M. Ribas).

Processo E-RR-5729/86.3 da 2ª Região, relativo a Embargos opostos à decisão da Eg. 2ª Turma. Embte.: Cia. Docas do Estado de SP - CODESP e Embdos.: Dorival Rodrigues Teixeira e Outros. (Adv.: Victor Russomano Júnior e Roberto de Figueiredo Caldas).

Processo E-RR-227/87.5 da 4ª Região, relativo a Embargos opostos à decisão da Eg. 2ª Turma. Embte.: Cia. Estadual de Energia Elétrica - CEEE e Embdo.: Pedro de Oliveira Freitas. (Adv.: Ivo Evangelista de Ávila e Paula Frassinetti Viana Atta).

Processo E-RR-2050/87.7 da 6ª Região, relativo a Embargos opostos à decisão da Eg. 2ª Turma. Embte.: Estado de Pernambuco e Embdos.: Izete Almeida da Cunha Silva e Outros. (Adv.: Célio Silva e Paulo Azevedo).

Processo E-RR-2873/87.6 da 2ª Região, relativo a Embargos opostos à decisão da Eg. 2ª Turma. Embtes.: Arlindo Pulz e Outro e Embda.: Cia. Estadual de Energia Elétrica - CEEE. (Adv.: Alino da Costa Monteiro e Ivo Evangelista de Ávila).

Processo E-RR-4193/87.1 da 4ª Região, relativo a Embargos opostos à decisão da Eg. 2ª Turma. Embtes.: Paulo Vargas Gonçalves e Outros e Embda.: Cia. Estadual de Energia Elétrica - CEEE. (Adv.: Alino da Costa Monteiro e Ester Williams Bragança).

Processo E-RR-4780/87.7 da 1ª Região, relativo a Embargos opostos à decisão da Eg. 2ª Turma. Embte.: Carlos Lemos da Fonseca e Embdo.: Banco do Brasil S.A. (Adv.: Antonio Lopes Noleto e Antonio Carlos de Martins Mello).

Processo E-RR-4894/87.4 da 12ª Região, relativo a Embargos opostos à decisão da Eg. 2ª Turma. Embte.: Banco Brasileiro de Descontos S.A. - Bradesco e Embdo.: José Odair da Silva. (Adv.: Lino Alberto de Castro e Aldo Costa Júnior).

Processo E-RR-5208/87.1 da 2ª Região, relativo a Embargos opostos à decisão da Eg. 2ª Turma. Embte.: João Francisco da Silva e Embda.: Rádio Record S.A. (Adv.: Sid Riedel de Figueiredo e Mª Cristina Paixão Côrtes).

Processo E-RR-5273/87.7 da 6ª Região, relativo a Embargos opostos à decisão da Eg. 2ª Turma. Embte.: Banco Brasileiro de Descontos S.A. - Bradesco e Embdo.: José Bezerra Neri. (Adv.: Lino Alberto de Castro e José Barbosa de Araújo).

Processo E-RR-5440/87.6 da 4ª Região, relativo a Embargos opostos à decisão da Eg. 2ª Turma. Embte.: Cia. Estadual de Energia Elétrica - CEEE e Embdos.: João José Machado e Outros. (Adv.: Ester Williams Bragança e Roberto de Figueiredo Caldas).

Processo E-RR-5630/87.3 da 4ª Região, relativo a Embargos opostos à decisão da Eg. 2ª Turma. Embtes.: Naif Melim Silveira e Outros e Embda.: Cia. Estadual de Energia Elétrica - CEEE. (Adv.: Roberto de Figueiredo Caldas e Ivo Evangelista de Ávila).

Processo E-RR-5855/87.6 da 9ª Região, relativo a Embargos opostos à decisão da Eg. 2ª Turma. Embte.: Banco Itaú S.A. e Embdo.: Marcílio Gomes do Nascimento. (Adv.: Jacques Alberto de Oliveira e Nestor Aparecido Malvezzi).

Processo E-RR-6021/87.3 da 10ª Região, relativo a Embargos opostos à decisão da Eg. 2ª Turma. Embte.: José Duarte Pereira Filho e Embda.: Burroughs Eletrônica Ltda. (Adv.: Maurício de Campos Bastos e Mª Cristina Paixão Côrtes).

Processo E-RR-6255/87.2 da 9ª Região, relativo a Embargos opostos à decisão da Eg. 2ª Turma. Embte.: Banco Auxiliar S.A. e Embdo.: Teodolindo João Longo. (Adv.: Jorge Alberto Pocha de Menezes e Dimas Ferreira Lopes).

Processo E-RR-104/88.9 da 3ª Região, relativo a Embargos opostos à decisão da Eg. 3ª Turma. Embte.: Mannesmann Agro Florestal Ltda e Embda.: Mª Marta da Silva Caldeira. (Adv.: Patrícia Gonçalves Lyrio, Cláudia Aguiar de Vasconcelos Gueiros Bernardes e Robson A. de Souza).

Processo E-RR-328/88.5 da 4ª Região, relativo a Embargos opostos à decisão da Eg. 2ª Turma. Embte.: Habitasul Crédito Imobiliário S.A. e Embgado: Mário Anderson Ferrari. (Adv.: José Alberto Couto Maciel e Rui Alberto Meder).

Processo E-RR-1720/88.4 da 5ª Região, relativo a Embargos opostos à decisão da Eg. 2ª Turma. Embtes.: Marcelino Henrique e Outros e Embdo.: Petróleo Brasileiro S.A. - Petrobrás. (Adv.: Ulisses Riedel de Resende, Cláudio P. Fernandez e Ruy Caldas Pereira).

Processo E-RR-3173/88.5 da 5ª Região, relativo a Embargos opostos à decisão da Eg. 2ª Turma. Embtes.: Agenor Lima e Outros e Embdo.: Petróleo Brasileiro S.A. - Petrobrás. (Adv.: Ana Mª Rodrigues, Cláudio A. Penna Fernandez e Ruy F. C. Pereira).

Processo RO-AR-596/89.9 da 1ª Região, Recte.: Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A. e Recda.: Estephanine Lamoglia. (Adv.: Antonio C. C. Paladino e Adilson P. Machado).

Processo RO-MS-332/87.5 da 5ª Região, Recte.: Editora Visão Ltda e Recda.: Exma. Gra. Juiza Presidente da 6ª JCI de Salvador. (Adv.: José Ubirajara Peluso).

RELATOR O EXMO. SR. MINISTRO HÉLIO REGATO E REVISOR O EXMO. SR. MINISTRO BARATA SILVA

Processo RO-AG-226/85.1 da 9ª Região, Recte.: Academia de Patinação X-Lize Ltda e Recdo.: Leonel Rodrigues de Castro. (Adv.: Orestes Dilay e Noemi Guimarães Bastos).

Processo RO-AR-843/86.3 da 1ª Região, Recte.: Pedro Lino Corrêa e Recorrida.: Cia. Siderúrgica Lanari. (Adv.: Luiz Carlos da Silva Loyola e Jonas de Oliveira Lima).

Processo RO-AR-629/87.8 da 2ª Região, Recte.: José Carlos Bezerra de Souza e Recda.: Empresa Auto Ônibus Parada Inglesa Ltda. (Adv.: Celso Lima e Francisco Antonio Fragata).

Processo RO-AR-415/88.3 da 10ª Região, Recte.: Omarino Castanheira e Recdo.: Banco Mercantil do Brasil S.A. (Adv.: Leovegildo Rodrigues e Carlos O. Vieira Martins).

RELATOR O EXMO. SR. MINISTRO JOSÉ AJURICABA E REVISOR O EXMO. SR. MINISTRO FERNANDO VILAR

Processo AR-41/87.2, Autores: Manoel Francisco de Oliveira e Outros e Ré: Rede Ferroviária Federal S.A. (Adv.: Antonio da Cruz e Ney Fernandes Peixoto).

Processo RO-AR-285/85.2 da 5ª Região, Recte.: Manoel da Silva Moura e Recdo.: Banco Econômico de Investimento S.A. (Advs.: Fernando Gaspar e J. M. de Souza Andrade).

Processo RO-AR-418/87.8 da 2ª Região, Rectes.: Belchior Saraiva e Outro e Recorrido: José Cláudio Martarelli. (Advs.: Aldo Bruno Yarshell e Marcos Miranda).

Processo RO-AR-456/87.6 da 5ª Região, Recte.: Luiz Dória dos Santos e Recda.: Art Nouveau - Bar e Restaurante Ltda. (Piano, Bar e Restaurante). (Advs.: Juarez Teixeira e Rubens Mário de Macedo).

Processo RO-AR-822/87.7 da 2ª Região, Recte.: Roseno Soares Silva e Recda.: Discoplays Com. de Discos Ltda. (Advs.: Elso Henriques e Carlos B. Sabariego).

RELATOR O EXMO. SR. MINISTRO BARATA SILVA E REVISOR O EXMO. SR. MINISTRO JOSÉ AJURICABA

Processo E-RR-4663/87.7 da 3ª Região, relativo a Embargos opostos à decisão da Eg. 1ª Turma. Embte.: Raul Haruo Hirose e Embda.: Probam - Pro cessamento Bancário de Minas Gerais S.A. (Advs.: Carmem Vera Soares Neto e Victor Russomano Júnior).

Processo E-RR-4810/87.0 da 9ª Região, relativo a Embargos opostos à decisão da Eg. 1ª Turma. Embte.: Banco Bamerindus do Brasil S.A. e Embdo. Luis Antonio Guedes de Moura. (Advs.: Cristiana Rodrigues Gontijo e Valvaldo Silva da Rocha).

Processo E-RR-554/88.5 da 2ª Região, relativo a Embargos opostos à decisão da Eg. 3ª Turma. Embte.: Banco Brasileiro de Descontos S.A. - Bradesco e Embda.: Regina da Silva Horsth. (Advs.: Lino Alberto de Castro e João José Sady).

Processo E-RR-3728/88.7 da 1ª Região, relativo a Embargos opostos à decisão da Eg. 1ª Turma. Embte.: Alfredo Thomé Torres Neto e Embda.: Bayer do Brasil S.A. (Advs.: Huberto Gaston Fuxreiter e Luiz Manoel H. Barros).

Processo RO-AR-717/85.1 da 2ª Região, Recte.: Lojas Americanas S.A. e Recdo.: Arlindo Gomes da Silva. (Advs.: Jorge Penteado Kijawski e Agenor Barreto Parente).

Processo RO-AR-128/86.8 da 2ª Região, Recte.: Torque S.A. Equipamentos para Elevação e Transporte de Cargas Industriais e Recdo.: Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Metalúrgicas, Mecânicas e de Material Elétrico de Araras, Leme e Mogi Mirim. (Advs.: Urubatan Salles Palhares e Alino da Costa Monteiro).

Processo RO-AR-257/86.5 da 2ª Região, Recte.: Henrique Ricardo João Achatz e Recda.: Wallig Nordeste S.A. - Indústria e Comércio. (Advs.: Pedro Dada e Eribelto Vanderlei Cirylo Rangel).

Processo RO-AR-641/86.9 da 2ª Região, Recte.: Fundação Brasil S.A. e Recdo.: Gonçalves Marques. (Advs.: Luiz Carlos Jarola e Ulisses Riedel de Resende).

Processo RO-AR-854/86.4 da 1ª Região, Recte.: Rede Ferroviária Federal S.A. e Recdos.: Wilson Fernandes dos Santos e Outros. (Advs.: Rogério Noronha e José Rodrigues Mandú).

Processo RO-AR-214/88.6 da 5ª Região, Recte.: Rede Ferroviária Federal S.A. e Recdo.: João Germano da Cruz. (Advs.: Agenor Calazans da S. Filho e Francisco Antônio de Sousa Pôrto).

RELATOR O EXMO. SR. MINISTRO AURÉLIO MENDES DE OLIVEIRA E REVISOR O EXMO. SR. MINISTRO BARATA SILVA

Processo RO-AR-202/88.8 da 4ª Região, Recte.: Petróleo Brasileiro S.A. - Petrobrás e Recdos.: Tereza Szczepaniak Gawlinski e Outros. (Advs.: Cláudio A. Feitosa Penna Fernandez, Ruy Jorge Caldas Pereira e Cláudio Roberto F. Battaglia).

RELATOR O EXMO. SR. MINISTRO JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS E REVISOR O EXMO. SR. MINISTRO BARATA SILVA

Processo E-AG-RR-1138/87.7 da 2ª Região, relativo a Embargos opostos à decisão da Eg. 2ª Turma. Embte. e Agdo.: Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de Piracicaba e Embdo. e Agte.: Caixa Econômica do Estado de São Paulo S.A. (Advs.: Arazy Ferreira dos Santos e Fernando Neves da Silva).

Processo E-RR-6124/87.0 da 2ª Região, relativo a Embargos opostos à decisão da Eg. 2ª Turma. Embte.: Gilbert Beck e Embdo.: Wormald Resmat Parsch Ltda. (Advs.: Wagner D. Giglio, Ubirajara Wanderley Lins Jr. e Robson Freitas Melo).

RELATOR O EXMO. SR. MINISTRO JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS E REVISOR O EXMO. SR. MINISTRO GUIMARÃES FALCÃO

Processo E-RR-5928/84 da 10ª Região, relativo a Embargos opostos à decisão da Eg. 2ª Turma. Embte.: Luiz Dirceu Picinin e Embda.: CCA - Cia. Comercial de Automóveis. (Advs.: José Alberto C. Maciel e Fernando Neves da Silva).

RELATOR O EXMO. SR. MINISTRO JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS E REVISOR O EXMO. SR. MINISTRO ALMIR PAZZIANOTTO

Processo E-RR-4251/87.9 da 2ª Região, relativo a Embargos opostos à decisão da Eg. 2ª Turma. Embte.: Indústrias Matarazzo de Alimentos S.A. e Embdo.: Manoel Gomes dos Santos. (Advs.: Carlos R. Penna, Lisia B. M. de Aragão e Antonio Lopes Noleto).

RELATOR O EXMO. SR. MINISTRO JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS E REVISOR O EXMO. SR. MINISTRO JOSÉ CARLOS DA FONSECA

Processo AC-09/89.4 da 4ª Região, Recte.: Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de Bagé e Recdo.: Banco do Brasil S.A. (Advogados: José Tôres das Neves e Maurílio M. Sampaio).

Processo AC-14/89.0 da 10ª Região, Recte.: Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de Naviraí e Recdo.: Banco do Brasil S.A. (Advs.: Antonio Yukishigue Tanaka, Alfredo Cândido S. Ferreira e Maurílio M. Sampaio).

Processo E-RR-2316/87.4 da 3ª Região, relativo a Embargos opostos à decisão da Eg. 2ª Turma. Embte.: Mineração Morro Velho S.A. e Embdo.: Manoel Custódio de Oliveira. (Advs.: Victor Russomano Júnior e José Hamilton Gomes).

Processo E-RR-4967/87.2 da 2ª Região, relativo a Embargos opostos à decisão da Eg. 2ª Turma. Embte.: Alfeu Forli e Embdo.: Perdigão Alimentos S.A. (Advs.: S. Riedel de Figueiredo e Mª Lopes de Moraes).

Processo E-RR-5722/87.9 da 9ª Região, relativo a Embargos opostos à decisão da Eg. 2ª Turma. Embte.: Oslei José Benato e Embdo.: Banco Mercantil de São Paulo S.A. (Advogados: Arazy Ferreira dos Santos e Victor Russomano Júnior).

Processo E-RR-6247/87.4 da 3ª Região, relativo a Embargos opostos à decisão da Eg. 2ª Turma. Embte.: Cia. Siderúrgica Belgo-Mineira e Embdos. Alfredo Lopes Barcelos e Outros. (Advs.: Victor Russomano Júnior e Ulisses Borges de Resende).

Processo E-RR-3077/88.9 da 3ª Região, relativo a Embargos opostos à decisão da Eg. 2ª Turma. Embte.: Cia. Siderúrgica Belgo-Mineira e Embdo.: Joaquim Neves Gandra. (Advs.: Victor Russomano Júnior e Marcos Luís Borges de Resende).

Processo E-RR-4976/88.5 da 3ª Região, relativo a Embargos opostos à decisão da Eg. 2ª Turma. Embte.: Banco do Estado de Minas Gerais S.A. e Embdo.: Raimundo Cláudio de Souza. (Advs.: Milton Correia e Nilma Regina Sanches).

Processo E-RR-4988/88.3 da 1ª Região, relativo a Embargos opostos à decisão da Eg. 2ª Turma. Embte.: Mª Alice Viveiros de Castro e Embda.: TV Manchete Ltda. (Advs.: Ulisses Riedel de Resende e José Perez de Rezende).

Processo RO-AG-530/89.6 da 12ª Região, Recte.: Albany Internacional Feltros e Telas Industriais Ltda e Recdo.: Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Fiação e Tecelagem de Blumenau. (Advs.: José A. C. Maciel, Pedro R. Júnior e Pedro Luiz L. V. Ebert).

Processo Remessa Ex-Officio 19/88.9 da 4ª Região, Interessados: TRT da 4ª Região, Banco do Brasil S.A. e Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de Caxias do Sul. (Advs.: Felipe S. Trindade e Maurílio Moreira Sampaio).

Processo RO-MS-09/89.6 da 9ª Região, Recte.: Sindicato dos Trabalhadores em Empresas de Telecomunicações e Operadores de Mesas Telefônicas no Estado do Paraná e Recda.: Telecomunicações do Paraná S.A. - TELEPAR e Autoridade Coatora: MM. 1ª JCY de Curitiba. (Advs.: Eugênio Luiz Lacerda B. de Macedo e Ana Mª José S. de Alencar).

Processo RO-MS-212/89.9 da 2ª Região, Recte.: Claudio Claret Silveira Meirelles, Recda.: B. F. - Utilidades Domésticas Ltda e Autoridade Coatora: Exmo. Sr. Juiz Presidente da 37ª JCY de SP. (Advs.: Mª Regina F. Q. Penteado e Edgard Grosso).

Processo RO-MS-328/89.1 da 4ª Região, Recte.: Sul Brasileiro Crédito Imobiliário S.A. e Recda.: Mirna Loy da Silva. (Advs.: Janney C. Bina e Mª Helena Lisot).

Processo RO-MS-391/89.2 da 4ª Região, Rectes.: Paulo Vicente da Silva e Outros e Aut. Coatora: Exmo. Sr. Juiz Presidente do TRT da 4ª Região. (Adv.: Pedro M. Machado).

Processo RO-MS-392/89.9 da 4ª Região, Recte.: Caixa Econômica Estadual do RS, Recdos. Marta Mª Sica da Rocha e Outro e Aut. Coatora: Exma. Sra. Juiza Presidente da 5ª JCY de Porto Alegre. (Advs.: Salim D. Júnior e Milton M. Camargó).

Processo RO-MS-517/89.1 da 4ª Região, Recte.: Banco da Amazônia S.A. - BASA, Recdo.: Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de Porto Alegre e Aut. Coatora: Exmo. Sr. Juiz da 16ª JCY de Porto Alegre-RS. (Advs.: Cláudio J. de Lima e José Tôres das Neves).

Processo RO-MS-522/89.7 da 2ª Região, Recte.: Associação Escolar Superior de Propaganda e Marketing, Recdo.: Antonio Sodré Cancela Cardoso e Aut. Coatora: Exmo. Sr. Juiz Pres. da 29ª JCY de SP. (Advs.: Aníbal João, Erasto S. Veiga e S. Riedel de Figueiredo).

RELATOR O EXMO. SR. MINISTRO JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS E REVISOR O EXMO. SR. MINISTRO HÉLIO REGATO

Processo AR-38/88.8, Autores: Daniel Moreira Cunha e Outros e Ré: Cia. Vale do Rio Doce. (Advs.: Pedro Luiz Leão Velloso Ebert, João de Lima Teixeira Filho e Flávio Citro Vieira de Mello).

Processo E-RR-4099/86.2 da 3ª Região, relativo a Embargos opostos à decisão da Eg. 2ª Turma. Embte.: Francisco Antonio de Mello Reis e Embda. Aço Minas Gerais S.A. - Acominas. (Advs.: Eduardo Luiz Safe Carneiro e Carlos Odorico Vieira Martins).

Processo E-RR-4807/87.8 da 9ª Região, relativo a Embargos opostos à decisão da Eg. 2ª Turma. Embte.: Pedro Roberto Rodrigues e Embdo.: Banco Mercantil de São Paulo S.A. (Advs.: Arazy Ferreira dos Santos e Victor Russomano Júnior).

Processo E-RR-7915/86.5 da 5ª Região, relativo a Embargos opostos à decisão da Eg. 2ª Turma. Embte.: Odovaldo Cardoso Melo e Embdo.: Banco Brasileiro de Descontos S.A. - Bradesco. (Advs.: José Tôres das Neves e Lino Alberto de Castro).

Processo RO-AR-411/87.6 da 1ª Região, Recte.: Metrô Engenharia Ltda e Recdo.: Fernando Antônio Bellard Pereira. (Advs.: Celso Joppert G. de Souza e Carlos Raimundo L. de Mendonça).

Processo RO-AR-279/88.1 da 3ª Região, Recte.: Usinas Siderúrgicas de Minas Gerais S.A. - Usiminas (Grupo Siderbrás) e Recdo.: João Carlos Balbino Viola. (Advs.: Bertoldo Veiga e José Fernando da Silva).

Processo RO-AR-533/88.0 da 2ª Região, Recte.: Roberto Rovito e Recda.: Associação Paulista de Cirurgões Dentistas. (Advs.: Carlos Eduardo M. Costa e Marisa Rossi).

Processo RO-MS-582/89.6 da 4ª Região, Recte.: Ângela Mª Alves Cardona e Aut. Coatora: Ato da Comissão de Concurso para Provedor de Cargos de Juiz do Trabalho Substituto. (Adva.: Angela Mª Alves Cardona).

RELATOR O EXMO. SR. MINISTRO HÉLIO REGATO E REVISOR O EXMO. SR. MINISTRO JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS

Processo E-RR-4821/84 da 5ª Região, relativo a Embargos opostos à decisão da Eg. 1ª Turma. Embtes.: Fidelcino Rosa e Outros e Embda.: Rede Ferroviária Federal S.A. (Advs.: Francisco Antonio de Sousa Pôrto e Aquiles Silva Dias).

Processo E-RR-2661/86.1 da 1ª Região, relativo a Embargos opostos à decisão da Eg. 3ª Turma. Embte.: Rural Financeira Crédito, Financiamento e Investimento S.A. e Embdo.: Diniz Pereira Caldas. (Advs.: Milton Correia e Hugo Mósca).

Processo E-RR-1012/87.2 da 4ª Região, relativo a Embargos opostos à decisão da Eg. 1ª Turma. Embte.: Cia. Estadual de Energia Elétrica - CEEE e Embdo.: José Sobrera. (Advs.: Ester Willians Bragança e Alino da Costa Monteiro).

Processo RO-AR-185/87.2 da 1ª Região, Recte.: Estado do Rio de Janeiro e Recdo.: Luciano da Silva Lúcio. (Advs.: Jorge Alberto Portugal e Ulisses da Gama).

RELATOR O EXMO. SR. MINISTRO GUIMARÃES FALCÃO E REVISOR O EXMO. SR. MINISTRO JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS

Processo RO-MS-129/89.8 da 2ª Região, Recte.: Banco Mercantil de São Paulo S.A., Recdo.: Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de São Paulo e Aut. Coatora: Exmo. Sr. Juiz Presidente da 14ª JCY de São Paulo. (Advs.: Victor Russomano Júnior e José Tôres das Neves).

RELATOR O EXMO. SR. MINISTRO ALMIR PAZZIANOTTO E REVISOR O EXMO. SR. MINISTRO JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS

Processo RO-MS-765/88.4 da 1ª Região, Rectes.: Horácio Trindade Cipriano e Outro, Recda.: Mª Tereza Ferreira da Silva e Aut. Coatora: Exmª

Sr. Juiz Presidente da 11ª JCY do Rio de Janeiro. (Adv.: Jorge Alberto T. Thomé e Delameres de Anchieta).

RELATOR O EXMO. SR. MINISTRO JOSÉ AJURICABA E REVISOR O EXMO. SR. MINISTRO JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS
Processo Remessa Ex-Offício 15/89.7 da 4ª Região, Interessados: TRT da 4ª Região, Banco Brasileiro de Descontos S.A. - Bradesco e Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de Porto Alegre. (Adv.: Mozart Victor Russomano).

RELATOR O EXMO. SR. MINISTRO AURÉLIO MENDES DE OLIVEIRA E REVISOR O EXMO. SR. MINISTRO JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS
Processo RO-AR-13/86.3 da 10ª Região, Recte.: Ênio Moraes Maciel e Recorrido: Banco do Estado de Mato Grosso S.A. (Adv.: Félix Marques e José Ricardo Ferreira Lemos.).

Processo RO-AR-543/86.8 da 2ª Região, Recte.: Indústrias Matarazzo de Artefatos de Cerâmica S.A. e Recdo.: Clodoardo Navarenho. (Adv.: Zanei se Ferrari Rivato e Elza Mota da Silva).

Processo RO-AR-895/86.4 da 5ª Região, Recte.: Sandoval da Silva Deiró e Recda.: Rede Ferroviária Federal S.A. (Adv.: Francisco Pôrto e Aquiles da Conceição Silva Dias).

Processo RO-AR-181/87.3 da 1ª Região, Recte.: Orlando da Costa Filho e Recda.: Editora Globo S.A. (Adv.: Victor Hugo do Carmo e Paulo César de Assumpção Mofreita).

Processo RO-AR-324/87.6 da 1ª Região, Rectes.: Mário José Xavier e Outros e Recda.: Satro - Sociedade Auxiliar da Indústria de Petróleo S.A. (Adv.: Eugênio José dos Santos e José Alberto Couto Maciel).

Processo RO-AR-897/87.6 da 5ª Região, Recte.: Rede Ferroviária Federal S.A. e Recdos.: Agnelo Fernandes de Aragão e Outros. (Adv.: Aquiles da Conceição Silva Dias e Ulisses R. de Resende).

Processo RO-AR-112/88.6 da 9ª Região, Recte.: Estado do Paraná e Recorridos: Felipe de Souza Miranda Neto e Outros. (Adv.: Roberto Caldas Alvim de Oliveira e José Mª de S. Andrade).

Processo RO-AR-196/88.1 da 4ª Região, Recte.: Pedro de Oliveira Remião Filho e Recdo.: Banco do Brasil S.A. (Adv.: Mª Lúcia Vitorinó Borba e Maurílio Moreira Sampaio).

Processo RO-AR-208/88.2 da 1ª Região, Recte.: Gilberto de Azevedo Agrello e Recdo.: Orpheu dos Santos Salles. (Adv.: Hugc Mósca e Jorge Antonio da S. Ramos).

Processo RO-AR-414/88.6 da 1ª Região, Recte.: Gildason Trindade Aguilhar e Recdo.: Bar e Galeto Nova Cinelândia Ltda. (Adv.: Luiz Antonio Jean Tranjan e Julio Goulart Tibau).

RELATOR O EXMO. SR. MINISTRO NORBERTO SILVEIRA DE SOUZA E REVISOR O EXMO. SR. MINISTRO JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS

Processo RO-MS-206/88.7 da 7ª Região, Recte.: Mª José Holanda Cavalcante, Recdo.: Mamede Coelho da Silva e Autoridade Coatora: Eg. TRT da 7ª Região. (Adv.: Jairo Baíma e Raimundo D. de Souza).

Processo RO-MS-309/88.4 da 2ª Região, Recte.: Max Color Estamparia Ind. e Com. Ltda, Recdo.: José Onofre de Souza e Aut. Coatora: Exmo. Sr. Juiz Presidente da 11ª JCY de São Paulo. (Adv.: Arnaldo Alves S. da Silva).

Processo RO-AR-600/88.4 da 6ª Região, Recte.: Construtora Pereira de Carvalho Ltda. e Recdo.: Ivaldo Francisco dos Santos. (Adv.: Jerônimo de H. Cavalcanti e Martinho F. Leite).

RELATOR O EXMO. SR. MINISTRO JOSÉ CARLOS DA FONSECA E REVISOR O EXMO. SR. MINISTRO JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS

Processo RO-AR-272/88.0 da 2ª Região, Recte.: Banco do Brasil S.A. e Recdo.: Bento Ramalho Júnior. (Adv.: Roberto Rodrigues de Carvalho, Rubens de Mendonça, Sid H. Riedel de Figueiredo e Antonio Carlos de Martins Mello).

RELATOR O EXMO. SR. MINISTRO BARATA SILVA E REVISOR O EXMO. SR. MINISTRO JOSÉ AJURICABA

Processo RO-MS-283/89.8 da 3ª Região, Recte.: Cia. Siderúrgica da Guanabara - COSIGUA, Recdo.: Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Metalúrgicas, Mecânicas e de Material Elétrico de Sete Lagoas e Autoridade Coatora: Exmo. Sr. Juiz Presidente da JCY de Sete Lagoas. (Adv.: José Ornelas de Melo e Alino da Costa Monteiro).

RELATOR O EXMO. SR. MINISTRO WAGNER PIMENTA E REVISOR O EXMO. SR. MINISTRO JOSÉ AJURICABA

Processo RO-AR-424/86.4 da 5ª Região, Recte.: Pronor Petroquímica S.A. e Recdo.: Sindicato dos Trabalhadores na Indústria Petroquímica no Estado da Bahia. (Adv.: Sérgio G. Maia e Marcos Machado Pinto).

RELATOR O EXMO. SR. MINISTRO AURÉLIO MENDES DE OLIVEIRA E REVISOR O EXMO. SR. MINISTRO PRATES DE MACEDO

Processo RO-AR-930/87.1 da 3ª Região, Recte.: Urias Alves Barreto e Recda.: Rede Ferroviária Federal S.A. (Adv.: Afrânio V. Furtado e Roberto Benatar).

Processo RO-AR-16/88.0 da 2ª Região, Recte.: Santo Albertino e Recdo.: Sebastião Prado. (Adv.: Mara T. S. Negrini e Nelson Barbosa).

Processo RO-AR-26/88.3 da 3ª Região, Recte.: Prefeitura Municipal de Contagem e Recda.: Rosa Maria de Melo Xavier. (Adv.: Marcos Penido de Oliveira e Sami Sirihal).

Processo RO-AR-43/88.8 da 10ª Região, Recte.: Fundação Legião Brasileira de Assistência - LBA e Recda.: Cleusa Batista. (Adv.: Telma Barreto Nogueira e José Hermano Sobrinho).

Processo RO-AR-367/88.9 da 4ª Região, Recte.: Departamento Estadual de Portos, Rios e Canais e Recdos.: Auri Ramos da Costa e Outro. (Adv.: João Carlos Bossler e Francisco Pôrto).

RELATOR O EXMO. SR. MINISTRO AURÉLIO MENDES DE OLIVEIRA E REVISOR O EXMO. SR. MINISTRO JOSÉ AJURICABA

Processo RO-AR-127/87.8 da 1ª Região, Recte.: Montana S.A. Indústria e Comércio e Recdo.: Carlos Eduardo Bezerra Leite. (Adv.: Aloysio João Cardoso Corrêa e Alino da Costa Monteiro).

Processo RO-AR-284/87.0 da 3ª Região, Recte.: Açoforja - Indústria de Forjados S.A. e Recdo.: Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Metalúrgicas, Mecânicas e de Material Elétrico de Santa Luzia. (Adv.: Eurico Leopoldo de Rezende Dutra e Alino da Costa Monteiro).

Processo RO-AR-817/87.1 da 3ª Região, Recte.: Jorge Luiz de Andrade e Recdo.: Banco Itaú S.A. (Adv.: Maurício Martins de Almeida e Hélio Carvalho Santana).

Processo RO-AR-973/87.6 da 1ª Região, Recte.: Ciro Mangeon Filho e Recda.: Cia. do Metropolitano do RJ - Metrô. (Adv.: Henrique Claudio Maués e Luiz Fernando Barbosa Pinto).

Processo RO-AR-103/88.0 da 2ª Região, Rectes.: Rochelle Componentes Eletromecânicos Ltda e Mª Joana Ruiz Garcia e Recdos.: Os Mesmos. (Adv.: Fausto Renato de Rezende e Ulisses Riedel de Resende).

RELATOR O EXMO. SR. MINISTRO AURÉLIO MENDES DE OLIVEIRA E REVISOR O EXMO. SR. MINISTRO ALMIR PAZZIANOTTO

Processo RO-AR-465/87.1 da 4ª Região, Recte.: Mª Rosali da Silva Osório e Recdo.: Município de Porto Alegre. (Adv.: Edy Rosa da Cunha e Eduardo S. de Souza).

Processo RO-AR-622/87.7 da 3ª Região, Recte.: Mª do Carmo Moraes e Recda.: Fundação das Pioneiras Sociais. (Adv.: Evaldo Roberto Rodrigues Viégas e Gustavo Alberto R. de Azevedo Branco).

RELATOR O EXMO. SR. MINISTRO PRATES DE MACEDO E REVISOR O EXMO. SR. MINISTRO HÉLIO REGATO

Processo RO-AR-589/84 da 8ª Região, Recte.: Banco do Brasil S.A. - Agência de Icoaraci e Recdo.: Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários no Estado do Pará e Território Federal do Amapá. (Adv.: Maurílio Moreira Sampaio e Paula Frassinetti da Silva).

RELATOR O EXMO. SR. MINISTRO NORBERTO SILVEIRA DE SOUZA E REVISOR O EXMO. SR. MINISTRO JOSÉ AJURICABA

Processo RO-AR-777/84 da 4ª Região, Recte.: Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de Porto Alegre e Recdo.: Banco Crefisul de Investimento S.A. (Adv.: José Tórrres das Neves e Vera Mª Reis da Cruz).
Processo RO-AR-962/86.8 da 2ª Região, Recte.: Construtora Phoenix Ltda e Recdos.: Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias da Construção e do Mobiliário de Santos e Outra. (Adv.: Walter Cotrofe e Alino da Costa Monteiro).

Processo RO-AR-821/87.0 da 2ª Região, Recte.: Santa Casa de Misericórdia de Mauá e Recdo.: Sindicato dos Profissionais de Enfermagem, Técnicos Duchistas, Massagistas e Empregados de Casas de Saúde do Estado de São Paulo. (Adv.: Dion Cassio Castaldi).

RELATOR O EXMO. SR. MINISTRO WAGNER PIMENTA E REVISOR O EXMO. SR. MINISTRO NORBERTO SILVEIRA DE SOUZA

Processo RO-AR-318/88.0 da 2ª Região, Recte.: Banco Mercantil de São Paulo S.A. e Recdo.: Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de Santo André. (Adv.: Victor Russomano Júnior e José Tórrres das Neves).

As causas constantes da presente pauta e que não forem julgadas nesta Sessão, entrarão em qualquer outra que se seguir, independente de nova publicação.

Brasília, 09 de abril de 1990.

NEIDE A. BORGES FERREIRA
Secretária da Seção Especializada
em Dissídios Individuais

Primeira Turma

Pauta de Julgamentos

SEXTA PAUTA ORDINÁRIA A REALIZAR-SE DIA
16 DE ABRIL DE 1990 (SEGUNDA-FEIRA) COM INÍCIO ÀS 13:30 HORAS

AG-RR-568/89.5, Relator Ministro Guimarães Falcão, sendo agravante Mineirão Morro Velho S/A (Adv.: Dr. Victor Russomano Júnior) e agravado Hamilton da Conceição Leocádio (Adv.: Dr. Paulo César do Amaral Júnior).

AG-RR-1759/89.7, Relator Ministro Afonso Celso, sendo agravante Ford Brasil S/A (Adv.: Dr. Victor Russomano Júnior) e agravado Gilberto Guerra (Adv.: Dra. Angela Aparecida Mathias Moreira).

AG-AI-1959/89.5, Relator Ministro Fernando Filar, sendo agravante Ildeu Gallias (Adv.: Dr. S. Riedel de Figueiredo) e agravado Banco do Brasil S/A (Adv.: Dr. Maurílio Moreira Sampaio).

AG-RR-2487/89.3, Relator Ministro Guimarães Falcão, sendo agravante Mineração Brasileira Reunidas S/A - MBR (Adv.: Dr. Victor Russomano Júnior) e agravado Ernande Peres Marins (Adv.: Dr. Antonio Alves Arcebispo).

AG-RR-3003/89.5, Relator Ministro Guimarães Falcão, sendo agravante Banco Meridional do Brasil S/A (Adv.: Dr. José Alberto Couto Maciel) e agravado Danilo de Assis Rocha (Adv.: Dra. Rosa Maria F. Cordovil).

AG-RR-3163/89.3, Relator Ministro Afonso Celso, sendo agravante LIGHT - Serviços de Eletricidade S/A (Adv.: Dr. Pedro Augusto Musa Julião) e agravado Luiz Carlos Matos da Silva (Adv.: Dr. Alino da Costa Monteiro).

AG-RR-3364/89.7, Relator Ministro Guimarães Falcão, sendo agravante Telecomunicações de São Paulo S/A - TELESP (Adv.: Dra. Ana Maria José Silva de Alencar) e agravada Marisa Felisberto Kuri Hoffmann (Adv.: Dr. Paulo de Tarso Andrade Bastos).

AG-RR-4308/89.4, Relator Ministro Guimarães Falcão, sendo agravante Luiz Fernando dos Santos (Adv.: Dr. Hélio Carvalho Santana) e agravado Habitassul - Crédito Imobiliário S/A (Adv.: Dr. Francisco José da Rocha).

AG-RR-5741/89.3, Relator Ministro Guimarães Falcão, sendo agravante UNIBANCO - União de Bancos Brasileiros S/A (Adv.: Dra. Cristiana Rodrigues Gontijo) e agravado Leoni Ponsoi (Adv.: Dr. Mário Rogério de Paula).

AG-AI-8770/89.4, Relator Ministro Fernando Vilar, sendo agravante Banco do Estado do Rio de Janeiro S/A (Adv.: Dr. José Alberto Couto Maciel) e agravado Renato Moura (Adv.: Dra. Sonia Maria C. Frazão).

AI-4247/87.7, Relator Ministro Afonso Celso, TRT 10ª região, sendo agravante Willian Longmore - Empresa de Bebidas LTDA (Adv.: Dr. José Alberto Couto Maciel) e agravado Iran Sapartel da Cunha (Adv.: Dr. Robson Freitas Melo).

- AI-7164/87.8, Relator Ministro Afonso Celso, TRT 4a. região, sendo agravante Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE (Adv.: Dr. Ivo E. de Ávila) e agravado Afonso Aguilar (Adv.: Dr. Alino da C. Monteiro).
- AI-7511/88.8, Relator Ministro Afonso Celso, TRT 3a. região, sendo agravante Banco de Desenvolvimento de Minas Gerais (Adv.: Dr. Victor Russomano Júnior) e agravado Paulo de Tarso Furtado Ribeiro (Adv.: Dr. José T. das Neves).
- AI-8212/88.7, Relator Ministro Afonso Celso, TRT 2a. região, sendo agravante Companhia Municipal de Transportes Coletivos - CMTC (Adv.: Dr. Roseli Dietrich) e agravado João Freire da Costa (Adv.: Dr. Devanir Jesus Lavorenti).
- AI-8863/88.1, Relator Ministro Afonso Celso, TRT 7a. região, sendo agravante Prefeitura Municipal de Fortaleza (Adv.: Dr. Rubem Brandão da Rocha) e agravada Raimunda Adelcir da Costa (Adv.: Dr. Antonio J. da Costa).
- AI-8875/88.9, Relator Ministro Afonso Celso, TRT 7a. região, sendo agravante Xerox do Brasil S/A (Adv.: Dra. Ana Maria M. Maia) agravada Maria Zildene Guerra de Souza (Adv.: Dr. Ninon Elizabeth Tauchmann).
- AI-8886/88.9, Relator Ministro Afonso Celso, TRT 10a. região, sendo agravante Banco Auxiliar S/A (Adv.: Dr. Jorge A. R. de Menezes) e agravado Adão Abreu da Silva (Adv.: Dr. Dimas Ferreira Lopes).
- AI-302/89.0, Relator Ministro Afonso Celso, TRT 3a. região, sendo agravante Maria Márcia Gomes de Almeida (Adv.: Dr. Antonio Braz Neves) e agravada Fundação Nacional para Educação de Jovens e Adultos - EDUCAR (Adv. Dr. Antonio Carlos C.N. da Gama).
- AI-342/89.2, Relator Ministro Afonso Celso, TRT 4a. região, sendo agravante Banco Econômico S/A (Adv.: Dr. José Maria de Souza Andrade) e agravado Jaira Safira Pereira Santos.
- AI-442/89.8, Relator Ministro Afonso Celso, TRT 2a. região, sendo agravante Adair Soares Correa e Outros (Adv.: Dr. Carlos Roberto de O. Caiana) e agravado Instituto de Assistência Médica ao Servidor Público Estadual - IAMSPE (Adv.: Dr. José Alberto Couto Maciel).
- AI-1094/89.5, Relator Ministro Afonso Celso, TRT 4a. região, sendo agravante Banco Auxiliar S/A (Adv.: Dr. Clarissa R. de Castilho) e agravado José Alberto Barbosa Lima (Adv.: Dr. José Torres das Neves).
- AI-1361/89.9, Relator Ministro Afonso Celso, TRT 2a. região, sendo agravante Manoel Ananias da Silva (Adv.: Dr. Wilmar S. da G. Pádua) e agravado Toyota Brasil S/A Indústria e Comércio (Adv.: Dr. Carlos Alberto X. de Toledo).
- AI-1371/89.2, Relator Ministro Ursulino Santos TRT 2a. região, sendo agravante Osvaldo da Silva Filho (Adv.: Dr. Wilson de Oliveira) e agravado R. F. Lucas e Silva Ltda.
- AI-1718/89.4, Relator Ministro Afonso Celso, TRT 1a. região, sendo agravante Leila Soares Nascimento (Adv.: Dr. Getúlio de Souza Lines) e agravado BF - Utilidades Domésticas Ltda (Adv.: Dr. José Correia Cordeiro).
- AI-2124/89.5, Relator Ministro Afonso Celso, TRT 2a. região, sendo agravante Paulino Leandro da Cunha (Adv.: Dra. Maria Aparecida Ferracin) e agravado Proteção e Transporte de Valores S/C Ltda (Adv.: Dra. Vera Lucia Borges).
- AI-2183/89.6, Relator Ministro Afonso Celso, TRT 2a. região, sendo agravante Serviço Social da Indústria - SESI (Adv.: Dr. Bernardo Sinder) e agravado Mário Rodrigues Ventura (Adv.: Dr. Antonio Rosella).
- AI-2247/89.8, Relator Ministro Afonso Celso, TRT 6a. região, sendo agravante Usina Pumaty S/A (Adv.: Dr. Albino de Queiroz de Oliveira Júnior) e agravado Armando Luiz Campos (Adv. Dr. Eduardo Jorge Griz).
- AI-2461/89.1, Relator Ministro Afonso Celso, TRT 10a. região, sendo agravante Banco Bamerindus do Brasil S/A (Adv.: Dra. Cristiana Rodrigues Gontijo) e agravado José de Jesus Mendes Ferreira.
- AI-2576/89.6, Relator Ministro Afonso Celso, TRT 2a. região, sendo agravante Encyclopaedia Britânica do Brasil Publicações Ltda (Adv.: Dr. Antonio Carlos V. de Barros) e agravado Raphael Annunziato Neto (Adv.: Dr. Francisco Ary M. Castelo).
- AI-2680/89.0, Relator Ministro Afonso Celso, TRT 15a. região, sendo agravado Cooperativa de Produtores de Cana, Açúcar e Alcool do Estado de São Paulo Ltda - COPERSUCAR (Adv.: Dr. Eurípedes A. da Silva) e agravado Elias Alves de Faria.
- AI-3082/89.1, Relator Ministro Afonso Celso, TRT 2a. região, sendo agravante Elétrica Vitória Indústria e Comércio Ltda (Adv.: Dr. Francisco José Zampol) e agravado Valdir Silva.
- AI-3233/89.3, Relator Ministro Afonso Celso, TRT 12a. região, sendo agravante Nelson Correia Borges (Adv.: Dr. Waldy Pedro Del Prá Netto) e agravado Fundação Nacional do Índio - FUNAI (Adv.: Dr. Júlio Augusto S. C. Crespo).
- AI-3251/89.4, Relator Ministro Afonso Celso, TRT 9a. região, sendo agravante Raimundo Franklin Feitosa (Adv.: Dr. Alido Depiné) e agravado Condomínio Edifício Homero Ferreira do Amaral (Adv.: Dr. Lourival Barão Marques).
- AI-3827/89.0, Relator Ministro Ursulino Santos, TRT 1a. região, sendo agravante Cia. Vale do Rio Doce (Adv.: Dr. Flávio Citro Vieira de Mello) e agravado Geraldo Pinto Novaes e Outros (Adv.: Dr. Rômulo Marinho).
- AI-4081/89.1, Relator Ministro Afonso Celso, TRT 3a. região, sendo agravante Fundação Estadual do Bem - Estar do Menor - FEBEM (Adv.: Dr. Clebert José Vieira) e agravado Benedito Luiz Ribeiro.
- AI-4122/89.4, Relator Ministro Afonso Celso, TRT 15a. região, sendo agravante Abílio de Mattos e Outros (Adv.: Dra. Andréa T. Duarte) e agravada Caixa Econômica do Estado de SP S/A (Adv.: Dr. Darly Alfredo A. de Almeida).
- AI-4273/89.2, Relator Ministro Afonso Celso, TRT 10a. região, sendo agravante Estado de GO e Outros (Adv.: Dr. Luiz Fernando Valladares Borges) e agravado Divino Sebastião de Rezende e Outros.
- AI-4763/89.5, Relator Ministro Afonso Celso, TRT 1a. região, sendo agravante Companhia Estadual de Gás do Rio de Janeiro - CEG (Adv.: Dr. Fernando Barreto F. Dias) e agravada Maria Helena Rocha (Adv.: Dr. Alino da Costa Monteiro).
- AI-4888/89.3, Relator Ministro Afonso Celso, TRT 6a. região, sendo agravante Arnaldo Soares de Camargo (Adv.: Dr. Paulo de M. Pereira) e agravado Banco Industrial de Pernambuco S/A (Adv.: Dr. Arnaldo B. Silva).
- AI-5214/89.8, Relator Ministro Afonso Celso, TRT 4a. região, sendo agravante Banco do Brasil S/A (Adv.: Dr. Eugênio Nicolau Stein) e agravado Mauro Brune Hirt (Adv.: Dra. Maria Lúcia Vitorino Borba).
- AI-5228/89.0, Relator Ministro Afonso Celso, TRT 2a. região, sendo agravante Rio Negro Comércio e Indústria de Aço S/A (Adv.: Dr. Demerval dos Santos) e agravado Fernando Soares da Silva (Adv.: Dr. Paulo Nobuyoshi Waranabe).
- AI-5262/89.9, Relator Ministro Afonso Celso, TRT 7a. região, sendo agravante Prefeitura Municipal de Fortaleza (Adv.: Dra. Eliza M.M. Barbosa) e agravada Maria da Conceição da Silva (Adv.: Dr. Antonio J. da Costa).
- AI-5789/89.2, Relator Ministro Afonso Celso, TRT 2a. região, sendo agravante Caixa Econômica do Estado de São Paulo S/A (Adv.: Dr. Geraldo S. Neto) e agravado Lenv Ornellas Pires Carvalho e Outros (Adv. Dra. Eliane Guttierrez).
- AI-5877/89.0, Relator Ministro Afonso Celso, TRT 6a. região, sendo agravante Usina Barão de Suassuna S/A (Adv.: Dr. Rômulo Marinho) e agravado Antonio Alves de Araújo (Adv.: Dra. Maria do Rosário de Fátima V. Rodrigues).
- AI-5887/89.3, Relator Ministro Afonso Celso, TRT 2a. região, sendo agravante SUSA S/A (Adv.: Dr. Imalaimo Figueiredo P. Corrêa) e agravado Eduardo Munis Pontes (Adv.: Dr. Guro Bento Maciel).
- AI-6169/89.2, Relator Ministro Afonso Celso, TRT 9a. região, sendo agravante Empresa Paranaense de Assistência Técnica e Extensão Rural - EMATER (Adv.: Dr. Marcelo Alessi) e agravada Alúdimá de Fátima Oliveira Mendes (Adv.: Dr. Wilson R. Filho).
- AI-6145/89.7, Relator Ministro Afonso Celso, TRT 1a. região, sendo agravante Bangü Atlético Clube (Adv.: Dr. Romário Silva de Melo) e agravado Natalino Duarte e Outro (Adv.: Dr. Silvério dos Santos).
- AI-6387/89.4, Relator Ministro Afonso Celso, TRT 15a. região, sendo agravante UNIBANCO - União de Bancos Brasileiros S/A (Adv.: Dra. Cristiana Rodrigues Gontijo) e agravada Maria Aparecida Ferreira.
- AI-6424/89.8, Relator Ministro Afonso Celso, TRT 1a. região, sendo agravante Banco do Brasil S/A (Adv.: Dr. Jorge P. Lopes) e agravado Waldir Nilton Coutinho Cid (Adv.: Dr. José Torres das Neves).
- AI-6631/89.0, Relator Ministro Afonso Celso, TRT 3a. região, sendo agravante Companhia Siderúrgica Belgo Mineira (Adv.: Dr. José Cabral) e agravados Márcio Aurélio de Miranda e Sider Engenharia, Manutenção LTDA.
- AI-6311/89.8, Relator Ministro Afonso Celso, TRT 2a. região, sendo agravante Ford Financiadora S/A Crédito, Financiamento e Investimento (Adv. Dr. Jorge Salles Penteador de Mello Kujawski) e agravado Roberto de Oliveira (Adv.: Dr. Valter Uzzo).
- AI-6398/89.5, Relator Ministro Afonso Celso, TRT 1a. região, sendo agravante Lúdica Edições Pedagógicas LTDA (Adv.: Dra. Rosilda Silva dos Santos) e agravado Arivaldo Benício da Silva (Adv.: Dr. Moacyr Dário R. Neto).
- AI-7040/89.2, Relator Ministro Afonso Celso, TRT 1a. região, sendo agravante Cláudia Maria da Cruz Oliveira (Adv.: Dr. Walter da S.C. Júnior) e agravado Banco Brasileiro de Descontos S/A - BRADESCO (Adv.: Dr. Miguel A.V. Rondon).
- AI-7112/89.2, Relator Ministro Afonso Celso, TRT 7a. região, sendo agravante Prefeitura Municipal de Fortaleza (Adv.: Dra. Eliza Maria M. Barbosa) e agravada Edna Lúcia Pinheiro (Adv.: Dr. Antonio José da Costa).
- AI-7177/89.8, Relator Ministro Afonso Celso, TRT 9a. região, sendo agravante SITESE - Sistemas Técnicas de Segurança S/C LTDA (Adv.: Dr. Rogério Poplade Cercal) e agravado Dalton Siqueira Russo (Adv.: Dr. João Regis Teixeira Júnior).
- AI-7208/89.8, Relator Ministro Afonso Celso, TRT 3a. região, sendo agravante Agropecuária Antonio Babuy LTDA (Adv.: Dra. Maria Goreth Pereira Torres) e agravado Antonio Nicolau da Silva.
- AI-7252/89.0, Relator Ministro Afonso Celso, TRT 2a. região, sendo agravante Volkswagen do Brasil S/A (Adv.: Dr. Fernando Barreto de Sousa) e agravado Cláudio Barbosa Bertolucci (Adv.: Dr. Alino da Costa Monteiro).
- AI-7294/89.7, Relator Ministro Afonso Celso, TRT 3a. região, sendo agravante BMG - Financeira S/A - Crédito, Financiamento e Investimento (Adv. Dr. Leopoldo Magnani Júnior) e agravada Mara Beatriz de Menezes (Adv.: Dr. Márcio Flávio S. Vidigal).
- AI-7626/89.0, Relator Ministro Afonso Celso, TRT 1a. região, sendo agravante Superbancas Distribuidora de Jornais Revista e Livros LTDA (Adv.: Dr. A.L. Meirelles Quintella) e agravado Mauro de Oliveira Elias.
- AI-7667/89.0, Relator Ministro Afonso Celso, TRT 1a. região, sendo agravante Resumo Processamento de Dados LTDA (Adv.: Dr. Ertulei Laureano Matos) e agravados Almir Turano Coelho e Outros (Adv.: Dr. Edgar Bernardes).
- AI-7679/89.8, Relator Ministro Ursulino Santos, TRT 1a. região, sendo agravante Petróleo Brasileira S/A - PETROBRÁS (Adv.: Dr. Cláudio Penna Fernandez) e agravados Neusa Augusta Miranda e Outros (Adv.: Dr. João Batista dos Santos).
- AI-7682/89. Relator Ministro Afonso Celso, TRT 1a. região, sendo agravante Banco Brasileiro de Descontos S/A - BRADESCO (Adv.: Dr. Miguel A. Von Rondon) e agravado Kleir da Silva.
- AI-7828/89.5, Relator Ministro Ursulino Santos, TRT 2a. região, sendo agravantes Osni Caetano da Cruz e Outros (Adv.: Dr. Victor Russomano Júnior) e agravada Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo SABESP (Adv.: Dr. Marcelo Antonio Paolillo Guimarães).

AI-7831/89.7, Relator Ministro Afonso Celso, TRT 2a. região, sendo agravante José dos Passos Goes (Adv.: Dra. Maria Joaquina Siqueira) e agrava da Companhia Brasileira de Distribuição.

AI-7904/89.5, Relator Ministro Afonso Celso, TRT 15a. região, sendo agravante Banco Econômico S/A (Adv.: Dra. Laura Maria Borges Maradei) e agravado Carlos Felício Angelo Cintra (Adv.: Dr. Paulo César Boatto).

AI-7926/89.6, Relator Ministro Afonso Celso, TRT 4a. região, sendo agravante Banco Regional de Desenvolvimento do Extremo Sul - BRDE (Adv.: Dr. Robinson Neves Filho) e agravado Fernando Nei Marques Lopes (Adv.: Dra. Maria E. H. Gralha).

AI-8012/89. Relator Ministro Afonso Celso, TRT 9a. região, sendo agravante Banco do Brasil S/A (Adv.: Dra. Gesyra Medeiros da Hora) e agravado Lourenço Martins Felcar (Adv.: Dr. Geraldo Roberto C. Vaz da Silva).

AI-8100/89.1, Relator Ministro Afonso Celso, TRT 9a. região, sendo agravante Banco Mercantil de São Paulo S/A (Adv.: Dr. Lineu Miguel Gomes) e agravado Cácio Vinicius de Araújo (Adv.: Dr. Otonil Jacinto da Silva).

AI-8141/89.1, Relator Ministro Afonso Celso, TRT 3a. região, sendo agravante Estado de Minas Gerais (Adv.: Dr. Francisco Deiró Couto Borges) e agravados Geraldo D'Avila Monteiro e Outro (Adv.: Dr. Balthazar Chaves de Resende).

AI-8156/89. Relator Ministro Afonso Celso, TRT 3a. região, sendo agravante Universidade Federal de Viçosa (Adv.: Dr. Olívio Vicente de Campos) e agravado Elias Campos e Outro (Adv.: Dr. Egberto Wilson S. Vidigal).

AI-8206/89.1, Relator Ministro Afonso Celso, TRT 12a. região, sendo agravante Fundação Educacional de Santa Catarina - FESC (Adv.: Dr. Celso Pereira de Souza) e agravado Adair Walter Antunes (Adv.: Dra. Susan Mara Felli).

AI-8208/89.5, Relator Ministro Afonso Celso, TRT 15a. região, sendo agravante UNIBANCO - União de Bancos Brasileiros S/A (Adv.: Dr. Robinson Neves Filho) e agravada Iara Arosti.

AI-8290/89.5, Relator Ministro Afonso Celso, TRT 7a. região, sendo agravante Prefeitura Municipal de Fortaleza (Adv.: Dra. Eliza Maria M. Barbosa) e agravado Antonio Rodrigues Pereira (Adv.: Dr. Antonio José da Costa).

AI-8546/89.9, Relator Ministro Afonso Celso, TRT 2a. região, sendo agravante Dedanyr Eustachio de Franca (Adv.: Dr. Eraldo Aurélio R. Franzese) e agravado Segecon - Transportes Rodoviários e Reparos em Containers LTDA.

AI-8558/89.6, Relator Ministro Ursulino Santos, TRT 2a. região, sendo agravante Luiz Antonio da Silva (Adv.: Dr. Alino da Costa Monteiro) e agravado Olivetti do Brasil S/A (Adv.: Dr. J. Granadeiro Guimarães).

AI-8650/89.3, Relator Ministro Afonso Celso, TRT 3a. região, sendo agravante Fundação João Pinheiro (Adv.: Dr. Marcus Guimarães Costa) e agravado Mário Criscuolo Parreiras (Adv.: Dr. Ailton Moreira Antunes).

AI-8742/89.0, Relator Ministro Ursulino Santos, TRT 1a. região, sendo agravante Assistência Médico Odontológica "Cura Dars" Ltda (Adv.: Dr. Julio Carvalho) e agravado Antonio Matias da Silva Filho (Adv.: Dr. Ricardo da Silva Camillo).

AI-8753/89.0, Relator Ministro Afonso Celso, TRT 1a. região, sendo agravante Fundação de Artes do Rio de Janeiro - FUNARJ (Adv.: Dr. Giuseppe Bonelli) e agravado Lúcio de Souza (Adv.: Dr. Roberto de Figueiredo Caldas).

AI-8761/89.9, Relator Ministro Afonso Celso, TRT 1a. região, sendo agravante Plínio de Carvalho Pinto (Adv.: Dra. Sandra M. Gomes) e agravado Centro de Processamento de Dados do Estado do Rio de Janeiro PRODERJ (Adv.: Dr. Paulo Leal N. Machado).

AI-8777/89.6, Relator Ministro Ursulino Santos, TRT 1a. região, sendo agravante Paulo Caetano Pinheiro (Adv.: Dr. Paulo Caetano Pinheiro) e agravado Cia. Estadual de Águas e Esgotos - CEDAE (Adv.: Dr. Antonio Justino de O. Pereira).

AI-8785/89.4, Relator Ministro Ursulino Santos, TRT 1a. região, sendo agravante Banco Safra S/A (Adv.: Dr. Robinson Neves Filho) e agravado Antonio Rodrigues Soares.

AI-8928/89.7, Relator Ministro Afonso Celso, TRT 2a. região, sendo agravante Philips do Brasil Ltda (Adv.: Dr. José Roberto M. Tibau) e agravado Edemaura Rolim (Adv.: Dra. Elaine Aparecida Silveira).

AI-9049/89.2, Relator Ministro Afonso Celso, TRT 5a. região, sendo agravante Banco Auxiliar S/A (Adv.: Dr. Arnaldo Fraga (Adv.: Dr. Gil das Neves Amorim Couto (Adv.: Dr. José T. das Neves).

AI-9080/89.9, Relator Ministro Afonso Celso, TRT 10a. região, sendo agravante Sandoval Silva de Melo (Adv.: Dra. Sandra M.C. T. das Neves) e agravado Banco Bamerindus do Brasil S/A e Outro (Adv.: Dr. Robson Neves Filho).

AI-9084/89.8, Relator Ministro Ursulino Santos, TRT 10a. região, sendo agravante IBM - do Brasil Indústria Máquinas e Serviços Ltda (Adv.: Dr. Valdir Campos Lima) e agravada Marinalva de Aragão Feledi.

RR-5694/84, Relator Ministro Ursulino Santos e revisor Ministro Afonso Celso, TRT 1a. região, sendo recorrente Cia. Com. e Navegação S/A - CCN (Adv.: Dr. Fernando Neves da Silva) e recorrido Denair José da Silva Rosa (Adv.: Dr. Enock de Carvalho Góes Filho).

RR-6531/87.2, Relator Ministro Ursulino Santos e revisor Ministro Afonso Celso, TRT 1a. região, sendo recorrente Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE (Adv.: Dr. Sully Alves de Almeida) e recorrido Jorge Macedo Bittencourt (Adv.: Dr. Alino da Costa Monteiro).

RR-2167/89.2, Relator Ministro Ursulino Santos e revisor Ministro Afonso Celso, TRT 15a. região, sendo recorrente Edison Edevaldo Bento (Adv.: Dr. Ulisses Borges de Resende) e recorrido FEPASA - Ferrovia Paulista S/A (Adv.: Dra. Edna Mara da Silva).

AI-2655/89.7, Relator Ministro Ursulino Santos, TRT 15a. região, sendo agravante FEPASA - Ferrovia Paulista S/A (Adv.: Dra. Edna Mara

da Silva) e agravado Adilson Edevaldo Bento (Adv.: Dr. Silvio Pereira).

RR-2436/89.0, Relator Ministro Fernando Vilar, revisor Ministro Ursulino Santos, TRT 2a. região, sendo recorrente Banco do Estado de São Paulo - BANESPA (Adv.: Dr. José Alberto Couto Maciel) e recorrido Salles Mustafá Ale e Outros (Adv.: Dr. Claudete Landolfi Balthazar).

RR-3178/89.9, Relator Ministro Ursulino Santos e revisor Ministro Afonso Celso, TRT 1a. região, sendo recorrente Petróleo Brasileiro S/A PETROBRÁS (Adv.: Dr. Cláudio A. F. Penna Fernandez) e recorridos Manoel Araújo Martins e Outros e Docenave-Vale do Rio Doce de Navegação S/A e Outros (Adv.: Drs. Ulisses Borges de Resende e Ronaldo M. Figueiredo).

RR-3281/89.6, Relator Ministro Ursulino Santos e revisor Ministro Afonso Celso, TRT 12a. região, sendo recorrente Cristais Hering S/A (Adv.: Dr. Heine Withoef) e recorrido Ari José Laurindo (Adv.: Dr. Rui Hobus).

Os processos que não forem julgados na Sessão, se em número superior a 20 (vinte) o serão nas Sessões Subseqüentes, ficando designada desde logo, Sessão Extraordinária para (Terça-Feira) que se segue com início às 09 horas (artigo 38 de LOMAN).

Brasília, 09 de abril de 1990

MARIA DAS GRAÇAS CALAZANS
Diretora de Serviço da Secretaria da Turma

Segunda Turma

ATA DA OITAVA SESSÃO ORDINÁRIA

Aos dois dias do mês de abril de mil novecentos e noventa, às treze horas e trinta minutos, na Sala de Sessões do Tribunal Pleno realizou-se a Oitava Sessão Ordinária, da Segunda Turma do Tribunal Superior do Trabalho, sob a Presidência do Excelentíssimo Senhor Ministro José Ajuricaba da Costa e Silva, estando presentes os Excelentíssimos Senhores Ministros Hylo Gurgel, José Francisco da Silva, Ney Doyle e Francisco Leocádio. Representou o Ministério Público do Trabalho a Subprocuradora doutora Terezinha Matilde Licks Prates, sendo Diretora da Secretaria da Segunda Turma em exercício, a doutora Ana Maria Lauande. Havendo número legal, o Excelentíssimo Senhor Ministro-Presidente declarou aberta a Sessão. A ata da Sessão anterior foi lida e aprovada. Em seguida passou-se a ordem do dia com os seguintes julgamentos:

PROCESSO-AI-8230/89 - relativo ao Agravo de Instrumento de Despacho do Juiz Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, sendo Agravante José Alves de Oliveira e Agravado Banco Bamerindus do Brasil S/A. Foi relator o Excelentíssimo Senhor Ministro Ney Doyle, tendo a Turma resolvido por unanimidade, negar provimento ao agravo.

PROCESSO-RR-5624/89 - relativo ao Recurso de Revista de Decisão do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, sendo Recorrente Banco Bamerindus do Brasil S/A e Recorrido José Alves de Oliveira. Foi revisor o Excelentíssimo Senhor Ministro José Francisco da Silva, tendo a Turma resolvido por unanimidade, não conhecer do recurso pela preliminar de nulidade do julgado. Por maioria, conhecer do recurso por violação quanto à multa aplicada, vencidos os Excelentíssimos Senhores Ministros Ney Doyle, relator, e José Francisco da Silva, revisor e no mérito, por unanimidade dar-lhe provimento, no particular, para excluir da condenação a multa. Por unanimidade, não conhecer do recurso quanto às horas extras. Redigirá o acórdão o Excelentíssimo Senhor Ministro Francisco Leocádio. Pelo Recorrente falou o doutor Robinson Neves Filho.

PROCESSO-RR-7134/88.8 - relativo ao Recurso de Revista de Decisão do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, sendo Recorrente Bamerindus São Paulo - Companhia de Crédito Imobiliário e Recorrida Edna de Oliveira Cabrera. Foi relator o Excelentíssimo Senhor Ministro Francisco Leocádio e revisor o Excelentíssimo Senhor Ministro Ney Doyle, tendo a Turma resolvido por unanimidade, conhecer do recurso e dar-lhe provimento para determinar que os juros sejam calculados na forma do Decreto-Lei 2322/87, a partir da data de sua vigência. Pelo recorrente falou o doutor Robinson Neves Filho.

PROCESSO-RR-4137/88.9 - relativo ao Recurso de Revista de Decisão do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, sendo Recorrentes Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de São Paulo e José Donizetti Pereira da Silva. Recorridos Os Mesmos. Foi relator o Excelentíssimo Senhor Ministro Francisco Leocádio e revisor o Excelentíssimo Senhor Ministro Ney Doyle, tendo a Turma resolvido por unanimidade, não conhecer do recurso do Reclamante quanto à intempestividade do Recurso Ordinário da Empresa. Por unanimidade, não conhecer do recurso pela preliminar de nulidade de julgamento "extra petita". Por unanimidade, não conhecer do recurso quanto ao adicional de horas extras. Por unanimidade, não conhecer do recurso da Reclamada. Pelo Recorrente-Reclamante falou o doutor Antônio Lopes Noletto.

PROCESSO-RR-5528/89 - relativo ao Recurso de Revista de Decisão do Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região, sendo Recorrente Companhia Estadual de Águas e Esgotos - CEDAE e Recorridos Vicente Santos Ribeiro e Outros. Foi relator o Excelentíssimo Senhor Ministro Francisco Leocádio e revisor o Excelentíssimo Senhor Ministro Ney Doyle, tendo a Turma resolvido por unanimidade, não conhecer do recurso. Pelo Recorrido falou o doutor José Alberto Couto Maciel.

PROCESSO-RR-6867/88.8 - relativo ao Recurso de Revista de Decisão do Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região, sendo Recorrente Carborundum S/A e Recorridos José Roberto Fontanezi e Outros. Foi relator o Excelentíssimo Senhor Ministro Hylo Gurgel e revisor o Excelentíssimo Senhor Ministro Francisco Leocádio, tendo a Turma resolvido por unanimidade, não conhecer do recurso pela preliminar de nulidade por cerceamento de defesa. Por unanimidade, não conhecer do recurso pela preliminar de nulidade do v. acórdão regional por negativa de prestação jurisdicional. Por unanimidade, não conhecer do recurso quanto ao adicional de periculosidade. Pela Recorrente falou o doutor Oswaldo Sant'Anna.

PROCESSO-RR-1601/89.7 - relativo ao Recurso de Revista de Decisão do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, sendo Recorrentes Francisco Castilheiro Guerra e Outro e Recorrida Singer do Brasil Indústria e Comércio Ltda. Foi relator o Excelentíssimo Senhor Ministro José Ajuricaba e revisor o Excelentíssimo Senhor Ministro José Francisco da Silva, tendo a Turma resolvido por unanimidade, não conhecer do recurso. Pelo Recorrentes falou o doutor Antônio Lopes Noletto. Pela Recorrida falou o doutor Oswaldo Sant'Anna.

PROCESSO-RR-2827/89.5 - relativo ao Recurso de Revista de Decisão do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, sendo Recorrente Romes Abdão Amui e Recorridos Banco Itaú S/A - Banco Comercial de Investimento, de Crédito ao Consumidor e de Crédito Imobiliário. Foi relator o Excelentíssimo Senhor Ministro Francisco Leocádio e revisor o Excelentíssimo Senhor Ministro Ney Doyle, tendo a Turma resolvido por unanimidade, conhecer do recurso e dar-lhe provimento para condenar o Reclamado ao pagamento das horas extras com o adicional de 25%. A Presidência da Turma deferiu juntada do instrumento procuratório, requerida da tribuna pelo douto patrono do Recorrido. Pelo Recorrido falou o doutor José Maria Riemma.

PROCESSO-RR-329/89.0 - relativo ao Recurso de Revista de Decisão do Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região, sendo Recorrente Banco Itaú S/A e Recorrido João Daniel dos Santos. Foi relator o Excelentíssimo Senhor Ministro Hylo Gurgel e revisor o Excelentíssimo Senhor Ministro Francisco Leocádio, tendo a Turma resolvido por unanimidade, conhecer do recurso por divergência e dar-lhe provimento para, afastada a deserção do Recurso Ordinário do Recorrente, devolver os autos ao Egrégio Tribunal Regional do Trabalho de origem, a fim de que julgue o referido recurso, como entender de direito. A Presidência da Turma deferiu juntada do instrumento procuratório requerida da tribuna pelo douto patrono do Recorrente. Pelo Recorrente falou o doutor José Maria Riemma.

PROCESSO-RR-2811/88.0 - relativo ao Recurso de Revista de Decisão do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, sendo Recorrentes Banco Itaú S/A e Leonilde Carbonari e Recorridos Os Mesmos. Foi relator o Excelentíssimo Senhor Ministro Francisco Leocádio e revisor o Excelentíssimo Senhor Ministro Ney Doyle, tendo a Turma resolvido por unanimidade, conhecer do recurso do Reclamado, por divergência, quanto a prova das horas extras - cartão de ponto. Por unanimidade, conhecer do recurso, por divergência, quanto ao divisor e dar-lhe provimento para excluir da condenação as horas extras deferidas, ficando, em consequência, prejudicado o restante da revista. Por unanimidade, não conhecer do recurso adesivo do Reclamante pela preliminar de nulidade por falta de fundamentação. Por unanimidade, não conhecer do recurso pela preliminar de nulidade por cerceamento de defesa. Por unanimidade, não conhecer do recurso quanto às comissões de cargo, nem quanto às gratificações. A Presidência da Turma deferiu juntada do instrumento procuratório, requerida da tribuna pelo douto patrono do Recorrente-Reclamado. Pelo Recorrente-Reclamado falou o doutor José Maria Riemma.

PROCESSO-RR-4531/89.3 - relativo ao Recurso de Revista de Decisão do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região, sendo Recorrente Derly Jesus Mineiro e Recorridos Banco Real S/A e Fundação Clemente de Faria. Foi relator o Excelentíssimo Senhor Ministro Francisco Leocádio e revisor o Excelentíssimo Senhor Ministro Ney Doyle, tendo a Turma resolvido por unanimidade, não conhecer do recurso. A Presidência da Turma deferiu juntada do instrumento procuratório, requerida da tribuna pelo douto patrono do recorrente no prazo legal. Pelo Recorrente falou o doutor Hêlio Carvalho Santana. Pelos Recorridos falou o doutor Moacir Belchior.

PROCESSO-AI-7876/88.9 - relativo ao Agravo de Instrumento de Despacho do Juiz Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região, sendo Agravante Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE e Agravado Mário Reduzino Pinto. Foi relator o Excelentíssimo Senhor Ministro José Ajuricaba, tendo a Turma resolvido por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

PROCESSO-RR-6415/88.7 - relativo ao Recurso de Revista de Decisão do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região, sendo Recorrente Mário Reduzino Pinto e Recorrida Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE. Foi relator o Excelentíssimo Senhor Ministro José Ajuricaba e revisor o Excelentíssimo Senhor Ministro José Francisco da Silva, tendo a Turma resolvido por unanimidade, conhecer do recurso e no mérito, por maioria, negar-lhe provimento, vencidos os Excelentíssimos Senhores Ministros José Francisco da Silva, revisor, e Ney Doyle que davam provimento ao recurso para determinar que o cálculo das horas extras seja feito considerando a média física das horas extras. Pelo Recorrente falou a doutora Paula Frassinetti Viana Atta.

PROCESSO-RR-3508/88.0 - relativo ao Recurso de Revista de Decisão do Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região, sendo Recorrente Carlos Maciel de Carvalho e Recorrido Banco do Brasil S/A. Foi relator o Excelentíssimo Senhor Ministro José Ajuricaba e revisor o Excelentíssimo Senhor Ministro Ney Doyle, tendo a Turma resolvido por unanimidade, não conhecer do recurso pela preliminar de nulidade do v. acórdão regional por falta de fundamentação. Por maioria, conhecer do recurso por divergência juris prudencial quanto à prescrição total, vencidos os Excelentíssimos Senhores Ministros Ney Doyle, revisor e Francisco Leocádio que não o conheciam em face do disposto no Enunciado 294 da Súmula, desta Corte. No mérito, ainda, por maioria, dar-lhe provimento para, afastando a prescrição do direito de ação e a consequente extinção do processo, devolvê-lo à MM. Junta de Conciliação e Julgamento de origem, a fim de que a mesma julgue o pedido, como entender de direito, ficando prejudicado os demais itens da revista, vencidos os Excelentíssimos Senhores Ministros Ney Doyle, revisor e Francisco Leocádio que lhe negavam provimento. Pelo recorrente falou o doutora Paula Frassinetti Viana Atta.

PROCESSO-RR-3533/85.0 - relativo ao Recurso de Revista de Decisão do Tribunal Regional do Trabalho da 5ª Região, sendo Recorrente Petróleo Brasileiro S/A - PETROBRÁS e Recorrida Francisca dos Santos Santana. Foi relator o Excelentíssimo Senhor Ministro José Ajuricaba e revisor o Excelentíssimo Senhor Ministro Francisco Leocádio tendo a Turma resolvido por unanimidade, conhecer do recurso quanto à inexistência do direito adquirido - alteração contratual e dar-lhe provimento para julgar improcedente a Reclamação, ficando prejudicado o restante da revista.

PROCESSO-RR-6072/89.1 - relativo ao Recurso de Revista de Decisão do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região, sendo Recorrente UNIBANCO - União de Bancos Brasileiros S/A e Recorrida Sandra Maria Ossig Beduschi. Foi relator o Excelentíssimo Senhor Ministro Ney Doyle e revisor o Excelentíssimo Senhor Ministro José Francisco da Silva, tendo a Turma resolvido suspender o julgamento do presente processo a pedido dos Excelentíssimos Senhores Ministros José Ajuricaba e Francisco Leocádio, após: 1º - Por maioria, conhecer do recurso quanto à preliminar de prescrição da ação, vencido o Excelentíssimo Senhor Ministro José Francisco da Silva, revisor. 2º - Por unanimidade, não conhecerem do recurso quanto à pré contratação de horas extras; cargo de confiança; horas extras e diferenças de 13º salário; FGTS e seus reflexos. 3º - O Excelentíssimo Senhor Ministro Ney Doyle, relator dar provimento ao recurso quanto à preliminar de prescrição total, para acolhendo-a excluir da condenação o restabelecimento da parcela denominada horas extras e os Excelentíssimos Senhores Ministros José Francisco da Silva, revisor e Hylo Gurgel lhe negarem provimento.

PROCESSO-RR-5183/87.5 - relativo ao Recurso de Revista de Decisão do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região, sendo Recorrentes Cristóvão Campos e Outros e Recorrida Rede Ferroviária Federal S/A. Foi relator o Excelentíssimo Senhor Ministro Ney Doyle e revisor o Excelentíssimo Senhor Ministro José Francisco da Silva, tendo a Turma resolvido por unanimidade, não conhecer do recurso.

PROCESSO-RR-6109/87.1 - relativo ao Recurso de Revista de Decisão do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, sendo Recorrente Rubens Menezes Ferreira e Recorrida Rafael de La Lastra Cabeleireiros Ltda. Foi relator o Excelentíssimo Senhor Ministro Ney Doyle e revisor o Excelentíssimo Senhor Ministro José Francisco da Silva, tendo a Turma resolvido por unanimidade, não conhecer do recurso pela preliminar de cerceamento de defesa. Por unanimidade, não conhecer do recurso quanto ao julgamento "citra petita".

PROCESSO-RR-5518/88.7 - relativo ao Recurso de Revista de Decisão do Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região, sendo Recorrente Sebastião Chefer Pereira e Recorridos Kawasaki Steel - Comércio e Siderurgia Ltda e Outros. Foi relator o Excelentíssimo Senhor Ministro Ney Doyle e revisor o Excelentíssimo Senhor Ministro José Francisco da Silva, tendo a Turma resolvido por unanimidade, não conhecer do recurso quanto à arguição de nulidade do julgado. Por unanimidade, não conhecer do recurso quanto ao julgamento "extra petita", nem quanto ao vínculo empregatício.

PROCESSO-RR-1078/89.0 - relativo ao Recurso de Revista de Decisão do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, sendo Recorrente Hospital da Graça S/C Ltda e Recorrida do José Leão de Carvalho Júnior. Foi relator o Excelentíssimo Senhor Ministro José Ajuricaba e revisor o Excelentíssimo Senhor Ministro José Francisco da Silva, tendo a Turma resolvido por unanimidade, não conhecer do recurso.

PROCESSO-RR-2009/89.2 - relativo ao Recurso de Revista de Decisão do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, sendo Recorrente Banco Real S/A e Recorrida Maria de Fátima Freitas. Foi relator o Excelentíssimo Senhor Ministro José Ajuricaba e revisor o Excelentíssimo Senhor Ministro Ney Doyle, tendo a Turma resolvido por unanimidade, não conhecer do recurso quanto ao cargo de confiança, nem quanto ao ônus da prova.

PROCESSO-AI-4178/88.6 - relativo ao Agravo de Instrumento de Despacho do Juiz Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 5ª Região, sendo Agravante BANORTE - Banco Nacional do Norte S/A e Agravado Rainê Figueiredo Leite. Foi relator o Excelentíssimo Senhor Ministro José Francisco da Silva, tendo a Turma resolvido por unanimidade, rejeitar a preliminar de não conhecimento argüida pela douta Procuradoria Geral da Justiça do Trabalho e no mérito negar provimento ao agravo de instrumento.

PROCESSO-AI-4587/88.3 - relativo ao Agravo de Instrumento de Despacho do Juiz Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 5ª Região, sendo Agravante Petróleo Brasileiro S/A - PETROBRÁS e Agravada Analice Batista Tavares. Foi relator o Excelentíssimo Senhor Ministro José Francisco da Silva, tendo a Turma resolvido por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

PROCESSO-AI-4600/88.1 - relativo ao Agravo de Instrumento de Despacho do Juiz Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, sendo Agravante Antonio Raimundo do Sampaio e Agravado João Fortes Engenharia S/A. Foi relator o Excelentíssimo Senhor Ministro José Francisco da Silva, tendo a Turma resolvido por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

PROCESSO-AI-6316/88.7 - relativo ao Agravo de Instrumento de Despacho do Juiz Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região, sendo Agravante Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE e Agravado Angelino Ary Provitino. Foi relator o Excelentíssimo Senhor Ministro José Francisco da Silva, tendo a Turma resolvido por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

PROCESSO-AI-7098/88.9 - relativo ao Agravo de Instrumento de Despacho do Juiz Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, sendo Agravante FUNAP - Fundação Estadual de Amparo ao Trabalhador Preso e Agravado José Carlos Victorello. Foi relator o Excelentíssimo Senhor Ministro José Francisco da Silva, tendo a Turma resolvido por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

PROCESSO-AI-7858/88.7 - relativo ao Agravo de Instrumento de Despacho do Juiz Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região, sendo Agravante Maria Gonçalves de Aguiar e Agravada Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE. Foi relator o Excelentíssimo Senhor Ministro José Francisco da Silva, tendo a Turma resolvido por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, a fim de que seja processada a revista, para melhor exame.

PROCESSO-AI-0449/89.9 - relativo ao Agravo de Instrumento de Despacho do Juiz Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região, sendo Agravante União Auxiliadora dos Cegos de Minas Gerais e Agravado Geraldo de Oliveira Maciel. Foi relator o Excelentíssimo Senhor Ministro José Francisco da Silva, tendo a Turma resolvido por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

PROCESSO-AI-2561/89.6 - relativo ao Agravo de Instrumento de Despacho do Juiz Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 7ª Região, sendo Agravante Silvana Bezerira Coelho Gomes e Agravado Sindicato dos Empregados no Comércio de Fortaleza. Foi relator o Excelentíssimo Senhor Ministro José Francisco da Silva, tendo a Turma resolvido por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

PROCESSO-AI-2901/89.7 - relativo ao Agravo de Instrumento de Despacho do Juiz Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, sendo Agravante Crefisul S/A - Crédito, Financiamento e Investimentos e Agravado Wagner Nunes Isidorio. Foi relator o Excelentíssimo Senhor Ministro José Francisco da Silva, tendo a Turma resolvido por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

PROCESSO-AI-3986/89.6 - relativo ao Agravo de Instrumento de Despacho do Juiz Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, sendo Agravante Lúcia Margareth Rezende Gonçalves e Agravado Banco do Estado de Minas Gerais S/A - BEMGE. Foi relator o Excelentíssimo Senhor Ministro José Francisco da Silva, tendo a Turma resolvido por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

PROCESSO-AI-6158/89.2 - relativo ao Agravo de Instrumento de Despacho do Juiz Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, sendo Agravante Roberto de Almeida e Agravadas Tork - Trabalho Temporário Ltda e Outra. Foi relator o Excelentíssimo Senhor Ministro José Francisco da Silva, tendo a Turma resolvido por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

PROCESSO-AI-6273/89.7 - relativo ao Agravo de Instrumento de Despacho do Juiz Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região, sendo Agravante Usina Queiroz Júnior S/A - Indústria Siderúrgica e Agravado Domingos Vaz. Foi relator o Excelentíssimo Senhor Ministro José Francisco da Silva, tendo a Turma resolvido por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

PROCESSO-AI-6318/89.7 - relativo ao Agravo de Instrumento de Despacho do Juiz Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, sendo Agravante Roupas AB S/A - Locação de Uniformes e Toalhas e Agravado Antônio Matias dos Santos. Foi relator o Excelentíssimo Senhor Ministro José Francisco da Silva, tendo a Turma resolvido por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

PROCESSO-AI-6506/89.2 - relativo ao Agravo de Instrumento de Despacho do Juiz Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, sendo Agravante Cláudio Silva de Oliveira e Agravado Milton Mangini. Foi relator o Excelentíssimo Senhor Ministro José Francisco da Silva, tendo a Turma resolvido por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

PROCESSO-AI-6925/89.1 - relativo ao Agravo de Instrumento de Despacho do Juiz Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, sendo Agravante Banco Bamerindus do Brasil S/A e Agravado Marco Túlio Miranda. Foi relator o Excelentíssimo Senhor Ministro José Francisco da Silva, tendo a Turma resolvido por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

PROCESSO-AI-7471/89.9 - relativo ao Agravo de Instrumento de Despacho do Juiz Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 14ª Região, sendo Agravante Estado de Rondônia e Agravada Maria das Dores Barbosa Magalhães e Outra. Foi relator o Excelentíssimo Senhor Ministro José Francisco da Silva, tendo a Turma resolvido por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

PROCESSO-AI-8199/89.6 - relativo ao Agravo de Instrumento de Despacho do Juiz Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, sendo Agravante Bardella S/A Indústrias Mecânicas e Agravado Luiz Carlos Cardoso Silva. Foi relator o Excelentís-

simo Senhor Ministro José Francisco da Silva, tendo a Turma resolvido por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

PROCESSO-AI-8372/89 - relativo ao Agravo de Instrumento de Despacho do Juiz Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região, sendo Agravante Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de Porto Alegre e Agravada Leuda Hipólita Teixeira Vasconcelos. Foi relator o Excelentíssimo Senhor Ministro José Francisco da Silva, tendo a Turma resolvido por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

PROCESSO-RR-5683/88.8 - relativo ao Recurso de Revista de Decisão do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, sendo Recorrente Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de São Paulo e Recorrido Banco da Amazônia S/A. Foi relator o Excelentíssimo Senhor Ministro José Ajuricaba e revisor o Excelentíssimo Senhor Ministro Ney Doyle, tendo a Turma resolvido suspender o julgamento do presente processo a pedido do Excelentíssimo Senhor Ministro José Ajuricaba, relator.

PROCESSO-RR-1502/88.2 - relativo ao Recurso de Revista de Decisão do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região, sendo Recorrente Jorge Luiz Martins e Recorrido José Bonder e Companhia Ltda. Foi relator o Excelentíssimo Senhor Ministro Francisco Leocádio e revisor o Excelentíssimo Senhor Ministro Ney Doyle, tendo a Turma resolvido por unanimidade, não conhecer do recurso.

PROCESSO-RR-1828/88.8 - relativo ao Recurso de Revista de Decisão do Tribunal Regional do Trabalho da 6ª Região, sendo Recorrente Companhia Geral de Melhoramentos em Pernambuco e Recorrido Amâncio Francisco Dias. Foi relator o Excelentíssimo Senhor Ministro Hylo Gurgel e revisor o Excelentíssimo Senhor Ministro Francisco Leocádio, tendo a Turma resolvido por unanimidade, não conhecer do recurso pela preliminar de nulidade por cerceio de defesa. Por unanimidade, conhecer do recurso quanto à prescrição do direito, mas negar-lhe provimento. Por unanimidade, não conhecer do recurso quanto à ruptura do vínculo, nem quanto às férias.

PROCESSO-RR-3251/88.9 - relativo ao Recurso de Revista de Decisão do Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região, sendo Recorrentes Delfin Rio S/A - Crédito Imobiliário e Luiz Alberto do Nascimento Diniz e Outros e Recorridos Adpar Empresa Brasileira de Comércio Ltda e Outros. Foi relator o Excelentíssimo Senhor Ministro Hylo Gurgel e revisor o Excelentíssimo Senhor Ministro Francisco Leocádio, tendo a Turma resolvido suspender o julgamento do presente processo em virtude do pedido de vista regimental do Excelentíssimo Senhor Ministro José Ajuricaba após, os Excelentíssimos Senhores Ministros Hylo Gurgel, relator, Francisco Leocádio, revisor, não conhecerem do recurso pela preliminar de deserção argüida pela douta Procuradoria Geral da Justiça do Trabalho e o Excelentíssimo Senhor Ministro Ney Doyle, rejeitá-la.

PROCESSO-RR-3422/88.7 - relativo ao Recurso de Revista de Decisão do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, sendo Recorrente Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo - SABESP e Recorrido Adilson Félix de Alcântara. Foi relator o Excelentíssimo Senhor Ministro Hylo Gurgel e revisor o Excelentíssimo Senhor Ministro Francisco Leocádio, tendo a Turma resolvido por unanimidade, não conhecer do recurso.

PROCESSO-AI-4618/88.3 - relativo ao Agravo de Instrumento de Despacho do Juiz Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região, sendo Agravante ENCOL S/A - Engenharia Comércio e Indústria e Agravado Sérgio da Rocha Monteiro. Foi relator o Excelentíssimo Senhor Ministro Francisco Leocádio, tendo a Turma resolvido por maioria, negar provimento ao agravo de instrumento, vencido o Excelentíssimo Senhor Ministro Ney Doyle que dava provimento ao recurso, para determinar o processamento regular da revista.

PROCESSO-RR-3631/88.3 - relativo ao Recurso de Revista de Decisão do Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região, sendo Recorrente Sérgio da Rocha Monteiro e Recorrida Encol S/A - Engenharia Comércio e Indústria. Foi relator o Excelentíssimo Senhor Ministro Francisco Leocádio e revisor o Excelentíssimo Senhor Ministro Ney Doyle, tendo a Turma resolvido suspender o julgamento do presente processo a pedido do Excelentíssimo Senhor Ministro relator, após, por maioria, conhecer do recurso quanto aos juros, vencido o Excelentíssimo Senhor Ministro Francisco Leocádio, relator, que não o conhecia.

PROCESSO-RR-3844/88.9 - relativo ao Recurso de Revista de Decisão do Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região, sendo Recorrente Banco Boavista S/A e Recorrido Walter de Carvalho Ferreira. Foi relator o Excelentíssimo Senhor Ministro Francisco Leocádio e revisor o Excelentíssimo Senhor Ministro Ney Doyle, tendo a Turma resolvido por unanimidade, conhecer do recurso e dar-lhe provimento para excluir da condenação as 7ª e 8ª horas, como extras.

PROCESSO-RR-4083/88.0 - relativo ao Recurso de Revista de Decisão do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, sendo Recorrente Daxex Produtos Químicos e Plásticos Ltda e Recorrido Fernando Augusto Riquetti. Foi relator o Excelentíssimo Senhor Ministro Francisco Leocádio e revisor o Excelentíssimo Senhor Ministro Ney Doyle, tendo a Turma resolvido por unanimidade, não conhecer do recurso quanto à justa causa para despedida. Por unanimidade, conhecer do recurso quanto à incidência do FGTS sobre o aviso prévio e férias indenizadas, mas negar-lhe provimento.

PROCESSO-RR-4507/88.0 - relativo ao Recurso de Revista de Decisão do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região, sendo Recorrente Empresas Nucleares Brasileiras S/A - NUCLEBRAS e Recorrido Chrispim Bruno da Silva. Foi relator o Excelentíssimo Senhor Ministro Francisco Leocádio e revisor o Excelentíssimo Senhor Ministro Ney Doyle, tendo a Turma resolvido por unanimidade, conhecer do recurso pela deserção do Recurso Ordinário do Reclamante e dar-lhe provimento para, afastada a deserção, determinar o retorno dos autos ao Egrégio Tribunal Regional do Trabalho de origem, a fim de que julgue o Recurso Ordinário do Reclamado, como entender de direito.

PROCESSO-RR-5405/88.7 - relativo ao Recurso de Revista de Decisão do Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região, sendo Recorrente Banco do Brasil S/A e Recorrido Alvaro Jorge de Paulo. Foi relator o Excelentíssimo Senhor Ministro José Ajuricaba e revisor o Excelentíssimo Senhor Ministro Ney Doyle, tendo a Turma resolvido por unanimidade, conhecer do recurso por divergência jurisprudencial para, declarando prescrito o direito de ação julgar extinto o processo com julgamento do mérito.

PROCESSO-RR-5947/88.0 - relativo ao Recurso de Revista de Decisão do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, sendo Recorrente Indústrias Matarazzo de Embalagens S/A e Recorrida Deodata José do Nascimento. Foi relator o Excelentíssimo Senhor Ministro José Ajuricaba e revisor o Excelentíssimo Senhor Ministro Ney Doyle, tendo a Turma resolvido por unanimidade, não conhecer do recurso quanto à integração da hora-prêmio no aviso prévio indenizado. Por unanimidade, conhecer do recurso quanto à supressão do adicional noturno e dar-lhe provimento, no particular, para excluir da condenação o ressarcimento dos prejuízos decorrentes da supressão do adicional noturno. Por unanimidade, não conhecer do recurso quanto aos honorários periciais - responsabilidade.

PROCESSO-RR-6397/88.2 - relativo ao Recurso de Revista de Decisão do Tribunal Regional do Trabalho da 5ª Região, sendo Recorrente Geomares Maltez e Recorrida Prefeitura Municipal de Camaçari. Foi relator o Excelentíssimo Senhor Ministro José Ajuricaba e revisor o Excelentíssimo Senhor Ministro Ney Doyle, tendo a Turma resolvido suspender o julgamento do presente processo, em virtude de empate ocorrido na votação; após o mesmo ser conhecido por divergência jurisprudencial à unanimidade e, os Excelentíssimos Senhores Ministros José Ajuricaba, relator e Hylo Gurgel proverem o recurso, condenando a Reclamada ao pagamento das parcelas decorrentes da rescisão contratual e, os Excelentíssimos Senhores Ministros Ney Doyle, revisor e Francisco Leocádio lhe negarem provimento.

PROCESSO-RR-3571/88.1 - relativo ao Recurso de Revista de Decisão do Tribunal Regional do Trabalho da 7ª Região, sendo Recorrente Prefeitura Municipal de Fortaleza e Recorrido Emir Castelo Branco Furtado Filho. Foi relator o Excelentíssimo Senhor Ministro Francisco Leocádio e revisor o Excelentíssimo Senhor Ministro Ney Doyle, tendo a Turma resolvido por maioria, rejeitar a preliminar de não conhecimento do recurso por irregularidade de representação, argüida pela Reclamada em contra razões, vencido o Excelentíssimo Senhor Ministro Ney Doyle, revisor, que a acolhia. Por unanimidade, não conhecer do recurso quanto às diferenças salariais.

PROCESSO-AI-2051/88.0 - relativo ao Agravo de Instrumento de Despacho do Juiz Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, sendo Agravante Rede Ferroviária Federal S/A e Agravado Paulo Cosme Neves. Foi relator o Excelentíssimo Senhor Ministro Hylo Gurgel, tendo a Turma resolvido por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

PROCESSO-AI-4250/88.7 - relativo ao Agravo de Instrumento de Despacho do Juiz Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, sendo Agravante João Osvaldo Bueno de Souza e Agravada Universidade de São Paulo - USP - Prefeitura da Cidade Universitária. Foi relator o Excelentíssimo Senhor Ministro Hylo Gurgel, tendo a Turma resolvido por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

PROCESSO-AI-5109/88.9 - relativo ao Agravo de Instrumento de Despacho do Juiz Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, sendo Agravante S/A Frigorífico Anglo e Agravado Paulo Cirilo Silva. Foi relator o Excelentíssimo Senhor Ministro Hylo Gurgel, tendo a Turma resolvido por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

PROCESSO-AI-5291/88.4 - relativo ao Agravo de Instrumento de Despacho do Juiz Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 6ª Região, sendo Agravante Usina Pumaty S/A e Agravados Antonio Luiz da Silva e Outro. Foi relator o Excelentíssimo Senhor Ministro Hylo Gurgel, tendo a Turma resolvido por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

PROCESSO-AI-6381/88.3 - relativo ao Agravo de Instrumento de Despacho do Juiz Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região, sendo Agravante Aimid Morandini e Outros e Agravada Caixa Econômica do Estado de São Paulo S/A. Foi relator o Excelentíssimo Senhor Ministro Hylo Gurgel, tendo a Turma resolvido por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

PROCESSO-AI-8797/88.4 - relativo ao Agravo de Instrumento de Despacho do Juiz Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região, sendo Agravante Anacléto Gomes Batista e Agravada Sano S/A Indústria e Comércio. Foi relator o Excelentíssimo Senhor Ministro Hylo Gurgel, tendo a Turma resolvido por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

PROCESSO-AI-71/89.9 - relativo ao Agravo de Instrumento de Despacho do Juiz Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, sendo Agravante Banco do Estado de São Paulo S/A - BANESPA e Agravado Espôlio de Eliana Zaneti Schamas. Foi relator o Excelentíssimo Senhor Ministro Hylo Gurgel, tendo a Turma resolvido por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

PROCESSO-AI-1351/89.5 - relativo ao Agravo de Instrumento de Despacho do Juiz Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 8ª Região, sendo Agravante Roberval Mário Rodrigues de Lima e Agravado Sindicato dos Trabalhadores em Empresas de Pesca de Belém. Foi relator o Excelentíssimo Senhor Ministro Hylo Gurgel, tendo a Turma resolvido por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

PROCESSO-AI-1916/89.0 - relativo ao Agravo de Instrumento de Despacho do Juiz Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região, sendo Agravante Estado do Rio de Janeiro e Agravada Dalva Alves Parenciolo. Foi relator o Excelentíssimo Senhor Ministro Hylo Gurgel, tendo a Turma resolvido por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

PROCESSO-AI-1936/89.6 - relativo ao Agravo de Instrumento de Despacho do Juiz Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, sendo Agravante Companhia Municipal de Transportes Coletivos - CMTC e Agravado João Dantas da Cruz. Foi relator o Excelentíssimo Senhor Ministro Hylo Gurgel, tendo a Turma resolvido por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

PROCESSO-AI-2990/89.9 - relativo ao Agravo de Instrumento de Despacho do Juiz Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região, sendo Agravante SETESPE - Seleção Técnica de Pessoal S/C Ltda e Agravados Eliane Costa da Silva e METROBEL - Companhia de Transportes Urbanos da Região Metropolitana de Belo Horizonte. Foi relator o Excelentíssimo Senhor Ministro Hylo Gurgel, tendo a Turma resolvido por unanimidade, dar provimento ao agravo, a fim de que seja processada a revista, para melhor exame.

PROCESSO-AI-5598/89.8 - relativo ao Agravo de Instrumento de Despacho do Juiz Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, sendo Agravante Fundação Zoológica do Distrito Federal e Agravado Gilberto Isoni. Foi relator o Excelentíssimo Senhor Ministro Hylo Gurgel, tendo a Turma resolvido por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

PROCESSO-AI-5637/89.7 - relativo ao Agravo de Instrumento de Despacho do Juiz Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, sendo Agravante José Melo de Carvalho e Agravada USITEC - Usinagem Técnicas de Reparos Navais Ltda. Foi relator o Excelentíssimo Senhor Ministro Hylo Gurgel, tendo a Turma resolvido por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

PROCESSO-AI-5659/89.8 - relativo ao Agravo de Instrumento de Despacho do Juiz Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, sendo Agravante Antonio Marinho Moreira e Agravado Instituto Mackenzie. Foi relator o Excelentíssimo Senhor Ministro Hylo Gurgel, tendo a Turma resolvido por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento, por deserto.

PROCESSO-AI-7541/89.5 - relativo ao Agravo de Instrumento de Despacho do Juiz Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 7ª Região, sendo Agravante Prefeitura Municipal de Fortaleza e Agravada Terezinha Leite Santana. Foi relator o Excelentíssimo Senhor Ministro Hylo Gurgel, tendo a Turma resolvido por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

PROCESSO-AI-105/89.1 - relativo ao Agravo de Instrumento de Despacho do Juiz Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região, sendo Agravante FLEX-A Carioca Indústria de Plásticos Ltda e Agravado Edgard de Alcântara Barbosa Filho. Foi relator o Excelentíssimo Senhor Ministro Francisco Leocádio, tendo a Turma resolvido por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

PROCESSO-AI-787/89.2 - relativo ao Agravo de Instrumento de Despacho do Juiz Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região, sendo Agravante Banco Meridional do Brasil S/A e Agravada Sônia Dell'Antonia Tachini. Foi relator o Excelentíssimo Senhor Ministro Francisco Leocádio, tendo a Turma resolvido por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

PROCESSO-AI-1507/89.4 - relativo ao Agravo de Instrumento de Despacho do Juiz Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região, sendo Agravante Companhia Estadual de Águas e Esgotos - CEDAE e Agravado Aluizio Gomes Cortes. Foi relator o Excelentíssimo Senhor Ministro Francisco Leocádio, tendo a Turma resolvido por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

PROCESSO-AI-3122/89.7 - relativo ao Agravo de Instrumento de Despacho do Juiz Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região, sendo Agravante Caixa Econômica do Estado de Minas Gerais e Agravado Nelson Ferreira Lopes. Foi relator o Excelentíssimo Senhor Ministro Francisco Leocádio, tendo a Turma resolvido por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

PROCESSO-AI-5797/89.1 - relativo ao Agravo de Instrumento de Despacho do Juiz Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, sendo Agravante AEG - Sistemas Industriais Ltda e Agravados José Pereira de Souza e Outro. Foi relator o Excelentíssimo Senhor Ministro Francisco Leocádio, tendo a Turma resolvido por unanimidade, não conhecer do agravo por irregularidade de representação processual.

PROCESSO-AI-6186/89.7 - relativo ao Agravo de Instrumento de Despacho do Juiz Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 6ª Região, sendo Agravante Orniex S/A e Agravado Roseno da Silva Oliveira. Foi relator o Excelentíssimo Senhor Ministro Francisco Leocádio, tendo a Turma resolvido por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

PROCESSO-AI-6314/89.0 - relativo ao Agravo de Instrumento de Despacho do Juiz Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, sendo Agravante Ford Brasil S/A e Agravados Lourenço Perez Filho e Outros. Foi relator o Excelentíssimo Senhor Ministro Francisco Leocádio, tendo a Turma resolvido por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

PROCESSO-AI-7670/89.2 - relativo ao Agravo de Instrumento de Despacho do Juiz Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região, sendo Agravante UNIBANCO - União de Bancos Brasileiros S/A e Agravado Geraldo Passos Maia. Foi relator o Excelentíssimo Senhor Ministro Francisco Leocádio, tendo a Turma resolvido por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

PROCESSO-AI-7821/89 - relativo ao Agravo de Instrumento de Despacho do Juiz Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, sendo Agravante Maria de Lourdes Rodrigues Campos - SP e Agravada Carlita Carmo Vieira. Foi relator o Excelentíssimo Senhor Ministro Francisco Leocádio, tendo a Turma resolvido por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

PROCESSO-AI-7995/89 - relativo ao Agravo de Instrumento de Despacho do Juiz Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região, sendo Agravante FEPASA - Ferroviária Paulista S/A e Agravado Sebastião Urias Cintra. Foi relator o Excelentíssimo Senhor Ministro Francisco Leocádio, tendo a Turma resolvido por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

PROCESSO-AI-7996/89 - relativo ao Agravo de Instrumento de Despacho do Juiz Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região, sendo Agravante Cobrasma S/A e Agravados Adão de Brito e Outros. Foi relator o Excelentíssimo Senhor Ministro Francisco Leocádio, tendo a Turma resolvido por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

PROCESSO-AI-8249/89 - relativo ao Agravo de Instrumento de Despacho do Juiz Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, sendo Agravante Edésio Gomes Alves e Agravado Banco do Estado de Minas Gerais S/A - BEMGE. Foi relator o Excelentíssimo Senhor Ministro Francisco Leocádio, tendo a Turma resolvido por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, a fim de que seja processada a revista, para melhor exame.

PROCESSO-AI-8280/89 - relativo ao Agravo de Instrumento de Despacho do Juiz Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 7ª Região, sendo Agravante Prefeitura Municipal de Fortaleza e Agravado Manuel Nunes da Silva. Foi relator o Excelentíssimo Senhor Ministro Francisco Leocádio, tendo a Turma resolvido por unanimidade, rejeitar a preliminar de não conhecimento argüida em contra razões e no mérito, negar provimento ao agravo de instrumento.

PROCESSO-AI-8292/89 - relativo ao Agravo de Instrumento de Despacho do Juiz Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 7ª Região, sendo Agravante Prefeitura Municipal de Fortaleza e Agravada Luzia Almeida da Cruz. Foi relator o Excelentíssimo Senhor Ministro Francisco Leocádio, tendo a Turma resolvido por unanimidade, rejeitar a preliminar de não conhecimento do agravo por irregularidade de representação processual argüida em contra razões e, no mérito, negar provimento ao agravo de instrumento.

PROCESSO-AI-5595/88.8 - relativo ao Agravo de Instrumento de Despacho do Juiz Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região, sendo Agravante Glyco do Brasil Indústria Metalúrgica Ltda e Agravado José Augusto de Almeida Bispo. Foi relator o Excelentíssimo Senhor Ministro Ney Doyle, tendo a Turma resolvido por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

PROCESSO-AI-51/89.3 - relativo ao Agravo de Instrumento de Despacho do Juiz Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, sendo Agravante Marcus Moreschi de Faria e Agravado Banco do Estado de Mato Grosso S/A. Foi relator o Excelentíssimo Senhor Ministro Ney Doyle, tendo a Turma resolvido por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

PROCESSO-AI-3048/89.2 - relativo ao Agravo de Instrumento de Despacho do Juiz Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região, sendo Agravante Banco do Brasil S/A e Agravado José Moreno. Foi relator o Excelentíssimo Senhor Ministro Ney Doyle, tendo a Turma resolvido por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

PROCESSO-AI-3885/89.4 - relativo ao Agravo de Instrumento de Despacho do Juiz Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região, sendo Agravante UNICON - União de Construções Ltda e Agravado Arlindo Faustino Assunção. Foi relator o Excelentíssimo Senhor Ministro Ney Doyle, tendo a Turma resolvido por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, a fim de que seja processada a revista, para melhor exame.

PROCESSO-AI-3895/89.7 - relativo ao Agravo de Instrumento de Despacho do Juiz Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região, sendo Agravante Banco Nacional S/A e Agravado José Roberto Reale. Foi relator o Excelentíssimo Senhor Ministro Ney Doyle, tendo a Turma resolvido por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

PROCESSO-AI-4949/89.3 - relativo ao Agravo de Instrumento de Despacho do Juiz Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 7ª Região, sendo Agravante Prefeitura Municipal de Fortaleza e Agravado Francisco Jaylson Duarte da Silva. Foi relator o Excelentíssimo Senhor Ministro Ney Doyle, tendo a Turma resolvido por unanimidade, rejeitar a preliminar de não conhecimento do agravo argüida pela douta Procuradoria Geral e no mérito dar provimento ao agravo de instrumento, a fim de que seja processada a revista, para melhor exame.

PROCESSO-AI-6383/89.5 - relativo ao Agravo de Instrumento de Despacho do Juiz Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região, sendo Agravante Fazenda Pública do Estado de São Paulo e Agravado Arnaldo Hoffmann Penteado. Foi relator o Excelentíssimo Senhor Ministro Ney Doyle, tendo a Turma resolvido por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

PROCESSO-AI-7192/89.8 - relativo ao Agravo de Instrumento de Despacho do Juiz Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, sendo Agravante Centrais Elétricas do Norte do Brasil S/A - ELETRONORTE e Agravados Rafael da Cunha Pacheco e Outros. Foi relator o Excelentíssimo Senhor Ministro Ney Doyle, tendo a Turma resolvido por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

PROCESSO-AI-8347/89 - relativo ao Agravo de Instrumento de Despacho do Juiz Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, sendo Agravante Darcy Simões e Agravada Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo - SABESP. Foi relator o Excelentíssimo Senhor Ministro Ney Doyle, tendo a Turma resolvido por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

PROCESSO-AI-8374/89 - relativo ao Agravo de Instrumento de Despacho do Juiz Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região, sendo Agravante Telmo Luiz Constan

te e Agravada Companhia Riograndense de Saneamento - CORSAN. Foi relator o Excelentíssimo Senhor Ministro Ney Doyle, tendo a Turma resolvido por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. As vinte horas encerrou-se a Sessão, sem se obter a pauta, e, para constar, eu, ANA MARIA LAUANDE - Secretária em exercício, távrei a presente ata que vai assinada pelo Excelentíssimo Senhor Ministro José Ajuricaba da Costa e Silva, Presidente e por mim subscrita aos dois dias do mês de abril de mil novecentos e noventa. Em tempo: - No processo - RR-5624/89 - foi relator o Excelentíssimo Senhor Ministro Ney Doyle.

MINISTRO JOSÉ AJURICABA DA COSTA E SILVA
Presidente da Turma

ANA MARIA LAUANDE
Diretora em exercício

ATA DA TERCEIRA SESSÃO EXTRAORDINÁRIA

Aos cinco dias do mês de abril de mil novecentos e noventa, às treze horas e trinta minutos, na Sala de Sessões do Tribunal Pleno realizou-se a Terceira Sessão Extraordinária, da Segunda Turma do Tribunal Superior do Trabalho, sob a Presidência do Excelentíssimo Senhor Ministro José Ajuricaba da Costa e Silva, estando presentes os Excelentíssimos Senhores Ministros Hylo Gurgel, José Francisco da Silva, Francisco Leocádio e Ney Doyle. Representou o Ministério Público do Trabalho a Procuradora Doutora Terezinha Matilde Licks Prates, sendo Detentora de Serviço da Secretaria da Segunda Turma em exercício, a doutora Ana Maria Lauande. Havendo número legal, o Excelentíssimo Senhor Ministro-Presidente declarou aberta a Sessão. A ata da Sessão anterior foi lida e aprovada. A seguir passou-se à ordem do dia com os seguintes julgamentos:

PROCESSO - RR - 7148/88.1 - relativo ao Recurso de Revista de Decisão do Tribunal Regional do Trabalho da 6ª Região, sendo Recorrente Companhia de Melhoramentos em Pernambuco e Recorrido Manoel José Fernandes. Foi relator o Excelentíssimo Senhor Ministro José Ajuricaba e revisor o Excelentíssimo Senhor Ministro Ney Doyle, tendo a Turma resolvido por unanimidade, não conhecer do recurso. Com ressalva de voto quanto à fundamentação do Excelentíssimo Senhor Ministro Ney Doyle, revisor.

PROCESSO - RR - 85/89.4 - relativo ao Recurso de Revista de Decisão do Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região, sendo Recorrente Telecomunicações do Rio de Janeiro S/A - TELERJ e Recorrido Luciano Mattos de Carvalho. Foi relator o Excelentíssimo Senhor Ministro José Ajuricaba e revisor o Excelentíssimo Senhor Ministro Ney Doyle, tendo a Turma resolvido por unanimidade, conhecer do recurso e dar-lhe provimento para restabelecer a sentença de primeiro grau. Pela recorrente falou a doutora Ana Maria José Silva de Alencar.

PROCESSO - RR - 650/89.9 - relativo ao Recurso de Revista de Decisão do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, sendo Recorrente Massa Falida de Companhia Auxiliar de Transportes Coletivos e Recorrido Valdir Soares Moreira. Foi relator o Excelentíssimo Senhor Ministro Hylo Gurgel e revisor o Excelentíssimo Senhor Ministro Francisco Leocádio, tendo a Turma resolvido por unanimidade, não conhecer do recurso.

PROCESSO - RR - 724/89.4 - relativo ao Recurso de Revista de Decisão do Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região, sendo Recorrente Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE e Recorrida Aida Baltazar Moreira Pinto. Foi relator o Excelentíssimo Senhor Ministro Hylo Gurgel e revisor o Excelentíssimo Senhor Ministro Francisco Leocádio, tendo a Turma resolvido por unanimidade, não conhecer do recurso quanto à prescrição. Por unanimidade, conhecer do recurso quanto à indenização relativa ao período anterior à opção do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e dar-lhe provimento para julgar improcedente a Reclamação.

PROCESSO - RR - 1104/89.4 - relativo ao Recurso de Revista de Decisão do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, sendo Recorrente Associação dos Advogados de São Paulo e Recorrido Ildenico Carneiro Novaes. Foi relator o Excelentíssimo Senhor Ministro Hylo Gurgel e revisor o Excelentíssimo Senhor Ministro Francisco Leocádio, tendo a Turma resolvido por unanimidade, conhecer do recurso e dar-lhe provimento para julgar improcedente a Reclamação.

PROCESSO - RR - 2172/89.8 - relativo ao Recurso de Revista de Decisão do Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região, sendo Recorrentes Antonio Gomes Parra e Outros e Recorrida Caixa Econômica do Estado de São Paulo S/A. Foi relator o Excelentíssimo Senhor Ministro Francisco Leocádio e revisor o Excelentíssimo Senhor Ministro Ney Doyle, tendo a Turma resolvido por unanimidade, não conhecer do recurso quanto à prescrição. Por unanimidade, conhecer do recurso quanto à indenização pelo tempo de serviço anterior à opção pelo Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, mas negar-lhe provimento.

PROCESSO - RR - 2383/89.9 - relativo ao Recurso de Revista de Decisão do Tribunal Regional do Trabalho da 8ª Região, sendo Recorrente Instituto de Terras do Pará - ITERPA e Recorridos Nelson da Silva Sã e Outro. Foi relator o Excelentíssimo Senhor Ministro Francisco Leocádio e revisor o Excelentíssimo Senhor Ministro Ney Doyle, tendo a Turma resolvido por unanimidade, conhecer do recurso quanto à prescrição - momento de argüição e dar-lhe provimento para, afastando a preclusão determinar o retorno dos autos ao Egrégio Tribunal Regional do Trabalho de origem, a fim de que aprecie integralmente o Recurso Ordinário da Recorrente, prejudicados os demais itens da revista.

PROCESSO - RR - 4449/89.0 - relativo ao Recurso de Revista de Decisão do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, sendo Recorrente Ulisses Martins Leme Marques e Recorrido Banco do Comércio e Indústria de São Paulo S/A. Foi relator o Excelentíssimo Senhor Ministro Francisco Leocádio e revisor o Excelentíssimo Senhor Ministro Ney Doyle, tendo a Turma resolvido suspender o julgamento do presente processo a pedido do Excelentíssimo Senhor Ministro Francisco Leocádio.

PROCESSO - RR - 4782/89.6 - relativo ao Recurso de Revista de Decisão do Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região, sendo Recorrente Manoel Feliciano da Silva e Recorrida Companhia Brasileira de Projetos e Obras - CBPO. Foi relator o Excelentíssimo Senhor Ministro Francisco Leocádio e revisor o Excelentíssimo Senhor Ministro Ney Doyle, tendo a Turma resolvido por unanimidade, conhecer do recurso por divergência, mas negar-lhe provimento. Com ressalva de voto do Excelentíssimo Senhor Ministro Ney Doyle, revisor, quanto à fundamentação.

PROCESSO - RR - 5551/89 - relativo ao Recurso de Revista de Decisão do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, sendo Recorrentes Jurandir Ribeiro e Outro e Recorrida ELETROPAULO - Eletricidade de São Paulo S/A. Foi relator o Excelentíssimo Senhor Ministro Francisco Leocádio e revisor o Excelentíssimo Senhor Ministro Ney Doyle, tendo a Turma resolvido por unanimidade, conhecer do recurso e dar-lhe provimento para, afastando a carência de ação, determinar o retorno dos autos ao Egrégio Tribunal Regional do Trabalho de origem, a fim de que aprecie o Recurso Ordinário dos Reclamantes, como entender de direito.

PROCESSO - AI - 7337/89.5 - relativo ao Agravo de Instrumento de Despacho do Juiz Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região, sendo Agravante Sociedade de Ensino Superior Estácio de Sá e Agravado Aroldo Niskier. Foi relator o Excelentíssimo Senhor Ministro Hylo Gurgel, tendo a Turma resolvido por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

PROCESSO - AI - 5835/89.2 - relativo ao Agravo de Instrumento de Despacho do Juiz Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, sendo Agravante Rápido São Paulo Ltda e Agravado Emerson Coelho da Silva. Foi relator o Excelentíssimo Senhor Ministro José Francisco da Silva, tendo a Turma resolvido por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

PROCESSO - AG - AI - 506/88.2 - relativo ao Agravo Regimental em Agravo de Instrumento do Tribunal Regional do Trabalho da 5ª Região, sendo Agravante BANE - Crédito Imobiliário S/A e Agravada Sueli Nascimento Protásio. Foi relator o Excelentíssimo Senhor Ministro Francisco Leocádio, tendo a Turma resolvido por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

PROCESSO - AG - RR - 1330/88.7 - relativo ao Agravo Regimental em Recurso de Revista do Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região, sendo Agravante Cláudio Pereira da Silva e Agravado Meymar Serviços de Hotelaria Marítima Ltda. Foi relator o Excelentíssimo Senhor Ministro Francisco Leocádio, tendo a Turma resolvido por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

PROCESSO - AG - RR - 3593/88.2 - relativo ao Agravo Regimental em Recurso de Revista do Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região, sendo Agravante Rede Ferroviária Federal S/A e Agravado Demerval Nunes de Oliveira. Foi relator o Excelentíssimo Senhor Ministro Francisco Leocádio, tendo a Turma resolvido por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

PROCESSO - AG - AI - 2140/89.2 - relativo ao Agravo Regimental em Agravo de Instrumento do Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região, sendo Agravante Banco Bamerindus do Brasil S/A e Agravada Fátima Maria Bauer da Silva. Foi relator o Excelentíssimo Senhor Ministro Francisco Leocádio, tendo a Turma resolvido por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

PROCESSO - AG - AI - 2321/89.3 - relativo ao Agravo Regimental em Agravo de Instrumento do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, sendo Agravante Eliana Mereb Nunes e Agravado AGROBANCO - Banco Comercial S/A. Foi relator o Excelentíssimo Senhor Ministro Francisco Leocádio, tendo a Turma resolvido por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

PROCESSO - AG - AI - 3680/89.7 - relativo ao Agravo Regimental em Agravo de Instrumento do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, sendo Agravante Plásticos Plavi Nil S/A e Agravado Juvenal José dos Santos. Foi relator o Excelentíssimo Senhor Ministro Francisco Leocádio, tendo a Turma resolvido por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

PROCESSO - AG - AI - 6322/89.9 - relativo ao Agravo Regimental em Agravo de Instrumento do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, sendo Agravante Ford do Brasil S/A e Agravados Guilherme Antonio Meires e Outro. Foi relator o Excelentíssimo Senhor Ministro Francisco Leocádio, tendo a Turma resolvido por unanimidade, não conhecer do agravo regimental, por intempestivo.

PROCESSO - ED - AI - 8216/88.6 - relativo aos Embargos Declaratórios em Agravo de Instrumento, Opostos a Decisão da Egrégia 2ª Turma, sendo Embargante José Carlos Neves da Cruz e Embargada A. Teixeira Indústria e Comércio de Máquinas Ltda. Foi relator o Excelentíssimo Senhor Ministro Ney Doyle, tendo a Turma resolvido por unanimidade, acolher os embargos declaratórios nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Ministro Relator.

PROCESSO - RR - 6397/88.2 - relativo ao Recurso de Revista de Decisão do Tribunal Regional do Trabalho da 5ª Região, sendo Recorrente Geomares Maltez e Recorrida Prefeitura Municipal de Camaçari. Foi relator o Excelentíssimo Senhor Ministro José Ajuricaba e revisor o Excelentíssimo Senhor Ministro Ney Doyle, tendo a Turma resolvido por unanimidade, conhecer do recurso e no mérito, pelo voto de desempate do Excelentíssimo Senhor Ministro José Francisco da Silva dar-lhe provimento para condenar a Reclamada ao pagamento das parcelas decorrentes da rescisão contratual, vencidos os Excelentíssimos Senhores Ministros Ney Doyle, revisor, e Francisco Leocádio que lhe negavam provimento.

PROCESSO - RR - 4194/88.6 - relativo ao Recurso de Revista de Decisão do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região, sendo Recorrente Pohlig-Heckel do Brasil S/A - Indústria e Comércio e Recorrido Espedito Ferreira de Oliveira. Foi relator o Excelentíssimo Senhor Ministro José Ajuricaba e revisor o Excelentíssimo Senhor Ministro José Francisco da Silva, tendo a Turma resolvido por unanimidade, rejeitar a preliminar de não conhecimento do recurso por insuficiência de depósito. Por maioria, conhecer do recurso por violação quanto à aplicação da sentença normativa, vencido o Excelentíssimo Senhor Ministro José Francisco da Silva, revisor, que dele não conheceu e no mérito, por unanimidade, dar-lhe provimento para, extinguindo o processo sem julgamento do mérito, restabelecer a decisão de primeiro grau, ficando prejudicados os demais itens da revista.

PROCESSO - RR - 5683/88.8 - relativo ao Recurso de Revista de Decisão do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, sendo Recorrente Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de São Paulo e Recorrido Banco da Amazônia S/A. Foi relator o Excelentíssimo Senhor Ministro José Ajuricaba e revisor o Excelentíssimo Senhor Ministro Ney Doyle, tendo a Turma resolvido por unanimidade, conhecer do recurso e dar-lhe provimento para deferir a diferença do adicional de horas extras, em favor dos substituídos associados do Reclamante.

PROCESSO - RR - 6947/88.7 - relativo ao Recurso de Revista de Decisão do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, sendo Recorrentes Banco Real S/A e Outro e Recorrido do Diário Bernardino de Lima. Foi relator o Excelentíssimo Senhor Ministro José Ajuricaba e revisor o Excelentíssimo Senhor Ministro Francisco Leocádio, tendo a Turma resolvido por unanimidade, conhecer do recurso quanto a confissão ficta e no mérito, por maioria, negar-lhe provimento vencidos os Excelentíssimos Senhores Ministros José Ajuricaba, relator, e Francisco Leocádio, revisor, que davam provimento ao recurso para julgar improcedente a Reclamação. Por unanimidade, não conhecer do recurso quanto ao enquadramento profissional. Por unanimidade, conhecer do recurso quanto ao dígito - mecanógrafo, mas negar-lhe provimento. Redigirá o acórdão o Excelentíssimo Senhor Ministro Ney Doyle. Às treze horas e quarenta e cinco minutos encerrou-se a Sessão, esgotando-se a pauta, e, para constar, eu, ANA MARIA LAUANDE - Diretora de Serviço da Secretaria da Segunda Turma - em exercício, lavrei a presente ata que vai assinada pelo Excelentíssimo Senhor Ministro José Ajuricaba da Costa e Silva, Presidente e, por mim substituída aos cinco dias do mês de abril de mil novecentos e noventa e ta.

MINISTRO JOSÉ AJURICABA DA COSTA E SILVA
Presidente da Turma

ANA MARIA LAUANDE
Diretora em exercício

Proc. nº TST-E-AG-AI-1647/89.1

Embargante: BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S/A.
Advogado : Dr. Paulo Agostinho Raposo.
Embargado : PEDRO BARBOSA DE OLIVEIRA NETO.
Advogado : Dr. Pedro Nizan Gurgel.

DESPACHO

Decidiu a Egrégia Segunda Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental do reclamado, com a seguinte fundamentação, verbis (fls. 142): "As razões expostas não infirmam os fun-

damentos do despacho impugnado. Agravo regimental desprovido."

Irresignado, o réu interpõe os embargos infringentes de fls. 147 a 153.

Verifica-se, entretanto, que o presente apelo encontra-se obstado pela Súmula nº 195, deste C. TST, que reza: "EMBARGOS. AGRAVO REGIMENTAL - CABIMENTO. Não cabem embargos para o Pleno de decisão de Turma do Tribunal Superior do Trabalho, prolatada em Agravo Regimental."

Denego, pois, seguimento aos embargos.

Publique-se.

Brasília, 26 de março de 1990.

MINISTRO JOSÉ AJURICABA DA COSTA E SILVA
Presidente da Turma

Proc. nº TST-AI-5204/89.5

Agravante: SUL BRASILEIRO CRÉDITO IMOBILIÁRIO S/A.

Advogada : Drª Maria Sonia K. Serapião.

Agravada : INÁ LUZARDO KAWAMOTO.

Advogado : Dr. José Torres das Neves.

DESPACHO

1. Através do ofício de fls. 47, a MM. Juíza Titular da 11ª JCY de Porto Alegre - RS, pede a devolução àquela Junta dos autos do Agravo de Instrumento, referente ao processo nº 1641/80 em que são partes INÁ LUZARDO KAWAMOTO, exequente e SUL BRASILEIRO CRÉDITO IMOBILIÁRIO S/A, executado, face a desistência apresentada por este último.

2. O referido Agravo de Instrumento foi julgado em 23/10/89, tendo o acórdão respectivo sido publicado em 15/12/89 e desta decisão não foi interposto nenhum recurso, conforme certidão de fls. 48-verso.

3. Estando o presente recurso sob a jurisdição deste C. TST, a competência para homologar a desistência é da Presidência da Eg. 2ª Turma.

4. Homologo e registro a desistência para que produza os efeitos legais.

5. Em seguida, devolvam-se os autos à instância de origem.

Publique-se.

Brasília, 27 de março de 1990.

MINISTRO JOSÉ AJURICABA DA COSTA E SILVA
Presidente da Turma

RR-3630/87.9

Embargante: GUIDO LÚCIO SILVA.

Advogado: Dr. José Antonio P. Zanini.

Embargado: BANCO NACIONAL S/A.

Advogado: Dr. Aluisio Xavier de Albuquerque.

DESPACHO

Preliminarmente, pelo princípio da fungibilidade dos processos, recebo o presente agravo regimental como embargos infringentes.

Decidiu a Eg. 2ª Turma, por maioria, conhecer do recurso de revista do Reclamado, por divergência e contrariedade à Súmula nº 198, e dar-lhe provimento, para declarar prescrito o direito de pleitear a gratificação semestral, julgando extinto o processo com julgamento do mérito no que diz respeito à referida gratificação, com a seguinte fundamentação, verbis (fls. 112): "A supressão do pagamento da gratificação semestral configura ato único do empregador. Se tal ocorreu há mais de dois anos do ajuizamento da reclamação, como na hipótese, pois foi suprimida a partir de 1981 (fls. 80) e a reclamação proposta em junho de 86 (fls. 02), não há como se pretender a incorporação do valor dessa gratificação à remuneração do empregado, porque prescrito o direito. Incidiria, pois, como pretende o Recorrente, a exceção à regra geral contida na Súmula 198, desta Corte. Todavia, este verbete foi cancelado pelo de nº 294, publicado no DJU de 14.04.89, pág. 5466, que assentou: 'Tratando-se de demanda que envolva pedido de prestações sucessivas decorrentes de alteração do pactuado, a prescrição é total, exceto quando o direito à parcela esteja também assegurado por preceito de lei.'"

Irresignado, o Autor opôs embargos de declaração, os quais foram unanimemente acolhidos para esclarecer que, verbis (fls. 123): "A lei que rege o recurso é a da data da sentença recorrida. O C. TST e o Pretório Excelso têm entendido que, para efeito de aplicação da nova Carta Magna, deve ser observada a data da prolação da sentença recorrida."

Inconformado, o Reclamante interpõe os embargos de fls. 127 a 132. Argúi violação do Art. 896, da CLT.

Alega que a Eg. Turma não analisou todos os tópicos salientados nos embargos de declaração e que, por isso, violou o Art. 832, da CLT, e o Art. 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal. Aduz que o v. acórdão dos embargos declaratórios, ao afastar as arguidas violações dos Arts. 7º, inciso XXIX, e 5º, § 1º, ambos da Constituição Federal, e 468, da CLT, não disse o porque desse afastamento.

Diz que os arestos colacionados pelo embargado em seu recurso de revista não são específicos à hipótese, alegando contrariedade às Súmulas nºs 23 e 38, ambas deste C. TST.

Argúi contrariedade à segunda parte da Súmula nº 294 e à Súmula nº 168, ambas deste C. TST.

Acosta arestos para dissídio pretoriano.

Verifica-se, entretanto, que assim consignou o v. acórdão dos embargos declaratórios, verbis (fls. 124): "O Embargante contesta a decisão desta Eg. Corte que, conhecendo e provendo o recurso de revista da Reclamada, entendeu que a supressão do pagamento da gratificação semestral configura ato único do empregador e aplicou a Súmula 294/TST, na sua regra geral. Diz que sua pretensão está amparada em lei, já que ocorreu violação aos Arts. 468, da CLT, 462, do CPC, e 2º, § 1º, da LICC, que merece maior consideração em face do que está inserido no Art. 7º, inciso XXIX, alínea 'a', da nova Carta Magna, além de estar amparada no Art. 5º, § 1º, da atual Lei Maior (fls.

116/119). Sustenta a não aplicação do Art. 11, consolidado, e das Súmulas 198 e 294/TST, uma vez que são elementos de força e contrastar com a vigente Carta Política. E concluiu, verbis (fls. 119): "Assim, com fulcro no art. 535 do CPC é que também questiona o reclamante se a parcela ora em debate é ou não salário? E se, conforme restou consignado no v. acórdão turmário, com a transcrição de parte do v. acórdão regional se o banco sonegou o pagamento da gratificação semestral proporcional, de forma que houve redução da parcela ou sua total supressão?" O Embargante, como se verifica, não pretende que se queira dúvida, omissão, obscuridade ou contradição previstas no Art. 535, do CPC, mas que se faça um novo exame da matéria, o que não é possível por meio de embargos declaratórios."

Ora, como se pode notar, a prestação jurisdicional foi plena e efetiva, vez que os embargos declaratórios não é o recurso apropriado para modificação do julgado e sim um recurso utilizado para o esclarecimento de dúvidas, omissões, obscuridades e contradições, previstas no Art. 535, do CPC.

Conseqüentemente, não há que se falar em violação dos Arts. 832, da CLT, e 5º, inciso XXXV, da Carta Magna.

Quanto à tese da gratificação semestral - supressão, não se configura a argüida violação do Art. 7º, inciso XXIX, e Art. 5º, § 1º, ambos da Constituição Federal, vez que a lei que regeu o recurso de revista foi a da data da decisão do recurso ordinário. Ora, in casu, o v. acórdão regional está datado de 03.06.87, sendo, portanto, anterior à promulgação da Constituição em vigor, que é de 05.10.88. Ademais, esta C. Corte e o Supremo Tribunal Federal têm entendido que, para efeito de aplicação da nova Constituição Federal, deve ser observada a data da prolação da sentença.

Além disso, é entendimento predominante desta C. Corte que, quando o ato violador do direito consiste na supressão de parcelas, incide a prescrição total.

Aplicável à tese em discussão as Súmulas nºs 42 e 294, ambas deste C. TST.

Intacto o Art. 896, da CLT.
Denego, pois, seguimento aos embargos.
Publique-se.
Brasília, 31 de março de 1990.

MINISTRO JOSÉ AJURICABA DA COSTA E SILVA
Presidente da Turma

Proc. nº TST-E-RR-2275/88.8

Embargante: SASI - SERVIÇOS AGRÁRIOS E SILVICULTURAIS LTDA.
Advogado : Dr. José Alberto Couto Maciel.
Embargado : VALDIVINO CARLOS PEREIRA CÂMARA.
Advogada : Drª Olga B. da Costa.

DESPACHO

Decidiu a Egrégia Segunda Turma, por unanimidade, conhecer do recurso de revista do reclamado quanto as horas extras - com fissação ficta, mas negar-lhe provimento, com a seguinte fundamentação, verbis (fls. 89): "PENA DE CONFISSÃO. TRABALHO EM JORNADA EXTRAORDINÁRIA. ALCANCE. O trabalho em jornada extraordinária é matéria de fato, portanto, abrangida, pela pena de confissão, independentemente, conseqüentemente, de prova."

Irresignado, o réu interpõe os embargos infringentes de fls. 92 a 95, com fulcro no Artigo 894, da CLT. Cita os Artigos 209, do Código de Processo Civil de 1939 e o Artigo 334, inciso III, do CPC de 1973. Acosta arestos para dissídio pretoriano.

As ementas elencadas nos presentes embargos são inespecíficas, pois não tratam da hipótese de confissão aplicada à Reclamada, descabendo, por isso de qualquer fato alegado pelo Reclamante.

Inadmito, pois, os embargos.
Publique-se.
Brasília, 20 de março de 1990.

MINISTRO JOSÉ AJURICABA DA COSTA E SILVA
Presidente da Turma

Proc. nº TST-E-AG-RR-3711/88.2

Embargante: BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S/A.
Advogado : Dr. Paulo Agostinho Raposo.
Embargado : JOSUÉ MARTINS DE SOUZA.
Advogado : Dr. Olavo Machado.

DESPACHO

Decidiu a Eg. 2ª Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental do reclamado, com a seguinte fundamentação, verbis (fls. 201):

"Decisão regional em consonância com o Enunciado 197 deste C. TST. Não comprovados os pressupostos de admixtibilidade."

Irresignado, o réu interpõe os embargos infringentes de fls. 206 a 213, com fulcro no Artigo 894, da CLT.

Verifica-se, entretanto, que o presente recurso encontra-se obstado pela Súmula nº 195, deste C. TST, que reza, verbis:

"EMBARGOS. AGRAVO REGIMENTAL - CABIMENTO. Não cabem Embargos para o Pleno de decisão de Turma do Tribunal Superior do Trabalho, prolatada em Agravo Regimental."

Denego, pois, seguimento ao presente apelo.
Publique-se.
Brasília, 19 de março de 1990.

MINISTRO JOSÉ AJURICABA DA COSTA E SILVA
Presidente da Turma

E-RR-5284/RR.5

Embargantes: AURORA S/A SEGURANÇA E VIGILÂNCIA E OUTRO.
Advogada: Drª Cristiana Rodrigues Contijo.
Embargado: ANTONIO TABORDA ROSA.
Advogado: Aramis de Souza Silveira.

DESPACHO

Decidiu a Eg. 2ª Turma, por unanimidade, não conhecer do recurso de revista das Reclamadas, com a seguinte fundamentação, verbis (fls. 154): "ENQUADRAMENTO COMO BANCÁRIO. PORTEIRO. RECURSO DE REVISTA. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. Não se conhece de recurso de revista quando não atendidos os pressupostos de cabimento previstos no art. 896 da Consolidação das Leis do Trabalho."

Inconformadas, as Rés opuseram embargos de declaração, os quais foram unanimemente rejeitados por inexistência no acórdão embargado de obscuridade, dúvida, omissão ou contradição.

Ainda inconformadas, as Rés interpuseram os embargos infringentes de fls. 166 a 175, com fulcro no Art. 894, alínea "b", da CLT. Argüem violação do Art. 896, da CLT.

Alegam que, ao opor embargos de declaração, sua pretensão era quanto à caracterização do cargo do Reclamante, como de vigia, e que se fundava na possibilidade do reenquadramento jurídico dos fatos por esta instância extraordinária, mas aduz que houve negativa de prestação jurisdicional quanto a esta matéria e que, por isso, a Eg. Turma violou os Arts. 832, da CLT, e 5º, incisos XXXV e LV, da Constituição Federal.

Argüem a inaplicabilidade das Súmulas 23 e 126, ambas deste C. TST.

Citam o primeiro aresto colacionado às fls. 129 como específico à hipótese dos autos e que os demais possuem conclusão antagônica do v. acórdão regional.

Dizem que não há que se falar em preclusão do enquadramento como vigia e sim reenquadramento jurídico dos fatos.

Argüem, ainda, violação do Art. 224, da CLT, e contrariedade às Súmulas nºs 59 e 115, deste C. TST, pelo enquadramento do Autor como bancário.

Acostam arestos para dissenso jurisprudencial. Quanto à preliminar de negativa jurisdicional, esta não se verifica, vez que ao opor os embargos declaratórios o que desejavam as Reclamadas era a revisão do julgado, portanto se utilizaram de recurso próprio para tal, já que os embargos de declaração são um recurso utilizado para o esclarecimento de dúvidas, omissões, obscuridades e contradições, previstas no Art. 535, do CPC.

Logo, a prestação jurisdicional por parte da Eg. Turma foi plena e efetiva, não se configurando, portanto, a aludida violação do Art. 832, da CLT, e 5º, incisos XXXV e LV, da Carta Magna.

Quanto ao mérito, assim decidiu o v. acórdão regional, verbis (fls. 122/123): "O reclamante formula pedidos próprios da condição de bancário, sem ter expressamente postulado o reconhecimento dessa condição. Por isso entendem os reclamados que o pleito, por esse ângulo, não poderia ter sido atendido. Sem razão os reclamados. Quem pede verbas próprias de bancários, por evidente está postulando o reconhecimento dessa condição. O fato de funcionar no mesmo local de trabalho do reclamante outras empresas do Grupo Bamerindus, não lhe retira o direito às verbas postuladas, principalmente se considerarmos que prestou serviços no Centro Administrativo do Banco Bamerindus. De outro lado, o reconhecimento da condição de bancário, com o deferimento das verbas conseqüentes dessa condição, merece ser mantido, porquanto a prova dos autos é no sentido de que o reclamante trabalhava como porteiro, executando tarefas próprias dessa atividade. Veja-se a prova testemunhal (fl. 89): 'o reclamante trabalhava na portaria do prédio. O reclamante, como porteiro, controlava o acesso de pessoas no prédio, bem como preenchia formulários quando se tratava de pessoas que não portavam crachá'. Mantenho, assim, a sentença recorrida, inocorrendo qualquer violação aos Enunciados 59 e 257/TST, restando prejudicado o exame no que respeita à forma de aplicação da Lei 7313/85."

Ora, para se chegar à conclusão contrária à do Eg. Tribunal a quo, de fato, será necessária a revisão fático-probatória, já que sua decisão foi toda baseada nas provas trazidas aos autos. Conseqüentemente, a tese encontra-se obstada pela Súmula nº 126, deste C. TST.

Quanto aos arestos colacionados na revista, estes ficam prejudicados ante a aplicação da supracitada Súmula.

Quanto à argüida violação do Art. 224, da CLT, a mesma encontra-se preclusa, a teor da Súmula 184, deste C. TST, ante a falta de seu devido pré-questionamento.

O mesmo ocorre quanto ao pedido do enquadramento jurídico dos fatos fornecidos pelo acórdão regional, relativamente à condição de vigia do Reclamante, consignada como de porteiro.

Portanto, ante a aplicação da Súmula nº 184, desta C. Corte, ficaram afastadas a argüida contrariedade às Súmulas nºs 59 e 117 e o pretendido dissídio pretoriano.

Denego, pois, seguimento aos embargos.
Publique-se.
Brasília, 04 de abril de 1990.

MINISTRO JOSÉ AJURICABA DA COSTA E SILVA
Presidente da Turma

E-RR-5932/88.0

Embargante: ORTOTRAUMA S/C LTDA.
Advogado: Dr. Jose Alberto Couto Maciel.
Embargado: HEITOR JOSÉ RIZZARDO ULSON.
Advogado: Dr. Carlos C. de Oliveira.

DESPACHO

Decidiu a Eg. 2ª Turma, por unanimidade, não conhecer do recurso de revista da Reclamada, com a seguinte fundamentação, verbis (fls. 410): "RECURSO DE REVISTA. CABIMENTO. Não se conhece de recurso de revista quando não atendidos os pressupostos de cabimento previstos no Artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho."

Irresignada, a Ré interpõe os embargos de fls. 416/42P, com fulcro no Art. 894, da CLT. Argúi violação do Art. 896, da CLT.

Quanto à preliminar de nulidade da r. sentença e do v. acórdão regional, sustenta a ora Embargante que tanto a r. sentença, como o v. acórdão do Eg. Tribunal a quo seriam nulos, por ofensa aos Arts. 832, da CLT, e 458, do CPC, uma vez que a eles faltariam requisitos básicos para a composição dos julgados e que teriam ficado omissos a respeito de vários aspectos levados ao pronunciamento regional, mesmo tendo sido opostos embargos declaratórios para supri-los.

Diz, ainda, que o seu recurso de revista veio escoado em julgados divergentes.

Enumera as seguintes omissões, por parte dos vv. acórdãos regionais:

a) Não analisaram o aspecto referente ao fato de que o Embargado, a partir de 1982, quando constituída a Embargante, participava dela como sócio, detendo 20% (vinte por cento) do capital social, em igualdade com os demais quotistas, além de poder representar a empresa perante terceiros e em juízo;

b) A r. decisão dos embargos declaratórios não apreendeu todas as provas e, em consequência, não acolheu o pedido de compensação formulado;

c) Que a r. decisão dos embargos de declaração não solucionou a dúvida sobre se a integração deveria abranger as 4 (quatro) horas diárias ou seria limitada a 2 (duas) horas por dia, em respeito ao Art. 165, inc. VI, da Carta Magna, e ao § 3º, do Art. 8º, da Lei nº 3999/61;

d) Que o r. acórdão dos embargos declaratórios não sanou a dúvida sobre se possível ao Reclamante pleitear diferenças salariais em razão de dissídios coletivos, sem atentar para o Art. 787, da CLT, e em desrespeito ao Art. 872, § único, da CLT.

Quanto à relação de emprego, a ora Embargante alega ofensa ao Art. 3º, da CLT, e acosta aresto para dissídio pretoriano às fls. 426/427, aduzindo que inexistente o vínculo empregatício, porque o Reclamante era sócio da Reclamada, contando com 20% de participação no capital social, não sendo possível presumir a ocorrência de fraude quando do advento da constituição da sociedade.

Referentemente às horas extras - limite de incorporação ao salário e compensação, alega somente que as mesmas restaram prejudicadas.

Quanto à preliminar de nulidade da r. sentença e do v. acórdão regional, como bem decidiu o acórdão de fls. 410/414, verbis (fls. 411/412): "Entretanto, não vislumbro a apreçoada nulidade. Com efeito, segundo se verifica às fls. 234/235, a r. sentença vestibular, embora sucinta, atende aos pressupostos mínimos da decisão trabalhista, fixados no art. 832 da CLT, de forma resumida, não padecendo, como sustenta a Recorrente, de ausência de relatório. No mais, o julgador não está obrigado a mencionar todas as provas levadas aos autos, nem a rechaçar cada argumento expendido pelas partes. Cabe-lhe, isto sim, indicar apenas elementos que favoreceram a formação do seu convencimento. E tal dever restou cumprido nestes autos. Por outro lado, não cabe acusar de omissão o pronunciamento regional, porquanto o v. acórdão de fls. 352/356, no item 1-c, apreciou o aspecto ligado à pretensa condição do Reclamante de sócio da Empresa, a partir de 1982, explicitando que a constituição de sociedade apenas deu outro nome à clínica e procurou, sob forma societária, esconder o vínculo de emprego, representando fraude contrária ao disposto no art. 9º da CLT. Quanto à compensação e às horas extras, o v. acórdão regional foi explícito ao examinar as matérias, conforme se vê às fls. 355 (itens 1-d e 2-a). Por derradeiro, sobre a integração das horas extras com limite de duas por dia e quanto às diferenças salariais decorrentes de sentenças normativas, cujas certidões não foram juntadas aos autos, cabe assinalar que tais questões somente foram ventiladas nos embargos declaratórios; sequer a Empresa as articulou nas contra-razões ao recurso ordinário obreiro (fls. 306/311), o que deveria ter feito em reverência ao princípio processual da eventualidade. Inviável, pois, apregoar-se de omissão o v. acórdão em relação a temas não agitados antes de sua prolação. Do exposto, não vislumbro qualquer ofensa aos preceitos legais invocados, nem a existência de divergência jurisprudencial, mesmo porque o Regional, em momento algum, sustentou tese oposta aos arestos transcritos na revista."

Concerentemente à tese da relação de emprego, a mesma encontra-se obstada pela Súmula nº 126, deste C. TST, vez que o r. acórdão do Eg. Tribunal a quo, com base no conjunto probatório, entendeu que a implantação da sociedade procurou esconder o vínculo empregatício pelo Art. 9º, da CLT, que veda a prática de atos de possam fraudar a aplicação da lei trabalhista.

Quanto às teses da hora extra, do limite de incorporação ao salário e finalmente quanto à compensação, as mesmas encontram-se desfundamentadas, eis que a ora Embargante não alega violação legal e nem acosta arestos para dissídio pretoriano.

Pelas fundamentações acima, denego seguimento ao presente apelo.

Publique-se.
Brasília, 31 de março de 1990.

MINISTRO JOSÉ AJURICABA DA COSTA E SILVA
Presidente da Turma

Proc. nº TST-E-RR-6630/88.7

Embargante: MINERAÇÃO MORRO VELHO S/A.
Advogado : Dr. Victor Russomano Júnior.
Embargado : JAIME COSTA.
Advogado : Dr. Wilson C. Vidigal.

DESPACHO

Decidiu a Egrégia Segunda Turma, por unanimidade, não conhecer do recurso de revista da reclamada quanto ao adicional de insalubridade com base nas Súmulas nºs 23 e 221, ambas deste C. TST.

Irresignada, a ré interpõe os embargos infringentes de fls. 104 a 106, com fulcro no Artigo 894, da CLT.

Alega que os arestos colacionados às fls. 83/84, em seu recurso de revista, são divergentes à hipótese dos autos.

Verifica-se, entretanto, que os arestos colacionados para dissenso jurisprudencial não abordam todos os fundamentos da decisão do v. acórdão do Egrégio Tribunal "a quo". Logo, foi correta a a-

plicação da Súmula nº 23, deste C. TST, por parte da Egrégia Segunda Turma.

Denego, pois, seguimento aos embargos.
Publique-se.
Brasília, 19 de março de 1990.

MINISTRO JOSÉ AJURICABA DA COSTA E SILVA
Presidente da Turma

Proc. nº TST-E-RR-7252/88.5

Embargante: COMPANHIA DOCAS DO RIO DE JANEIRO.
Advogado : Dr. Fernando M. P. Ferreira.
Embargado : ACYR CARDOSO DE MATTOS.
Advogado : Dr. José S. de Carvalho.

DESPACHO

Decidiu a Eg. 2ª Turma, por unanimidade, não conhecer do recurso de revista da reclamada, com a seguinte fundamentação, verbis (fls. 514):

"RECLASSIFICAÇÃO DE EMPREGADO. RECURSO DE REVISTA. CABIMENTO. Não se conhece de recurso de revista quando não atendidos os pressupostos de cabimento previstos no Artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho."

Irresignada, a ré interpõe os embargos de fls. 521 a 523, com fulcro no Artigo 854, alínea b, da CLT.

Argúi violação ao Artigo 896, alínea b, da CLT. Faz a citação dos mesmos arestos colacionados em seu recurso de revista alegando que os mesmos são divergentes à hipótese dos autos.

Vale, entretanto, aqui transcrever parte do v. acórdão, ora embargado, verbis (fls. 515):

"O apelo também é incognoscível no tocante à divergência jurisprudencial. Os arestos são inespecíficos.

Com efeito, o primeiro paradigma (fls. 454) trata de equiparação salarial, enquanto a decisão revisanda alude sobre reclassificação. O segundo aresto (fls. 494) chega a ser convergente com a decisão regional, no momento em que aduz que, somente se não obedecidos pela empresa os critérios para a reclassificação, é que o empregado pode ser reclassificado por decisão judicial. O último (fls. 495), trata de desvio de função, hipótese diversa da dos autos, atraindo, portanto, a incidência do Enunciado nº 296."

Intacto, portanto, o Artigo 896, alínea b, da CLT.
Denego seguimento ao presente apelo.
Publique-se.
Brasília, 19 de março de 1990.

MINISTRO JOSÉ AJURICABA DA COSTA E SILVA
Presidente da Turma

E-RR-791/89.4

Embargante: BANCO NACIONAL S/A.
Advogado: Dr. Aluisio Xavier de Albuquerque.
Embargado: MOISÉS ALLAION FERREIRA.
Advogado: Dr. Adauto L. dos Santos.

DESPACHO

Decidiu a Eg. 2ª Turma, por unanimidade, não conhecer do recurso de revista do Reclamado, com a seguinte fundamentação, verbis (fls. 106): "MULTA PELO ATRASO NO PAGAMENTO DOS HAVERES TRABALHISTAS. DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS. RECURSO DE REVISTA. CABIMENTO. Não se conhece de recurso de revista quando não atendidos os pressupostos de cabimento previstos no art. 896 da Consolidação das Leis do Trabalho."

Irresignado, o Réu interpõe o recurso de embargos de fls. 110 a 114, com fulcro no Art. 894, alínea "b", da CLT. Argúi violação do Art. 896, da CLT.

Quanto à multa pelo atraso no pagamento dos haveres trabalhistas, argúi violação do Art. 487, § 1º, da CLT. Acosta arestos para dissídio pretoriano.

Verifica-se, entretanto, que a matéria é, de fato, interpretativa, o que afasta a argüida violação do Art. 487, § 1º, da CLT, ante o óbice da Súmula nº 221, deste C. TST, e prejudica a análise da pretendida divergência jurisprudencial.

Denego, pois, seguimento aos embargos.
Publique-se.
Brasília, 20 de março de 1990

MINISTRO JOSÉ AJURICABA DA SILVA E SILVA
Presidente da Turma

E-RR-1553/89.3

Embargantes: EVENIR WESTPHAL E OUTROS.
Advogado: Dr. Ulisses Borges de Resende.
Embargadas: AGÊNCIA MARÍTIMAS LAURITS LACHMANN S/A F. OUTRAS.
Advogado: Dr. Cláudio Roberto Alves de Alves.

DESPACHO

Decidiu a Eg. 2ª Turma, por unanimidade, conhecer do recurso de revista das Reclamadas e dar-lhe provimento, para julgar improcedente a reclamação, com a seguinte fundamentação, verbis (fls. 239): "Pretendem os recorrentes a reforma do acórdão regional, vez que, ao impor a requisição compulsória de vigias portuários, nos terminais privados, que, mediante autorização legal, disponham de segurança própria, implica literal infringência ao Decreto-lei nº 05/66 (arts. 1º, 2º e 26) e ao Decreto nº 83.611/79 (art. 24), bem como ao art. 5º, inc. II, da Constituição Federal vigente. Têm razão as recorrentes. O art. 24, do Decreto nº 83.611/79, dispõe que os terminais privados que disponham de segurança própria, não será requisitado o serviço do Sindicato de classe. Por via de consequência, torna-se evidente que obrigar os terminais privados o uso da mesma vigilância dos não privados faz inócua a legislação que distingue os terminais

criados para permitir a recuperação econômica das entidades dos portos nacionais, consoante a mens legis, que inspirou o Decreto-lei nº 5/66, ainda em vigor. Ademais, nesse sentido é o parecer da Procuradoria Geral da República (fls. 209/211)."

Irresignados, os Reclamantes interpõem os embargos infringentes de fls. 241/244, com fulcro no Art. 894, da CLT. Alegam violação do Art. 17, do Decreto-lei 05/66, com a redação dada pelo Art. 2º, da Lei 5480/68.

Aduzem que, verbis (fls. 243), "jamais poderia o Decreto 83.611/79, ao regulamentar a norma legal, hierarquicamente superior, dispor em sentido contrário para, em seu Artigo 24, estabelecer exceção em relação aos terminais privativos". Diz que, por isso, resta ofendido o princípio constitucional da legalidade, previsto no inciso II, do Art. 5º, da Constituição Federal.

Verifica-se, entretanto, que a tese de que o Decreto nº 83.611/79, em seu Art. 24, ao estabelecer exceção em relação aos terminais privativos, teria ofendido o inciso II, do Art. 5º, da Carta Magna, não foi sequer prequestionada, estando, portanto, preclusa, a teor da Súmula 184, deste C. TST.

Vale aqui transcrever parte do parecer da Consultoria Geral da República nº S-13, de 12.02.86, aprovado em 26.02.86, verbis (fls. 211): "Inexistindo disposições quanto à extensão pretendida, não há como sustentar, por construção, que tal modificação tenha alcançado o regime específico dos terminais privativos. O entendimento contrário importaria na descaracterização do regime especial e em anular os caracteres dos terminais privativos, quando a interpretação não deve conduzir a caminho que torne inócuo o dispositivo legal, CARLOS MAXIMILIANO, Hermenêutica e Aplicação do Direito, 1941, nº 179, p. 205. Nem pode contrariar o sentido da lei, expresso em consideranda e especificado no art. 2º do Dec.-Lei 5/66: visa a atender aos interesses da Segurança Nacional e da Economia, através do melhor atendimento à demanda de transporte e redução de custo operacional, o que repercute, também, no custo final dos produtos. Por isso mesmo, não me parece acertada a imposição de ônus próprios de terminais não privativos a terminais privativos, como estrutura, funcionamento e ônus específicos, legalmente determinados. - CONCLUSÃO - São as razões por que concluo que o art. 24 do Decreto 83.611/79 não conflita com o art. 17 do Dec.-Lei 5/66, com a redação dada pela Lei 5480/68. Ao contrário, eles se harmonizam, pois, na verdade, o art. 24 reporta-se ao regime específico consagrado pelo art. 26 do Dec.-Lei 5/66, não modificado pela lei posterior. Não há porque revogar o art. 24 do Decreto 83.611/79, que, enquanto vigorar, deve ter fiel observância."

Não vislumbro a argüida violação do Art. 17, do Decreto-lei 05/66, com a redação dada pelo Art. 2º, da Lei nº 5480/68, em sua literalidade, face o que consubstancia a Súmula 221, deste C. TST.

Denego, pois, seguimento ao presente apelo.
Publique-se.
Brasília, 29 de março de 1990.

MINISTRO JOSÉ AJURICABA DA COSTA E SILVA
Presidente da Turma

E-AG-RR-2279/89.5

Embargante: BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S/A.
Advogados: Drs. José Gadelha dos Reis e Paulo Agostinho Raposo.
Embargado: EDVALDO MONTE DE ALMEIDA.
Advogado: José Tavares de Souza Filho.

DESPACHO

Decidiu a Eg. 2ª Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental do Reclamado, com a seguinte fundamentação, verbis (fls. 196): "Agravo regimental desprovido. Falta de fundamentação capaz de alterar o despacho denegatório do seguimento da revista."

Irresignado, o Réu interpõe os embargos infringentes de fls. 200/208, com fulcro no Art. 3º, inc. III, alínea "b", da Lei nº 7701, de 28.12.88.

Verifica-se, entretanto, que o presente apelo encontra-se obstado pela Súmula nº 195, deste C. TST, que reza, verbis: "EMBARGOS. AGRAVO REGIMENTAL. CABIMENTO. Não cabem embargos para o Pleno de decisão de Turma do Tribunal Superior do Trabalho, prolatada em agravo regimental."

Denego, pois, seguimento aos embargos.
Publique-se.
Brasília, 31 de março de 1990.

MINISTRO JOSÉ AJURICABA DA COSTA E SILVA
Presidente da Turma

Proc. nº TST-E-RR-3447/89.8

Embargantes: ANTONIO BENTO DE AMORIM FILGUEIRAS e OUTROS.
Advogado : Dr. Wellington Cantal.
Embargada : PETRÓLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRÁS.
Advogado : Dr. Marco Aurélio da C. Falcí.

DESPACHO

Decidiu a Eg. 2ª Turma, por maioria, conhecer do recurso de revista da Reclamada e dar-lhe provimento para, declarando prescrito o direito de ação dos Reclamantes, extinguir o processo com julgamento do mérito, com a seguinte fundamentação, verbis (fls. 614): "Aposentadoria de empregado da Petrobrás, com base em regras estabelecidas no antigo Manual do Pessoal, não há o que deferir. Prescrição aplicável. Processo extinto."

Irresignados, os Autores interpõem os embargos infringentes de fls. 618/622, com fulcro no Artigo 894, da CLT. Argüem violação ao Artigo 896, do mesmo diploma legal.

Preliminarmente, os Reclamantes vêm alegando deserção do recurso de revista da Reclamada, por inobservância do disposto no Artigo 13, da Lei 7701/88. Quanto ao mérito, alegam que a Eg. Turma violou o Artigo 896 consolidado, por ter conhecido recurso desfundamentado. Alegam violação ao Artigo 468, também consolidado, e contrariedade de à Súmula 51/TST.

Quanto à preliminar de deserção, o v. acórdão de fls. 614/616 foi omissivo em relação à mesma. Logo, os Reclamantes deveriam ter oposto embargos de declaração para sanar a omissão. Como isto não ocorreu, a preliminar precluiu e se encontra obstaculizada pela Súmula 184/TST.

Referentemente ao mérito, ao mesmo aplica-se a Súmula nº 294/TST, que consigna, verbis: "Tratando-se de demanda que envolva pedido de prestações sucessivas decorrentes de alteração do pactuado, a prescrição é total, exceto quando o direito à parcela esteja também assegurado por preceito de lei."

Conseqüentemente, denego seguimento ao presente apelo.
Publique-se.
Brasília, 19 de março de 1990.

MINISTRO JOSÉ AJURICABA DA COSTA E SILVA
Presidente da Turma

Proc. nº TST-E-RR-3496/89.6

Embargante: SUPERPESA TRANSPORTES MARÍTIMOS LTDA.
Advogado : Dr. Francisco da Costa Drummond.
Embargado : PEDRO ALLEVATO.
Advogada : Drª Maria Angélica Gentile.

DESPACHO

O recurso de revista da Reclamada teve o seu seguimento denegado pelo despacho de fls. 169.

Irresignada, a ré interpõe os embargos de fls. 190 a 196, com fulcro no Artigo 854, alíneas a e b, da CLT.

O presente apelo encontra-se intempestivo, vez que o despacho denegatório do recurso de revista foi publicado no dia 18 de outubro de 1989 (quarta-feira). O prazo para a interposição de agravo regimental começou no dia 19 de outubro de 1989 (quinta-feira), para findar-se no dia 26 de outubro de 1989 (quinta-feira). Entretanto, o apelo somente foi protocolado no dia 31 de outubro de 1989 (terça-feira), fora, portanto, do octídio legal.

Além disso, verifica-se que ocorre in casu um erro processualístico, qual seja, a interposição de embargos infringentes, quando deveria, sim, ter oposto agravo regimental, face a denegação de seguimento de seu recurso de revista.

Vale aqui ressaltar que na presente hipótese não se pode aplicar o princípio da fungibilidade dos recursos, tendo em vista os princípios que regem o modus procedendi de ambos os recursos.

Para se interpor embargos infringentes com base no Artigo 894, alíneas a e b, é necessário que haja decisão de mérito e respeito ao princípio da sucumbência.

Pelas razões acima explicitadas, denego seguimento ao presente apelo.

Publique-se.
Brasília, 20 de março de 1990.

MINISTRO JOSÉ AJURICABA DA COSTA E SILVA
Presidente da Turma

E-RR-3787/87.1

Embargante: SUSANA SANCOVSKY.
Advogado: Dr. José Torres das Neves.
Embargada: HASPA - HABITAÇÃO SÃO PAULO S/A DE CRÉDITO IMOBILIÁRIO.
Advogado: Dr. Luiz Augusto Filho.

DESPACHO

Decidiu a Eg. 2ª Turma, por unanimidade, conhecer do recurso de revista da Reclamada quanto aos juros e correção monetária e, no mérito, por maioria, dar-lhe provimento parcial, para excluir da condenação os juros e a correção monetária, enquanto em vigor a Lei nº 6.024/74, com a seguinte fundamentação, verbis (fls. 94): "CORREÇÃO MONETÁRIA - EMPRESAS EM LIQUIDAÇÃO - LEI 6024/74 - REVISÃO DO ENUNCIADO Nº 185. Os débitos trabalhistas das empresas em liquidação de que cogita a Lei 6024/74 estão sujeitos à correção monetária, observada a vigência do Decreto-lei 2278/85, ou seja, a partir de 22 de novembro de 1985. Inaplicabilidade do Decreto-lei nº 2322/87 às hipóteses em que ele é superveniente aos próprios recursos."

Irresignada, a Autora opôs embargos declaratórios, os quais foram unanimemente rejeitados e cujo acórdão de fls. 105/106 assim consignou, verbis: "O embargante arrima-se no artigo 462 do CPC para apontar omissão do decisum atacado, que foi proferido em plena vigência da Carta Magna de 1988. Entretanto, afastado a apontada omissão. Com efeito, a matéria concernente à incidência de juros e correção monetária foi in casu apreciada, obedecendo aos princípios de direito intertemporal. Portanto, foi respeitada a vigência da Lei nº 6.024/74, sendo que o artigo 46 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias não tem o efeito de influir no julgamento da lide, para que ele pudesse ser levado de ofício, em consideração. Afasto a apontada ofensa ao artigo 5º, inciso II, da atual Carta Magna, e rejeito os presentes embargos declaratórios."

Inconformada, a Reclamante interpõe os embargos infringentes de fls. 108 a 114, com fulcro no Art. 894, alínea "b", da CLT, c/c o Art. 3º, alínea "b", da Lei nº 7701/88.

Aduz a aplicação do Art. 46, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, que determina a incidência da correção monetária, desde o vencimento até seu efetivo pagamento sobre os créditos junto a entidades submetidas ao regime de liquidação extrajudicial. Alega, ainda, que a Eg. Turma deveria examinar de ofício a incidência do supracitado artigo.

Argüi ofensa aos Arts. 5º, inciso II, e 46, da Carta Magna, ante a aplicação da Lei nº 6024/74.

Cita teses doutrinárias a respeito do Direito Intertemporal ou Teoria da Retroatividade das Leis.

Vislumbro possível ofensa ao inciso III, do Art. 46, do Ato das Disposições Transitórias, da CF de 1988, que manda aplicar a norma do referido dispositivo, verbis, "aos créditos anteriores à promulgação da Constituição".

Admito, pois, os embargos. A parte contrária os impugnar, querendo.

Publique-se.
Brasília, 04 de abril de 1990.

MINISTRO JOSÉ AJURICABA DA COSTA E SILVA
Presidente da Turma

Proc. nº TST-E-RR-4629/87.8

Embargantes: COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE e EVERALDI-NO CAPELLANI DOS SANTOS E OUTROS.

Advogados : Dr. Ivo Evangelista de Ávila e Dr. Alino da Costa Monteiro.

Embargados : OS MESMOS.

DESPACHO

Decidiu a Egrégia Segunda Turma, por unanimidade, não conhecer do recurso quanto à preliminar de prescrição do direito de ação argüida em contra-razões. E, por unanimidade, conhecer do recurso de revista dos autores quanto à prescrição de direito de ação relativa aos 15 (quinze) Reclamantes remanescentes e, no mérito, por maioria, dar-lhe provimento para que baixem os autos ao Egrégio Tribunal Regional do Trabalho, a fim de que aprecie o mérito referente aos 15 (quinze) Reclamantes, sobre os quais incidem a prescrição do direito de ação, que é rejeitada. Os demais itens da revista ficam prejudicados com a seguinte fundamentação, verbis (fls. 317): "Tenho entendido que ocorre diferença substancial, com respeito à prescrição extintiva, entre as hipóteses em que o empregado pleiteia uma vantagem que julgue protegida pela lei, sem que jamais a tenha recebido, e outra em que se pleiteia diferenças de uma vantagem, cujo direito já foi reconhecido, mas concedida parcialmente. Neste caso, considero que a prescrição é parcial, por se discutir lesão de direito que se renova mês a mês. É a espécie sob exame. O que pretendem os Reclamantes são diferenças de complementação de aposentadoria, pela inclusão no cálculo da incidência de adicional de tempo de serviço, sobre outro adicional idêntico. Assim, a prescrição é a parcial, não a total."

Irresignadas, ambas as partes opuseram embargos de de claração, os quais foram unanimemente rejeitados, por não lograrem êxito os embargos que vêm aviados em dúvida, omissão e obscuridade e estas não se verificam.

Inconformados, os Reclamantes opuseram mais dois embargos de declaração. O primeiro, de fls. 332 a 334, foi acolhido parcialmente para esclarecer que passe a constar às fls. 329, "15 reclamantes" ao invés de "15 valores", como foi registrado. O segundo, de fls. 423 a 426, foi unanimemente acolhido para acrescentar que não há qualquer mácula aos Artigos 5º, incisos XXXV, XXXVI e LV, da Constituição Federal e 896, da CLT.

Irresignadas, ambas as partes interpõem embargos infringentes, com fulcro no Artigo 894, alínea b, da CLT.

EMBARGOS DA RECLAMADA.

Em seus embargos de fls. 335 a 350, a Reclamada sustenta quanto à tese da preliminar de prescrição argüida em contra-razões, que a lesão do direito dos empregados começou a fluir a partir do momento em que foi alterado o critério para pagamento da gratificação postulada, ou seja, a partir da Resolução nº 107, de 1953. Alega que houve uma alteração e não um simples desdobramento da vantagem e que, por isso houve ato único e positivo, portanto, aduz a incidência do Artigo 11, da CLT e das Súmulas nºs 198 e 294, ambas deste C. TST.

Acosta arestos para dissídio pretoriano.

Quanto ao mérito, alega violação ao Artigo 896, alíneas a e b, aduzindo que o recurso de revista dos Reclamantes está desfundamentado.

Diz que a Egrégia Turma contrariou as Súmulas nºs 23 e 38, ambas deste C. TST, porque conheceu da revista, tendo com base aresto que não enfrentou todos os fundamentos do julgado Regional e por falta de indicação do ponto conflitante, respectivamente.

Aduz, ainda, que o recurso de revista dos obreiros esbarra nas Súmulas nºs 126, 208 e 221, todas deste C. TST.

Acosta arestos para dissídio jurisprudencial.

Referentemente à preliminar de prescrição argüida em contra-razões, os arestos colacionados às fls. 352 a 415, aparentemente apresentam divergência jurisprudencial. Logo, defiro o presente tema.

Quanto ao mérito, ante uma possível violação ao Artigo 896, alíneas a e b, da CLT, defiro o presente apelo, a fim de que este Colendo Tribunal, na sua Seção Especializada, melhor aprecie a questão em discussão à luz da nova Súmula nº 294, deste C. TST, observando, também, possíveis contrariedades às Súmulas nºs 126, 208 e 221, todas desta Colenda Corte.

Processem-se os embargos, devendo a parte contrária impugná-los no prazo legal.

EMBARGOS DOS RECLAMANTES.

Em seus embargos de fls. 431 a 435, os autores alegam que o v. acórdão, ora embargado, incorreu um erro porque a parte da revista provida quanto à prescrição para determinar-se a análise do mérito não se referia a todos os Reclamantes, mas apenas a 15 (quinze) deles. Aduz que, a parte da revista que restou provida é alusiva a 15 (quinze) dos Reclamantes, enquanto a parte referente aos demais autores não foi julgada pela C. Turma.

Argüem, por isso, falta de prestação jurisdicional aos demais Reclamantes, por eles possuírem direito adquirido de ver o seu apelo julgado, à luz do Artigo 5º, inciso XXXVI.

Dizem que, à Egrégia Turma cabia julgar a matéria por ela sobrestada, independentemente de novo apelo, e como isso não ocorreu, violou o Artigo 5º, incisos XXXV e LV, da Carta Magna e o Artigo 896, da CLT.

Argüem, ainda, violação aos Artigos 535, do CPC e 832, da CLT.

Acostam aresto para dissídio pretoriano.

Ante uma possível violação ao Artigo 896, da CLT, de firo o presente recurso, a fim de que este Colendo Tribunal, em sua Seção Especializada, melhor aprecie a tese em discussão, qual seja, o pedido de diferenças de complementação de aposentadoria dos demais autores, este não incluído entre os 15 (quinze) que não obtiveram seus direitos de postular, vez que os mesmos foram considerados prescritos pelo Egrégio Tribunal "a quo".

Processem-se os embargos, devendo a parte contrária impugná-los no prazo legal.

Publique-se.

Brasília, 05 de abril de 1990.

MINISTRO JOSÉ AJURICABA DA COSTA E SILVA
Presidente da Turma

Proc. nº TST-E-RR-3559/88.3

Embargante: IOCHPE SEGURADORA S/A.

Advogado : Dr. J. Granadeiro Guimarães.

Embargada : LIDIA TOYAMA.

Advogado : Dr. José Torres das Neves.

DESPACHO

Decidiu a Egrégia Segunda Turma, por unanimidade, conhecer do recurso de revista da reclamada por divergência, mas negar-lhe provimento, com a seguinte fundamentação, verbis (fls. 83): "AVISO PRÉVIO DURANTE A ESTABILIDADE. O aviso prévio e a estabilidade são institutos distintos, cuja natureza jurídica não se confunde, gerando direitos diversos. Portanto, uma vez findo o período de estabilidade de cujo direito gozava a reclamante, terá ela ainda direito ao período de aviso prévio pela rescisão imotivada do contrato por iniciativa do empregador."

Irresignada, a ré interpõe os embargos de fls. 87 a 89, com fulcro nos Artigos 894, alínea b e 702, inciso II, alínea c, ambos da CLT.

Acosta aresto para dissensão pretoriano.

A ementa colacionada às fls. 88/89, aparentemente apresenta divergência jurisprudencial, razão porque defiro o presente recurso.

Processem-se os embargos, devendo a parte contrária impugná-los no prazo legal.

Publique-se.

Brasília, 26 de março de 1990.

MINISTRO JOSÉ AJURICABA DA COSTA E SILVA
Presidente da Turma

E-RR-4424/88.9

Embargante: COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CODESP.

Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior.

Embargado: LUIZ SOARES VENÂNCIO.

Advogado:

DESPACHO

Decidiu a Eg. 2ª Turma, por unanimidade, conhecer do recurso de revista da Reclamada, por divergência, quanto à preliminar de nulidade por julgamento extra petita - imediatidade, mas negar-lhe provimento, com a seguinte fundamentação, verbis (fls. 206): "Um dos elementos indispensáveis da justa causa é a adequação temporal entre a falta e a sanção, sob pena da demora no enquadramento disciplinar configurar perdão tácito. A figura da imediatidade está inserida na punição. Argüir a injustiça do ato patrimonial é contestar também a imediatidade. Não há necessidade de invocá-la explicitamente. Nego, pois, provimento ao recurso."

Irresignada, a Ré interpõe os embargos infringentes de fls. 210/212, com fulcro no Art. 894, da CLT.

Alega que a inatualidade da justa causa imputada ao obreiro há de ter expressa articulação, desde a petição vestibular, para tanto acosta aresto para dissensão jurisprudencial.

A ementa elencada às fls. 211, aparentemente, apresenta dissídio pretoriano, razão por que defiro o presente apelo.

Processem-se os embargos, devendo a parte contrária impugná-los no prazo legal.

Publique-se.

Brasília, 31 de março de 1990.

MINISTRO JOSÉ AJURICABA DA COSTA E SILVA
Presidente da Turma

Proc. nº TST-E-RR-4459/88.5

Embargante: WALTER RÍMOLI.

Advogado : Dr. Evaldo Roberto Rodrigues Viégas.

Embargado : BANCO DE CRÉDITO REAL DE MINAS GERAIS. S/A.

Advogado : Dr. José Alberto Couto Maciel.

DESPACHO

Decidiu a Egrégia Segunda Turma, por maioria, conhecer do recurso de revista do reclamante, por divergência e, no mérito, negar-lhe provimento, com a seguinte fundamentação, verbis (fls. 256): "A aposentadoria dissolve definitivamente o contrato de trabalho. Nenhuma relação trabalhista subsiste entre as partes após a sua concessão. Conseqüentemente, tem o empregado 2 (dois) anos previstos no Art. 11, da CLT, para reclamar contra qualquer lesão de direito relativa ao referido contrato. A complementação da aposentadoria do INPS é um desses direitos. Não se distingue dos demais. Não é parcela salarial, pois já não existe mais trabalho e não havendo trabalho, não há salário. É provento de aposentadoria. Ultrapassado o prazo fatal de dois anos, na da mais pode o empregado reclamar contra lesão a esse direito."

Irresignado, o autor interpõe os embargos de fls. 260 a 262, com fulcro nas alíneas a e b, do Artigo 894, da CLT.

Acosta arestos para dissídio pretoriano.

O terceiro e o quarto arestos colacionados às fls. 261/262, aparentemente apresentam divergência jurisprudencial, razão porque defiro o presente recurso.

Processem-se os embargos, devendo a parte contrária impugná-los no prazo legal.

Publique-se.

Brasília, 26 de março de 1990.

MINISTRO JOSÉ AJURICABA DA COSTA E SILVA
Presidente da Turma

E-RR-7118/88.1

Embargante: CAIXA ECONÔMICA DO ESTADO DE SÃO PAULO S/A.
 Advogado: Dr. Fernando Neves da Silva.
 Embargados: YUMI TAKAHASHI E OUTROS.
 Advogados: Drs. Ildélio Martins e Regilene S. do Nascimento.

D E S P A C H O

Decidiu a Eg. 2ª Turma, por unanimidade, conhecer do recurso de revista dos Reclamantes, por divergência, e dar-lhe provimento para, afastada a prescrição total, determinar o retorno dos autos ao Eg. TRT de origem, a fim de que julgue o recurso ordinário dos Autores, como entender de direito, ficando, em consequência, prejudicada do restante da revista, com a seguinte fundamentação, *verbis* (fls. 310): "PRESCRIÇÃO PARCIAL. DESVIO DE FUNÇÃO. Na demanda que objetive corrigir desvio funcional, a prescrição só alcança as diferenças salariais vencidas no período anterior aos dois anos que precederam o ajuizamento. Enunciado nº 275 do TST."

Irresignada, a Reclamada opôs embargos de declaração, os quais foram acolhidos parcialmente, para determinar o retorno dos autos à Junta de origem, para que julgue a reclamação como entender de direito e não ao Eg. TRT.

Inconformada, a Ré interpõe os embargos infringentes de fls. 323/328, na forma da Lei nº 7701/88.

Alega, a ora Embargante, que os arestos colacionados no recurso de revista dos Reclamantes não são divergentes à hipótese dos autos e que, por isso, a Eg. Turma, ao conhecer deste recurso, violou o Art. 896, da CLT.

Diz, ainda, que os mesmos contrariam a Súmula nº 38, deste C. TST, porque não trazem a fonte de publicação, a indicação do órgão oficial ou do repertório autorizado de jurisprudência onde foram publicados.

Quanto à tese da prescrição, aduz que na hipótese em discussão a prescrição é total, de acordo com o Art. 11, da CLT, e a Súmula nº 198, deste C. TST.

Acosta arestos para dissenso jurisprudencial.

Ante uma possível violação do Art. 896, da CLT, defiro o presente apelo, a fim de que este C. Tribunal, na sua Seção Especializada, melhor aprecie a matéria relativa ao tema prescricional.

Processem-se os embargos, devendo a parte contrária impugná-los no prazo legal.

Publique-se.

Brasília, 31 de março de 1990.

MINISTRO JOSÉ AJURICABA DA COSTA E SILVA
 Presidente da Turma

E-RR-992/89.1

Embargante: COMPANHIA GFRAL DE MELHORAMENTOS EM PERNAMBUCO.
 Advogado: Dr. Rômulo Teixeira Marinho.
 Embargado: JOÃO BRITO DA SILVA.
 Advogado: Dr. Eduardo Jorge Griz.

D E S P A C H O

Decidiu a Eg. 2ª Turma, por unanimidade, conhecer do recurso de revista do Reclamante e dar-lhe provimento, para restabelecer a r. sentença de primeiro grau, com a seguinte fundamentação, *verbis* (fls. 70): "Mesmo ao trabalhador rural, empregado de usina de açúcar, aplica-se a prescrição prevista no Art. 10, da Lei nº 5889/73. O Enunciado nº 57 equipara-o a industrial, para efeito de dissídio coletivo, mas não cassa os direitos insertos na lei referida."

Irresignada, a Reclamada interpõe os embargos infringentes de fls. 73/79, com fulcro no Art. 894, da CLT.

Alega que a prescrição adotada na presente hipótese deve ser a contida no Art. 11, da CLT, ou seja, a bienal, e para tanto, acosta arestos para divergência jurisprudencial.

As ementas elencadas nos presentes embargos, aparentemente, apresentam dissídio pretoriano, razão porque defiro o presente apelo.

Processem-se os embargos, devendo a parte contrária impugná-los no prazo legal.

Publique-se.

Brasília, 21 de março de 1990.

MINISTRO JOSÉ AJURICABA DA COSTA E SILVA
 Presidente da Turma

Superior Tribunal Militar

Diretoria Judiciária

SEÇÃO DE PROCESSO JUDICIÁRIO

Aviso de recebimento de petição de Recurso Extraordinário apresentado à Secretaria, para fins de impugnação, de acordo com o art. 148 do Regimento Interno.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO Nº 258-3/RJ

Recorrente: HELVÉCIO DO AMARAL BORGES, 3º Sgt. Ex.
 Recorrida: A JUSTIÇA MILITAR FEDERAL
 Advogado: Dr. Alvaro Esteves Costa Filho

Brasília, 06 de abril de 1990

EUFRÁSIO MATIAS SOUSA NETO
 Diretor-Geral

Aviso de recebimento de petição de Recurso Extraordinário apresentado à Secretaria, para fins de impugnação, de acordo com o art. 148 do Regimento Interno.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO Nº 259-1/RJ

Recorrente: ANA MARIA DE MOURA GOMES WEBER, civil
 Recorrida: A JUSTIÇA MILITAR FEDERAL
 Advogada: Drª Beatriz Regina de Moura Gomes

Brasília, 06 de abril de 1990

EUFRÁSIO MATIAS SOUSA NETO
 Diretor-Geral

Secretaria do Tribunal Pleno

ATA DA 20ª SESSÃO, EM 05 DE ABRIL DE 1990 - QUINTA-FEIRA
 PRESIDÊNCIA DO MINISTRO DR ALDO FAGUNDES, VICE-PRESIDENTE
 PROCURADOR-GERAL DA JUSTIÇA MILITAR: DR MILTON MENEZES DA COSTA FILHO
 SECRETÁRIA DO TRIBUNAL PLENO: DRª SUELY MATTOS DE ALENCAR

Compareceram os Ministros Antônio Carlos de Seixas Telles, Roberto Andersen Cavalcanti, Paulo César Cataldo, George Belham da Motta, Jorge José de Carvalho, Luiz Leal Ferreira, Haroldo Erichsen da Fonseca, Jorge Frederico Machado de Sant'Anna, Cherubim Rosa Filho, Wilberto Luiz Lima, Antonio Carlos de Nogueira e Eduardo Pires Gonçalves.

Não compareceu o Ministro Everaldo de Oliveira Reis.

Às 14:00 horas, havendo número legal, foi aberta a Sessão.

Lida, e sem debate, foi aprovada a Ata da Sessão anterior.

Foram relatados e julgados os seguintes processos:

- RECURSO CRIMINAL 5.910-0 - Rio Grande do Sul. Relator Ministro George Belham da Motta. RECORRENTE: O MINISTÉRIO PÚBLICO MILITAR junto à 3ª Auditoria da 3ª CJM. RECORRIDO: O Despacho do Exmº Sr Juiz-Auditor da 3ª Auditoria da 3ª CJM, de 26 de janeiro de 1990, que rejeitou a denúncia oferecida contra o 2º Ten Temp Ex EDISON MORAES BOTTARO como incurso no artigo 251 do CPM.- POR UNANIMIDADE, o Tribunal não conheceu do recurso e, tratando-se de questão de competência, sejam os autos baixados à 2ª Auditoria da 3ª CJM para manifestar-se, acolhendo sua competência ou suscitando conflito de competência, se for o caso.

- RECURSO CRIMINAL 5.914-3 - Rio de Janeiro. Relator Ministro Luiz Leal Ferreira. RECORRENTE: O Exmº Sr Juiz-Auditor da 2ª Auditoria de Marinha da 1ª CJM, de ofício. RECORRIDA: A Decisão do Exmº Sr Juiz-Auditor da 2ª Auditoria de Marinha da 1ª CJM, de 22 de fevereiro de 1990, que concedeu reabilitação ao Cb Mar MOISÉS PAULINO PESSOA. Advª Drª Eliane Ottoni de Luna Freire.- POR UNANIMIDADE, o Tribunal declarou a nulidade do procedimento ab initio, com base nos artigos 34, caput, e 47, inciso I, alínea "h", do DL nº 1003/69, com renovação do pedido.

- APELAÇÃO 45.920-2 - São Paulo. Relator Ministro Jorge José de Carvalho. Revisor Ministro Antonio Carlos de Nogueira. APELANTE: FLÁVIO COPABIANCO FILHO, Sd Ex, condenado a dois meses de impedimento, incurso no artigo 183, § 2º, alínea "b", do CPM. APELADA: A Sentença do Conselho de Justiça do 39º Batalhão de Infantaria Motorizado, de 18 de setembro de 1989. Adv Dr Paulo Rui de Godoy.- POR UNANIMIDADE, o Tribunal rejeitou a preliminar suscitada pela Defesa e, NO MÉRITO, negou provimento ao recurso, mantendo a decisão a quo.

- APELAÇÃO 45.931-8 - Distrito Federal. Relator Ministro Luiz Leal Ferreira. Revisor Ministro Antônio Carlos de Seixas Telles. APELANTE: WILSON ALVES FOLHA, Sd Ex, condenado a sete meses de prisão, incurso no artigo 187, combinado com o artigo 72, inciso I, ambos do CPM. APELADA: A Sentença do Conselho de Justiça do Batalhão de Guarda Presidencial, de 21 de novembro de 1989. Advª Drª Elizabeth Diniz Martins Souto.- POR UNANIMIDADE, o Tribunal negou provimento ao apelo da Defesa para confirmar a Sentença recorrida.

- EMBARGOS 45.359-1 - Mato Grosso do Sul. Relator Ministro George Belham da Motta. Revisor Ministro Aldo Fagundes. EMBARGANTE: JAIR ROSA DE ALMEIDA, civil. EMBARGADO: O Acórdão do Superior Tribunal Militar, de 24 de agosto de 1989. Advª Drª Rosa Maria Martins.- POR MAIORIA, o Tribunal acolheu parcialmente os Embargos para, reformando o r. Acórdão embargado, modificar o regime inicial de cumprimento da pena para semi-aberto. Os Ministros GEORGE BELHAM DA MOTTA, ALDO FAGUNDES, ROBERTO ANDERSEN CAVALCANTI, LUIZ LEAL FERREIRA e EDUARDO PIRES GONÇALVES acolhiam os Embargos para, reformando o Acórdão atacado, manter a Sentença absolutória do ora embargante, prolatada em 1º grau. O Ministro JORGE FREDERICO MACHADO DE SANT'ANNA manteve o regime fechado para o cumprimento inicial da pena. O Ministro GEORGE BELHAM DA MOTTA fará voto vencido em separado. (PRESIDÊNCIA DO MINISTRO ANTÔNIO CARLOS DE SEIXAS TELLES).

- EMBARGOS 45.791-0 - São Paulo. Relator Ministro Haroldo Erichsen da Fonseca. Revisor Ministro Antônio Carlos de Seixas Telles. EMBARGANTE: RICARDO KAWASSAKI, Cb Ex. EMBARGADO: O Acórdão do Superior Tribunal Militar, de 12 de outubro de 1989. Adv Dr Paulo Rui de Godoy.- POR MAIORIA, o Tribunal rejeitou os Embargos para manter o r. Acórdão embargado. Os Ministros ANTÔNIO CARLOS DE SEIXAS TELLES e ROBERTO ANDERSEN CAVALCANTI acolheram os Embargos para reduzir a pena a um ano e três meses de prisão e o prazo do sursum placeat para dois anos. O Ministro ANTÔNIO CARLOS DE SEIXAS TELLES fará voto vencido em separado. (O MINISTRO CHERUBIM ROSA FILHO NÃO PARTICIPOU DO JULGAMENTO).

- APELAÇÃO 45.962-8 - Rio de Janeiro. Relator Ministro Haroldo Erichsen da Fonseca. Revisor Ministro Antonio Carlos de Nogueira. APELANTE: METODIO SILVA MENEZES DE SÁ, Sd Ex, condenado a três meses e dez dias de impedimento, incurso no artigo 183, § 2º, alínea "b", do CPM. APELADA: A Sentença do Conselho de Justiça do 1º Batalhão de Polícia do Exército de 05 de novembro de 1989. Advª Drª Eleonora Salles de Campos Borges.- POR UNANIMIDADE, o Tribunal deu provimento ao apelo da Defesa para, reformando a Sentença, absolver o recorrente nos termos do artigo 36 do CPM, determinando o envio de cópia do Acórdão ao Exmº Sr Ministro de Estado do Exército para as providências que S. Exª julgar cabíveis. (O MINISTRO CHERUBIM ROSA FILHO NÃO PARTICIPOU DO JULGAMENTO). (PRESIDÊNCIA DO MINISTRO ANTÔNIO CARLOS DE SEIXAS TELLES).